



Universidades Lusíada

Fernandes, Sara Carolina Jardim, 1999-

Violência doméstica : exigência de coabitação em caso de pessoa vulnerável em razão da idade avançada

<http://hdl.handle.net/11067/7528>

Metadados

Data de Publicação

2023

Resumo

A presente dissertação tem o propósito de analisar o regime jurídico aplicável aos agentes do crime de violência doméstica praticado contra pessoas idosas, conforme previsto e punido pelo artigo 152.º, n.º 1, al. d) do Código Penal. A investigação será realizada com ênfase crítica na exigência de coabitação entre a vítima idosa e o autor do crime. Pretende-se, dessa forma, evidenciar os obstáculos e as fragilidades decorrentes dessa exigência específica para as vítimas particularmente indefesas...

This dissertation will analyze the legal framework applicable to the domestic violence crime offenders practiced against elderly people, as provided and punished by article 152º, nr. 1, paragraph d) of the Portuguese Penal Code. The investigation will be carried out with critical emphasis on the mandatory cohabitation requirement between the elderly victim and the abuser. For this purpose, in addition to examining the evolution of the criminal precept and sociological perspective of domestic vi...

Palavras Chave

Violência doméstica - Direito e legislação - Portugal, Idosos - Maus-tratos, Idosos - - Estatuto legal, leis, etc.

Tipo

masterThesis

Revisão de Pares

Não

Coleções

[ULL-FD] Dissertações

Esta página foi gerada automaticamente em 2024-07-18T18:27:48Z com informação proveniente do Repositório



UNIVERSIDADE LUSÍADA

FACULDADE DE DIREITO

Mestrado em Direito

**Violência doméstica:
exigência de coabitação em caso de pessoa
vulnerável em razão da idade avançada**

Realizado por:
Sara Carolina Jardim Fernandes

Orientado por:
Prof.^a Doutora Ana Bárbara Pina de Morais de Sousa e Brito

Constituição do Júri:

Presidente: Prof. Doutor José Alberto Rodríguez Lorenzo González
Orientadora: Prof.^a Doutora Ana Bárbara Pina de Morais de Sousa e Brito
Arguente: Prof. Doutor Fernando José dos Santos Pinto Torrão

Dissertação aprovada em: 11 de junho de 2024

Lisboa

2023



UNIVERSIDADE LUSÍADA

FACULDADE DE DIREITO

Mestrado em Direito

Violência doméstica:
exigência de coabitação em caso de pessoa
vulnerável em razão da idade avançada

Sara Carolina Jardim Fernandes

Lisboa

Agosto 2023



UNIVERSIDADE LUSÍADA

FACULDADE DE DIREITO

Mestrado em Direito

Violência doméstica:
exigência de coabitação em caso de pessoa
vulnerável em razão da idade avançada

Sara Carolina Jardim Fernandes

Lisboa

Agosto 2023

Sara Carolina Jardim Fernandes

**Violência doméstica:
exigência de coabitação em caso de pessoa
vulnerável em razão da idade avançada**

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da
Universidade Lusíada para a obtenção do grau de
Mestre em Direito.

Área científica: Ciências Jurídico-Criminais

Orientadora: Prof.^a Doutora Ana Bárbara Pina de
Morais de Sousa e Brito

Lisboa

Agosto 2023

FICHA TÉCNICA

Autora Sara Carolina Jardim Fernandes
Orientadora Prof.^a Doutora Ana Bárbara Pina de Morais de Sousa e Brito
Título Violência doméstica: exigência de coabitação em caso de pessoa vulnerável em razão da idade avançada
Local Lisboa
Ano 2023

MEDIATECA DA UNIVERSIDADE LUSÍADA - CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO

FERNANDES, Sara Carolina Jardim, 1999-

Violência doméstica : exigência de coabitação em caso de pessoa vulnerável em razão da idade avançada / Sara Carolina Jardim Fernandes ; orientado por Ana Bárbara Pina de Morais de Sousa e Brito. - Lisboa : [s.n.], 2023. - Dissertação de Mestrado em Direito, Faculdade de Direito da Universidade Lusíada.

I - BRITO, Ana Bárbara Pina de Morais de Sousa e, 1970-

LCSH

1. Violência doméstica - Direito e legislação - Portugal
2. Idosos - Maus-tratos
3. Idosos - Estatuto legal, leis, etc.
4. Universidade Lusíada. Faculdade de Direito - Teses
5. Teses - Portugal - Lisboa

1. Family violence - Law and legislation - Portugal
2. Older people - Abuse of
3. Older people - Legal status, laws, etc
4. Universidade Lusíada. Faculdade de Direito - Dissertations
5. Dissertations, academic - Portugal - Lisbon

LCC

1. KKQ4180.F47 2023

Aos meus:

De sangue, de coração e aos que já partiram.

“Se por acaso o irmão

Agredir a sua irmã

O filho, agredir a sua mãe;

Seja nova ou anciã

É violência doméstica

São membros do mesmo clã.

E se acaso for o homem.

Que da mulher apanhar?

É violência doméstica?

Você pode me explicar?

Tudo pode acontecer

No âmbito familiar!”

Tião Simpatia

APRESENTAÇÃO

Violência Doméstica: Exigência de coabitação em caso de pessoa vulnerável em razão da idade avançada

Sara Carolina Jardim Fernandes

A presente dissertação tem o propósito de analisar o regime jurídico aplicável aos agentes do crime de violência doméstica praticado contra pessoas idosas, conforme previsto e punido pelo artigo 152.º, n.º 1, al. d) do Código Penal. A investigação será realizada com ênfase crítica na exigência de coabitação entre a vítima idosa e o autor do crime.

Pretende-se, dessa forma, evidenciar os obstáculos e as fragilidades decorrentes dessa exigência específica para as vítimas particularmente indefesas, em razão da idade avançada, mesmo quando possuam um vínculo afetivo com o agressor. Com esse intuito, além de examinarmos a evolução do preceito criminal e a perspectiva sociológica da violência doméstica praticada contra pessoas vulneráveis devido à idade avançada, realizaremos uma análise minuciosa de todo o tipo legal presente no artigo 152.º do CP, e abordaremos os conceitos de pessoa idosa e pessoa especialmente vulnerável em razão da idade avançada.

Posteriormente, destacaremos as problemáticas decorrentes da obrigatoriedade desse requisito, que resulta na impunidade de muitos agressores ou em punições menos severas, incapazes de refletir o verdadeiro desvalor das suas ações. Para finalizar, concluímos pela necessidade premente da atualização do termo – coabitação - que, em nosso entender, seria de extrema importância para garantir a proteção adequada de todos os idosos, independentemente da sua forma de convivência com o agressor.

Palavras-chave: violência doméstica; coabitação; pessoa particularmente indefesa e idade avançada.

PRESENTATION

Domestic Violence: the need of cohabitation in the case of vulnerable person based on an advanced age

Sara Carolina Jardim Fernandes

This dissertation will analyze the legal framework applicable to the domestic violence crime offenders practiced against elderly people, as provided and punished by article 152^o, nr. 1, paragraph d) of the Portuguese Penal Code. The investigation will be carried out with critical emphasis on the mandatory cohabitation requirement between the elderly victim and the abuser.

For this purpose, in addition to examining the evolution of the criminal precept and sociological perspective of domestic violence practiced against a vulnerable person based on an advanced age, we will perform a thorough analysis of the legal type provided by article 152^o, nr. 1, paragraph d) of the Portuguese Penal Code and we will approach the concepts of a vulnerable person based on an advanced age.

Afterward, we will highlight the problems that come from that mandatory requirement that result in the impunity of many abusers or in lighter punishments, incapable of making them reflect on their actions. After intensive study, we come to the conclusion that an update of the term – coexistence – is pressing and, in our understanding, would be of extreme importance to ensure the appropriate protection to all elderly people, regardless of the way of coexistence with the abuser.

Key words: domestic violence; cohabitation; particularly helpless victim and advanced age.

LISTA DE ABREVIATURAS, SIGLAS E ACRÓNIMOS

APAV - Associação Portuguesa de Apoio à Vítima

CEJ - Centro de Estudos Judiciários

CNECV - Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida

CP - Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48/1995 de 15 de março

CPP - Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/1987 de 27 de Fevereiro

CRP - Constituição da República Portuguesa

n.º - Número

OMS - Organização Mundial de Saúde

ONU - Organização das Nações Unidas

p. - Página

PGDL - Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa

pp. - Páginas

STJ - Supremo Tribunal de Justiça

TRC - Tribunal da Relação de Coimbra

TRE - Tribunal da Relação de Évora

TRL - Tribunal da Relação de Lisboa

TRP - Tribunal da Relação do Porto

SUMÁRIO

1. Introdução.....	17
2. Enquadramento do artigo 152.º do Código Penal	19
2.1. Evolução legislativa.....	19
3. A Violência doméstica contra os idosos de um ponto de vista sociológico.....	29
3.1. Antecedentes	29
3.2. Elementos empíricos.....	30
3.3. Fatores de risco	37
4. O crime de violência doméstica contra pessoa particularmente vulnerável em razão da idade avançada – o artigo 152.º, n.º 1, al. d) do CP	41
4.1. Noção e espécies de violência doméstica contra os idosos	41
4.2. Bem jurídico tutelado	46
4.3. Modalidades típicas integradas no artigo 152.º, n.º1, al. d) do CP	53
4.4. Sujeitos passivos e passivos.....	60
5. Os idosos enquanto vítimas especialmente vulneráveis	63
5.1. O conceito de pessoa idosa	63
5.2. O conceito de vítima especialmente vulnerável em razão da idade avançada .	65
5.2.1. O conceito de vítima especialmente vulnerável em razão da idade avançada na jurisprudência	67
6. Necessidade de proteção penal dos idosos através do crime de violência doméstica	71
7. O problema da exigência do requisito de coabitação, em particular, contra as pessoas vulneráveis em razão da idade avançada.....	79
7.1. O crime de maus tratos	88
7.2. Penas acessórias.....	92
7.3. A não aplicabilidade da Lei n.º 112/2009 e da Lei n.º 104/2009	93
8. Análise da Jurisprudência	95
9. Síntese crítica	103
10. Direito Comparado.....	105
11. Adequação do termo coabitação à luz das exigências atuais de proteção do bem jurídico.....	109
12. Conclusão.....	111
Referências	115

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo visa analisar o problema que resulta do artigo 152.^o, n.º 1, al. d) do Código Penal, que diz respeito à violência doméstica, no caso de vítima particularmente indefesa, em razão da idade avançada e à exigência do requisito de coabitação para aplicação desta incriminação. A necessidade de combater a violência doméstica não se limita apenas ao âmbito social, mas principalmente no plano jurídico-penal, que, pese embora tenha evoluído consideravelmente, ainda existem questões de extrema importância que afetam diretamente a proteção efetiva dos idosos.

Foi durante o primeiro ano do meu percurso académico no mestrado em Direito com especialização em Ciências Jurídico-Criminais, nomeadamente, em Criminologia, que passei a compreender a verdadeira relevância deste fenómeno. Nesse contexto, despertou em mim, um forte desejo de investigar, analisar e abordar a situação dos idosos como vítimas de violência doméstica, reconhecendo a necessidade urgente de uma proteção mais abrangente.

A opção pelo tema decorre do reconhecimento do fenómeno da violência doméstica como uma questão extremamente relevante e atual. Além de transcender as classes sociais e as fronteiras nacionais, a violência doméstica neste âmbito torna-se ainda mais preocupante quando consideramos as evoluções tecnológicas e o envelhecimento da população, fatores que aumentam a exposição dos indivíduos a situações de vulnerabilidade ao longo de uma vida mais longa. Além disso, as estatísticas da APAV revelam um crescente número de idosos que sofrem violência doméstica, bem como uma quantidade significativa de casos que não são reportados por esses indivíduos.¹ Dado esse contexto e considerando a distinção entre as vítimas especialmente vulneráveis em razão da idade, incluindo tanto os jovens (crianças e adolescentes) quanto os idosos, optámos por centrar a presente investigação nas pessoas de idade avançada, os idosos.

Em primeiro lugar, realizaremos uma análise do quadro legal que envolve a evolução do crime de “Maus tratos ou sobrecarga de menores, de incapazes ou do cônjuge” até ao atual crime de violência doméstica. Em seguida, aprofundaremos o fenómeno

¹ Vide, APAV (2013) – *APAV Estatísticas: Pessoas Idosas Vítimas de Crime e de Violência (2000 - 2012)* [Em linha]. Lisboa: APAV.; APAV (2019) – *APAV Estatísticas: Pessoas Idosas Vítimas de Crime e de Violência (2013-2018)* [Em linha]. Lisboa: APAV e APAV (2022) – *APAV Estatísticas: Pessoas Idosas Vítimas de Crime e de Violência (2021)* [Em linha]. Lisboa: APAV.

sociológico, com o objetivo de compreender as causas, consequências, fatores de risco e as dinâmicas subjacentes à violência doméstica praticada contra os idosos.

Posteriormente, faremos uma análise detalhada do crime de violência doméstica contra pessoa particularmente vulnerável em razão da idade avançada, previsto no artigo 152.º, n.º 1, al. d) do CP, procurando determinar a sua noção, espécies, bem jurídico tutelado e as condutas passíveis de integrar a previsão legal.

Discutiremos a necessidade de proteção penal dos idosos, evidenciando a diferença de tratamento atribuído pelo legislador às vítimas particularmente indefesas em virtude da idade avançada e as restantes vítimas do tipo incriminador. Em seguida, dedicaremos atenção ao conceito de vítima especialmente vulnerável em razão da idade e ao conceito de pessoa idosa.

Além disso, realizaremos uma análise da exigência do requisito de coabitação no contexto das vítimas idosas, considerando as problemáticas que advêm dessa obrigação para a configuração do artigo 152.º, n.º 1, al. d) do CP. O objetivo é demonstrar as dificuldades enfrentadas por essas vítimas ao procurar proteção legal, bem como as limitações impostas devido à exigência da coabitação entre o agressor e a vítima.

Por fim, iremos demonstrar através do capítulo dedicado ao direito comparado, como é que outros sistemas jurídicos, designadamente, o francês, o inglês e o italiano, encaram o elemento da coabitação, quando se trate de vítima particularmente indefesa em razão da idade avançada no crime de violência doméstica. Pretendemos evidenciar a forma como o legislador protegeu as vítimas idosas, considerando o elemento da coabitação, tal como ele é interpretado atualmente, um obstáculo à prevenção e à prossecução dos fins que o legislador pretendeu atingir com a incriminação da violência doméstica contra os idosos. Desta forma, concluiremos a exposição, evidenciando a necessidade e pertinência de atualizar o termo – coabitação – à luz da realidade sociológica.

2. ENQUADRAMENTO DO ARTIGO 152.º DO CÓDIGO PENAL

2.1. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

O artigo 152.º do CP, com a epígrafe “Violência doméstica”, sofreu longas alterações ao longo do tempo, refletindo uma progressiva evolução na sua redação. O crime de violência doméstica foi introduzido no nosso ordenamento jurídico somente com a introdução da Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro.²

Todavia, através da análise dos Códigos Penais vigentes antes do CP atual, é evidente que não era indiferente para o legislador a violência ocorrida entre pessoas com relações próximas. No CP de 1852, o legislador fez menção ao verbo “maltratar” no crime de ofensas corporais voluntárias, verbo esse que consta na disposição que tipifica o atual crime de violência doméstica.

O crime de ofensas corporais voluntárias, consagrado no artigo 359.º do Código Penal de 1852, estipulava que “aquelle, que voluntariamente, com alguma offensa corporal, maltratar alguma pessoa, não concorrendo qualquer das circumstancias enunciadas nos artigos seguintes, será punido, acusando o offendido, com a prisão de três a trinta dias; ou se houver premeditação, com a prisão, ou desterro, até seis mezes.”³ O CP de 1886, que permaneceu em vigor até ao atual Código Penal de 1982, manteve a redação do artigo 359.º, alterando apenas a pena aplicável (“[...] será condenado a prisão correccional até três mezes.”).⁴

Em relação à violência entre o homem e a mulher, a redação do artigo 372.º do CP de 1852 e 1886 previa uma causa de atenuação da pena para o “*homem casado que achar sua mulher em adultério, cuja acusação lhe não seja vedada, nos termos do artigo 404.º, n.º 2.º e nesse ato matar ou a ela ou ao adúltero, ou ambos, ou lhes fizer alguma das ofensas corporais declaradas nos artigos 360.º, n.º 3 a 5, 361.º e 366.º, será desterrado para fóra da comarca por seis mezes.*”⁵ O legislador previu a favor do cônjuge marido

² GUERRA, Paulo (coord.); GAGO, Lucília (coord.) (2020) - *Violência Doméstica: implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno: Manual Pluridisciplinar* [Em linha]. 2.ª ed. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, p. 29.

³ Artigo 359.º do Código Penal de 1852, aprovado pelo decreto de 10 de dezembro de 1852. In PORTUGAL. Leis, decretos, etc. (1855) – *Código penal aprovado por decreto de 10 de dezembro de 1852* [Em linha]. Lisboa : Imprensa Nacional.

⁴ Artigo 359.º do Código Penal de 1886, aprovado pelo decreto de 16 de setembro de 1886. In PORTUGAL. Leis, decretos, etc. (1919) – *Código Penal Português ordenada por decreto de 16 de setembro de 1886*. [Em linha]. Coimbra: Imprensa da Universidade.

⁵ Artigo 372.º do Código Penal de 1852, aprovado pelo decreto de 10 de dezembro de 1852. In PORTUGAL. Leis, decretos, etc. (1855) – *Código penal aprovado por decreto de 10 de dezembro de 1852* [Em linha]. Lisboa : Imprensa Nacional; Artigo 372.º do Código Penal de 1886, aprovado pelo decreto de 16 de setembro de 1886. In PORTUGAL. Leis, decretos, etc. (1919) – *Código Penal Português ordenada por decreto de 16 de setembro de 1886*. [Em linha]. Coimbra: Imprensa da Universidade.

que, se as ofensas realizadas pelo agressor fossem “menores”, não sofreria pena alguma. Já no crime de adultério, previsto e punido pelo artigo 404.º do CP de 1886, a mulher era punida com “*prisão maior celular de dois a oito anos, ou, em alternativa, com degredo temporário*”, ao passo que “*O homem casado, que tiver manceba teúda e manteúda na casa conjugal, será condenado na multa de três meses a três anos.*”⁶

Era evidente a diferença de tratamento concedido a cada um dos cônjuges, e essa desigualdade de tratamento entre o homem e a mulher tornava-se ainda mais notória quando o legislador determinava, no artigo 372.º do CP de 1886, que “aplicar-se hão também as mesmas disposições, em iguais circunstâncias, aos pais a respeito de suas filhas menores de vinte e um anos e dos corrutores delas, enquanto estas viverem debaixo do pátrio poder, salvo se os pais tiverem eles mesmo excitado, favorecido ou facilitado a corrupção”⁷, não fazendo qualquer referência equivalente aos filhos.

A violência exercida pelo marido contra a esposa ou filhas foi implícita e expressamente tida como legítima através de normas desiguais e indignas. Este poder de correção doméstico tinha apoio tanto na lei escrita como nas decisões jurisprudenciais.⁸ No entanto, com a publicação e revisões do CP de 1982, estes regimes inaceitáveis ou certos aspetos deles foram substituídos por outros.⁹ A evidente disparidade de tratamento entre os homens e mulheres foi o contexto que o legislador do CP de 1982 teve de enfrentar.

O crime de violência doméstica não encontra as suas origens nas previsões que resultaram dos códigos anteriores ao de 1982, mas antes numa mudança paradigmática em 2007 do crime de “Maus tratos ou sobrecarga de menores e de subordinados ou entre cônjuges”, estabelecido no artigo 153.º do CP de 1982.¹⁰ O crime tinha a seguinte consagração legal:¹¹

⁶ Artigo 404.º do Código Penal de 1886, aprovado pelo decreto de 16 de setembro de 1886. In PORTUGAL. Leis, decretos, etc. (1919) – *Código Penal Português ordenada por decreto de 16 de setembro de 1886*. [Em linha]. Coimbra: Imprensa da Universidade.

⁷ Artigo 372.º do Código Penal de 1886, aprovado pelo decreto de 16 de setembro de 1886. In PORTUGAL. Leis, decretos, etc. (1919) – *Código Penal Português ordenada por decreto de 16 de setembro de 1886*. [Em linha]. Coimbra: Imprensa da Universidade.

⁸ BELEZA, Teresa (2008) – Violência Doméstica. *Revista do Centro de Estudos Judiciários*. 1º Semestre, n.º 8 (Especial – Jornadas sobre a revisão do Código Penal), p. 286.

⁹ BELEZA, Teresa (2008) – Violência Doméstica. *Revista do Centro de Estudos Judiciários*. 1º Semestre, n.º 8 (Especial – Jornadas sobre a revisão do Código Penal), p. 286.

¹⁰ FERREIRA, Maria Elisabete (2018) – As penas aplicáveis aos pais no âmbito do crime de violência doméstica e a tutela do superior interesse da criança [Em linha]. *Revista Julgar Online*, pp. 2 e ss.

¹¹ Artigo 153.º do Código Penal de 1982, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro. In PORTUGAL. Leis, decretos, etc. (1982) – *Código Penal de 1982 Versão Anterior a 1995*. [Em linha]. Lisboa: PGDL.

“Artigo 153.º

(Maus tratos ou sobrecarga de menores e de subordinados ou entre cônjuges)

1 – O pai, mãe ou tutor de 16 anos ou todo aquele que o tenha a seu cuidado ou à sua guarda ou a quem caiba a responsabilidade da sua direção ou educação será punido com prisão de 6 meses a 3 anos e multa até 100 dias quando, devido a malvadez ou egoísmo:

- a) Lhe infligir maus tratos físicos, o tratar cruelmente ou não lhe prestar os cuidados ou assistência à saúde que os deveres decorrentes das suas funções lhe impõem; ou
- b) O empregar em atividades perigosas, proibidas ou desumanas, ou sobrecarregar, física ou intelectualmente, com trabalhos excessivos ou inadequados de forma a ofender a sua saúde, ou o seu desenvolvimento intelectual, ou a expô-lo a grave perigo.

2 – Da mesma forma será punida quem tiver como seu subordinado, por relação de trabalho, mulher grávida, pessoa fraca de saúde ou menor, se se verificarem os restantes pressupostos do n.º 1.

3 – Da mesma forma será ainda punida quem infligir ao seu cônjuge o tratamento descrito na alínea a) do n.º 1 deste artigo.”

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 48/1995, de 15 de março, foram introduzidas algumas alterações à versão originária. No tipo penal original, havia a exigência do chamado elemento subjetivo especial de (“malvadez ou egoísmo”).¹² Este requisito veio a ser eliminado com o Decreto-Lei n.º 48/1995, de 15 de março. Além da supressão desse requisito, ocorreu a ampliação do comportamento típico, passando a abranger os maus tratos psíquicos, bem como a ampliação quanto aos sujeitos passivos do crime, incluindo idosos, pessoas doentes e pessoas com relações análogas à dos cônjuges.

Dado que o objeto do estudo incidirá sobre as vítimas de especial vulnerabilidade em razão da idade avançada, importa mencionar que foi com a Reforma Penal de 1995 que surgiu, pela primeira vez, uma conceção similar à de “pessoa particularmente indefesa,

¹² Artigo 153.º do Código Penal de 1982, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro. In PORTUGAL. Leis, decretos, etc. (1982) – *Código Penal de 1982 Versão Anterior a 1995*. [Em linha]. Lisboa: PGDL.

nomeadamente, em razão da idade”¹³ presente no preceito atual da violência doméstica. No Decreto-Lei n.º 48/1995, de 15 de março, utilizou-se a expressão “pessoa diminuída por razão da idade.”¹⁴

O aparecimento desta expressão veio demonstrar o abandono da ideia que se tinha nos anos 60 e 70 - quanto ao carácter restritivo da violência doméstica única e exclusivamente, contra as mulheres, em resposta aos movimentos feministas.¹⁵ Houve, portanto, um interesse legislativo direcionado para a temática dos maus tratos contra os idosos.¹⁶ Com o Decreto-Lei n.º 48/1995, de 15 de março, o crime não alterou apenas a sua natureza – passando de crime público para crime semipúblico - como também viu aumentada a moldura penal abstrata de 6 meses a 3 anos, contida na versão originária de 1982, para uma pena de prisão de 1 a 5 anos, quando o facto não for punível pelo artigo 144.º do CP.

Mais tarde, com a introdução no CP da Lei n.º 65/1998, de 02 de setembro,¹⁷ foram atribuídos ao Ministério Público poderes de iniciativa especiais. Em concreto, o Ministério Público passou a ter a possibilidade de abrir um inquérito e avançar com o processo no interesse da vítima, tendo esta a possibilidade de se opor até à dedução da acusação. Alterou-se a expressão utilizada pelo Decreto-Lei n.º 48/1995 que fazia referência às vítimas idosas (“pessoa diminuída por razão da idade”) e o legislador passou a aludir às pessoas idosas utilizando a expressão: “Quem, tendo a seu cuidado [...] pessoa particularmente indefesa em razão da idade [...]”.

Em 2000, as dúvidas do legislador quanto à natureza do crime previsto no artigo 152.º foram resolvidas, voltando a assumir-se como público, com a possibilidade, expressa no artigo 281.º, n.º 8 do CPP, de suspensão provisória do processo, mediante requerimento “livre e esclarecido” por parte da vítima. A Lei n.º 7/2000, de 27 de maio,¹⁸ veio abranger na proteção deste crime, progenitores de descendente comum em 1.º grau e introduzir a pena acessória de proibição de contacto com a vítima e/ou de

¹³ Artigo 152.º do Código Penal de 1982, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro. In PORTUGAL. Leis, decretos, etc. (1982) – *Código Penal de 1982 Versão Consolidada Posterior a 1995 (versão atualizada)*. [Em linha]. Lisboa: PGDL.

¹⁴ Artigo 152.º do CP, introduzida pelo Decreto-Lei n.º 48/1995, de 15 de março. In PORTUGAL. Leis, decretos, etc. (1995) – *Código Penal de 1982 Versão Desatualizada*. [Em linha]. Lisboa: PGDL.

¹⁵ MANITA, Celina (coord.), et al. (2009) – *Violência Doméstica: Compreender para Intervir. Guia de Boas Práticas para Profissionais e Instituições de Apoio a Vítimas* [Em linha]. Lisboa: Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género, p. 10.

¹⁶ DIAS, Isabel (2010) – Violência doméstica e justiça: respostas e desafios. *Revista do Departamento de Sociologia da Faculdade de Letras do Porto*, Vol. XX, p. 246

¹⁷ PORTUGAL. Leis, decretos, etc. (1998) – Lei n.º 65/1998, de 2 de setembro. *Diário da República I série*. N.º 202 (2 de setembro de 1998) - 4572-4578.

¹⁸ PORTUGAL. Leis, decretos, etc. (2000) – Lei 7/2000, de 27 de maio, *Diário da República I série*. Nº 123 (27 de maio) - 2458.

afastamento da residência desta pelo período máximo de dois anos. Com as alterações da Lei n.º 7/2000, de 27 de maio a previsão passou a ter a seguinte redação:¹⁹

“Artigo 152.º

(Maus tratos e infração de regras de segurança)

1 – Quem, tendo ao seu cuidado, à sua guarda, sob a responsabilidade da sua direção ou educação, ou a trabalhar ao seu serviço, pessoa menor ou particularmente indefesa, em razão de idade, deficiência, doença ou gravidez, e:

- a) Lhe infligir maus tratos físicos ou psíquicos ou a tratar cruelmente;
- b) A empregar em atividades perigosas, desumanas ou proibidas; ou
- c) Sobrecarregar com trabalhos excessivos.

É punido com pena de prisão de 1 a 5 anos, se o facto não for punível pelo artigo 144.º.

2 – A mesma pena é aplicável a quem infligir ao cônjuge, ou a quem com ele conviver em condições análogas às dos cônjuges, maus tratos físicos ou psíquicos.

3 – A mesma pena é aplicável a quem infligir ao progenitor de descendente comum em 1º grau maus tratos físicos ou psíquicos.

4 – A mesma pena é aplicável a quem, não observando disposições legais ou regulamentares, sujeitar trabalhador a perigo para a vida ou perigo de grave ofensa para o corpo ou saúde.

5 – Se dos factos previstos nos números anteriores resultar:

- a) Ofensa à integridade física grave, o agente é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos;
- b) A morte, o agente é punido com pena de prisão de 3 a 10 anos.

6 – Nos casos de maus tratos previstos nos números 2 e 3 do presente artigo, ao arguido pode ser aplicado a pena acessória de proibição de contacto com a vítima, incluindo a de afastamento da residência desta, pelo período máximo de dois anos.

¹⁹ PORTUGAL. Leis, decretos, etc. (2000) – Lei n.º 7/2000, de 27 de maio, *Diário da República I série*. Nº 123 (27 de maio) – 2458.

Em 2007, com a alteração promovida pela Lei n.º 59/2007, de 04 de setembro,²⁰ a violência doméstica foi autonomizada no artigo 152.º do CP. Foram tipificados três crimes distintos em vez de um: o crime de violência doméstica, previsto no artigo 152.º do Código Penal; o crime de maus tratos, previsto pelo artigo 152.º - A do Código Penal; e, por último, o crime de violação de regras de segurança, tipificado pelo artigo 152.º - B do Código Penal.²¹

Além da profunda e significativa alteração que resultou na autonomização do crime de violência doméstica, ampliou-se o leque de sujeitos passivos tutelados pelo crime. Passou a incluir-se, desde logo, o ex-cônjuge e pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação. A relação pode existir ou pode ter existido no momento da prática do facto, o que não estava previsto na versão anterior.

O legislador também mencionou as pessoas particularmente indefesas. No caso de pessoa particularmente indefesa em razão da idade avançada, passou a ser exigida a coabitação como requisito adicional para o preenchimento do crime, o que pode ser considerado um obstáculo à efetiva proteção do bem jurídico tutelado pelo crime de violência doméstica contra os idosos, conforme será demonstrado posteriormente.

Ademais, foi introduzida a expressão “de modo reiterado ou não”²², o que permite a inclusão no ilícito típico de casos de factos únicos, isto é, ações isoladas de violência exercida no campo doméstico. O legislador integrou ainda, de forma explícita, as ofensas sexuais e as privações de liberdade como condutas suscetíveis de integrar este tipo.

Foram estabelecidas circunstâncias agravantes em que se “[...] o agente praticar o facto contra menor, na presença de menor, no domicílio comum ou no domicílio da vítima é punido com pena de prisão de dois anos a cinco anos.”²³ Além disso, a aplicação da pena acessória de proibição de contacto com a vítima passou a abranger não apenas o afastamento da residência desta, mas também do local de trabalho, sendo que a execução dessa pena pode ser fiscalizada por meios técnicos de controlo à distância.

²⁰ PORTUGAL. Leis, decretos, etc. (2007) – Lei n.º 59/2007, de 04 de setembro, *Diário da República I série*. Nº 170 (04 de setembro) – 6181-6258.

²¹ OLIVEIRA, Alexandre (2020) – *O tipo de ilícito* [Em linha]. In GUERRA, Paulo, coord.; GAGO, Lucília, coord. – *Violência doméstica: implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno: Manual Pluridisciplinar*. 2ª ed. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, pp. 95 e ss.

²² PORTUGAL. Leis, decretos, etc. (2007) – Lei n.º 59/2007, de 04 de setembro, *Diário da República I série*. Nº 170 (04 de setembro) – 6181-6258.

²³ PORTUGAL. Leis, decretos, etc. (2007) – Lei n.º 59/2007, de 04 de setembro, *Diário da República I série*. Nº 170 (04 de setembro) – 6181-6258.

Com a introdução da Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro,²⁴ o crime de violência doméstica assumiu a seguinte redação:

“Artigo 152.º

(Violência doméstica)

1 – Quem, de modo reiterado ou não, infligir maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais:

- a) Ao cônjuge ou ex-cônjuge;
- b) A pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação análoga á dos cônjuges, ainda que sem coabitação;
- c) A progenitor de descendente comum em 1.º grau; ou
- d) A pessoa particularmente indefesa, em razão de idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, que com ele coabite;

É punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2 – No caso previsto no número anterior, se o agente praticar o facto contra menor, na presença de menor, no domicílio comum ou no domicílio da vítima é punido com pena de prisão de dois anos a cinco anos.

3 – Se dos factos previstos no n.º 1 resultar:

- a) Ofensa à integridade física grave, o agente é punido com pena de prisão de dois a oito anos;
- b) A morte, o agente é punido com pena de prisão de três a dez anos.

4 – Nos casos previstos nos números anteriores, podem ser aplicadas ao arguido as penas acessórias de proibição de contacto com a vítima e de proibição de uso e porte de armas, pelo período de seis meses a cinco anos, e de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência doméstica.

²⁴ PORTUGAL. Leis, decretos, etc. (2007) – Lei n.º 59/2007, de 04 de setembro, *Diário da República I série*. Nº 170 (04 de setembro) – 6181-6258.

5 – A pena acessória de proibição de contacto com a vítima pode incluir o afastamento da residência ou do local de trabalho desta e o seu cumprimento pode ser fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância.

6 – Quem for condenado por crime previsto neste artigo pode, atenta a concreta gravidade do facto e a sua conexão com a função exercida pelo agente, ser inibido do exercício de poder paternal, da tutela ou da curatela por um período de um a dez anos.”

Após a Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro,²⁵ o referido preceito legal sofreu ainda alterações introduzidas pela Lei n.º 19/2013, de 21 de fevereiro,²⁶ pela Lei n.º 44/2018, de 9 de agosto²⁷ e pela Lei n.º 57/2021, de 16 de agosto.²⁸ A Lei n.º 19/2013, de 21 de fevereiro,²⁹ introduziu algumas mudanças no âmbito da proteção do crime de violência doméstica. Incluiu as relações de namoro e alargou o conceito de pessoa particularmente indefesa, onde a idade, a deficiência, a doença, a gravidez ou dependência económica são apenas exemplos elencados pelo legislador. O preceito passou a contemplar “pessoa particularmente indefesa, nomeadamente em razão da idade” para se referir às vítimas especialmente vulneráveis devido à idade, tenra ou avançada. Já a Lei n.º 44/2018, de 9 de agosto,³⁰ veio reforçar a proteção penal da intimidade privada na internet, prevendo no tipo 152.º, n.º 2, alínea b) do CP uma nova circunstância modificativa agravante (se o agente “difundir através da Internet ou de outros meios de difusão pública generalizada, dados pessoais, designadamente imagem ou som, relativos à intimidade da vida privada de uma das vítimas sem o seu consentimento é punido com pena de prisão de dois a cinco anos.”).

Por último, a Lei n.º 57/2021, de 16 de agosto,³¹ veio alargar a proteção das vítimas domésticas. Introduziu nas condutas exemplificativas de maus tratos físicos ou psíquicos “[...] impedir o acesso ou fruição aos recursos económicos e patrimoniais próprios ou comuns.”³² O tipo penal passou a incluir a alínea e) no n.º 1, direcionando

²⁵ PORTUGAL. Leis, decretos, etc. (2007) – Lei n.º 59/2007, de 04 de setembro, *Diário da República I série*. N.º 170 (04 de setembro) – 6181-6258.

²⁶ PORTUGAL. Leis, decretos, etc. (2013) – Lei n.º 19/2013, de 21 de fevereiro, *Diário da República I série*. N.º 37 (21 de fevereiro) – 1096-1098.

²⁷ PORTUGAL. Leis, decretos, etc. (2018) – Lei n.º 44/2018, de 09 de agosto, *Diário da República I série*. N.º 153 (09 de agosto) – 3962-3963.

²⁸ PORTUGAL. Leis, decretos, etc. (2021) – Lei n.º 57/2021, de 16 de agosto, *Diário da República I série*. N.º 158 (16 de agosto) – 6-13.

²⁹ PORTUGAL. Leis, decretos, etc. (2013) – Lei n.º 19/2013, de 21 de fevereiro, *Diário da República I série*. N.º 37 (21 de fevereiro) – 1096-1098.

³⁰ PORTUGAL. Leis, decretos, etc. (2018) – Lei n.º 44/2018, de 09 de agosto, *Diário da República I série*. N.º 153 (09 de agosto) – 3962-3963.

³¹ PORTUGAL. Leis, decretos, etc. (2021) – Lei n.º 57/2021, de 16 de agosto, *Diário da República I série*. N.º 158 (16 de agosto) – 6-13.

³² PORTUGAL. Leis, decretos, etc. (2021) – Lei n.º 57/2021, de 16 de agosto, *Diário da República I série*. N.º 158 (16 de agosto) – 6-13. Independentemente de a violência económica ou financeira só ter sido expressamente consagrada através da introdução desta lei, havia tribunais que já definiam que esta

uma tutela aos menores que sejam descendentes dos agressores ou de uma das pessoas referidas nas alíneas a), b) e c), mesmo que não coabitem com ele, conferindo assim uma maior proteção aos menores. Além do mais, essa lei permitiu a aplicação das penas acessórias previstas no n.º 4 do artigo 152.º do CP não apenas aos agentes punidos pelo crime em questão, mas também àqueles que recebam uma pena mais grave por força de outra disposição legal.

conduta integrava o crime de violência doméstica, designadamente o COIMBRA. Tribunal da Relação (2018) - Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 7 de fevereiro de 2018, Proc. N.º 663/16.5PBCTB.C1. *Acórdãos TRC* [Em linha]. Relatora: Brízida Martins. Lisboa: DGSJ. que estabeleceu que a conduta do agente ao impedir que a vítima gerasse os seus proventos, poderia ser abrangido pelo tipo criminal.

3. A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA OS IDOSOS DE UM PONTO DE VISTA SOCIOLÓGICO

3.1. ANTECEDENTES

O ambiente familiar deveria ser considerado um espaço de respeito, de segurança e proteção, um lugar privilegiado de afeto e amor para todas as pessoas, independentemente da idade e do género. Contudo, a violência pode emergir daqueles que nos são mais próximos, incluindo familiares, parceiros íntimos ou cuidadores.³³ O idoso, no contexto familiar, acaba por ser um dos membros mais fragilizados de uma família, tal como as crianças.³⁴ Nesse contexto, eles estão cada vez mais desprovidos de intervenção, sendo remetidos para a base da pirâmide familiar, onde muitas das vezes se tornam um alvo frágil de violência doméstica.³⁵

O fenómeno da violência contra os idosos apenas começou a ganhar importância no final dos anos 70, início dos anos 80 do século XX. Até esta data, a investigação científica sobre o tema era praticamente inexistente.³⁶ As atenções estiveram muito tempo concentradas nas mulheres e nas crianças devido aos movimentos e grupos de pressão, ocorridos nos anos 60 e 70, que despertaram a sociedade para assuntos até então nunca falados, como a violência doméstica ou a violência sexual.³⁷ Estes movimentos expressavam uma certa exclusividade feminina, acreditando que só as mulheres e as crianças poderiam ser vítimas destes comportamentos.³⁸ No entanto, a experiência profissional de apoio à vítima e os estudos e relatórios científicos vieram demonstrar que tal não era verdade.³⁹

O desenvolvimento da violência contra as pessoas idosas levou mais tempo, contrariamente ao que aconteceu com a violência doméstica contra as mulheres e crianças. Foram os profissionais ligados às agências formais de serviço social e à saúde que monopolizaram o tema dos maus tratos contra os idosos, a fim de fazer emergir um

³³ GONÇALVES, Célia Afonso (2006) – Idosos: abuso e violência. *Revista Portuguesa de Clínica Geral*, n.º 22, p. 738. A APAV destaca que “a maioria dos estudos internacionais consideram que a forma mais frequente de violência contra o idoso é aquela que ocorre no âmbito familiar, referindo que 90% dos casos de maus tratos contra os indivíduos acima dos 60 anos, ocorre no ambiente doméstico, sendo 2/3 dos agressores correspondentes a filhos e cônjuges da vítima”, APAV (2010) - *Manual Títono: Apoio a Pessoas Idosas Vítimas de Crime e de Violência* [Em linha]. Lisboa: APAV, p. 55.

³⁴ APAV (2010) - *Manual Títono...*, p. 54.

³⁵ APAV (2010) - *Manual Títono...*, p. 54. .

³⁶ DIAS, Isabel (2004) – *Violência na Família. Uma abordagem Sociológica*. 2.ª ed. Porto: Edições Afrontamento, p. 70

³⁷ APAV (2010) - *Manual Títono...*, p. 41.

³⁸ APAV (2010) - *Manual Títono...*, p.42.

³⁹ APAV (2010) - *Manual Títono...*, p.42.

assunto que se encontrava em silêncio.⁴⁰ Este tema acabou por ser explorado quase exclusivamente pelos profissionais de saúde e pelos assistentes sociais que trabalhavam diretamente com as pessoas idosas vitimadas. Foram eles, na verdade, que começaram a denunciar publicamente esta realidade, assinalando que a violência doméstica contra os idosos constituía um problema social grave.⁴¹

3.2. ELEMENTOS EMPÍRICOS

Muitos estudos têm vindo a demonstrar que o fenómeno da violência contra as pessoas idosas está a aumentar em Portugal. De acordo com as estatísticas da Associação Portuguesa de Apoio à Vítima sobre as pessoas idosas vítimas de crime e de violência, entre os anos 2000 – 2012⁴², assinalaram-se 14 139 factos criminosos, dos quais 80,2%, ou seja, 11 334 dos casos, diz respeito à prática do crime de violência doméstica contra idosos. Ao longo dos anos, e conforme se extrai da análise dos dados, é possível observar um aumento crescente do número de casos de violência doméstica contra os idosos, embora haja algumas diminuições ligeiras em alguns anos. Designadamente: no ano de 2003 para 2004, ocorrendo uma diminuição de 773 casos para 734; no ano de 2004 para 2005 verificando-se uma diminuição de 53 casos e nos anos 2009, 2010 uma redução de 1197 para 1126 e, posteriormente para 1111 casos em 2011. No entanto, se verificarmos o ano de início de contagem, em 2000, detetaram-se 356 casos e no último ano, em 2012, estimaram-se 1479 casos de violência contra os idosos.

Em setembro de 2019, a APAV publicou novas estatísticas referentes ao intervalo de tempo entre os anos 2013 e 2018.⁴³ Com base nos resultados obtidos, foram registadas 12 815 vítimas idosas de crime e de violência, sendo 10 188 destas (79.5%) relativas a violência doméstica. Em relação ao vínculo da vítima e do agressor, 36,9% das vítimas eram pai/mãe, 27,5% eram cônjuge, 4,6% eram vizinhos do agressor, 4,4% eram avós e 26,6% correspondiam a outras relações. A residência compartilhada (entre o agressor e a vítima) foi o local mais escolhido para praticar os crimes (53%), encontrando-se a morada da vítima em segundo lugar com uma percentagem de 28,3%. Se compararmos este segundo estudo da APAV com aquele que foi realizado no período de tempo de 12

⁴⁰ DIAS, Isabel (2005) – Envelhecimento e violência contra os idosos. *Revista do Departamento de Sociologia da Faculdade de Letras do Porto*, Vol. XXV, p. 260. Vide, DIAS, Maria Isabel Correia (2009) – *Os maus-tratos aos idosos: abordagem conceptual e intervenção social* [Em linha]. Faculdade de Letras do Porto, p. 4;

⁴¹ APAV (2010) - *Manual Títono...*, p.41.

⁴² APAV (2013) – *APAV Estatísticas: Pessoas Idosas Vítimas de Crime e de Violência (2000 - 2012)* [Em linha]. Lisboa: APAV. .

⁴³ APAV (2019) – *APAV Estatísticas: Pessoas Idosas Vítimas de Crime e de Violência (2013-2018)* [Em linha]. Lisboa: APAV.

anos, de 2000 a 2012, no qual foram registados 11 334 casos de violência doméstica contra idosos, torna-se evidente a tendência crescente deste crime. Efetivamente, nos anos posteriores, de 2013 a 2018, em apenas cinco anos - menos de metade do tempo do estudo anterior - foram registados 10 188 factos criminosos. Tal constatação demonstra a gravidade do problema.

Somente em 2022 foram publicados dados relativos apenas aos casos de violência que se configuram criminalmente em violência doméstica contra as pessoas idosas, respeitantes ao ano de 2021.⁴⁴ De acordo com esses elementos fornecidos pela APAV, concluiu-se que 70,6% das 1594 pessoas idosas vítimas que chegaram ao conhecimento da APAV, foram vítimas do crime de violência doméstica. Destacam-se aqui, desde logo, os filhos que agredem os pais (35,1%) e a violência perpetrada entre cônjuges (28,65%). Além disso, o/a avô/avó agredido/a pelos/pelas netos/netas representa uma percentagem de 4,42%. A residência comum apresenta-se em primeiro lugar como local do crime e residência da vítima em segundo lugar.

Ainda com o objetivo de compreender de maneira mais precisa a prevalência da violência contra os idosos, é importante analisar - partindo das estatísticas mais recentes da APAV, referentes ao ano de 2021 - o perfil das pessoas idosas vítimas de violência doméstica. Os dados revelam que a maioria delas são do sexo feminino (80,36%), com idade compreendida entre os 70 e os 74 (26%), de nacionalidade portuguesa (94,5%), reformada e residente em Lisboa (21,3%). Observa-se que 35,1% das vítimas é mãe/pai do/a agressor/a e 28,65% é cônjuge do agressor, sendo que a maioria das agressões ocorre na residência comum entre a vítima e o autor/a (66%).

Um dos estudos realizados neste âmbito, foi o “Projeto Envelhecimento e Violência”⁴⁵, desenvolvido pelo Departamento de Epidemiologia do Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, entre 2011 e 2014, baseado numa amostra de 1123 pessoas. Esta investigação teve como objetivo estimar a prevalência de violência (física, psicológica, financeira, sexual e negligência) na população portuguesa com 60 ou mais anos em contexto familiar, nos 12 meses anteriores à entrevista.

Com base no projeto, concluiu-se que a maioria da população com 60 ou mais anos (72.1%) vivenciou um único tipo de violência e cerca de 3.4% referiu ter experienciado mais do que um tipo de violência. A violência financeira e a violência psicológica foram

⁴⁴ APAV (2022) – *APAV Estatísticas: Pessoas Idosas Vítimas de Crime e de Violência (2021)* [Em linha]. Lisboa: APAV.

⁴⁵ Instituto Nacional de Saúde Pública (2011-2014) - *Projeto Envelhecimento e Violência* [Em linha]. Lisboa: Departamento de Epidemiologia.

as mais frequentes, abrangendo 6.3% da população com 60 ou mais anos. Já a violência física afetou 2,3% das pessoas com 60 ou mais anos. Os crimes menos frequentes foram a negligência (0,4%) e a violência sexual (0.2%). Para além do mais, o estudo identifica os principais agressores: na violência financeira destacam-se os descendentes (filhos, enteados e netos) (26.1%) seguido de outros familiares como cunhados, irmãos e sobrinhos (25.9%), amigos/vizinhos (11.6%) e profissionais remunerados (10.8%); na violência psicológica destacam-se os outros familiares como cunhados, irmãos e sobrinhos (37.4%) seguido de cônjuges, ex-cônjuges, companheiros e ex-companheiros (29.6%), amigos/vizinhos (12.6%) e descendentes (11.6%); na violência física surge os cônjuges, ex-cônjuges, companheiros e ex-companheiros (56.4%) como principais agressores seguido dos descendentes (24.3%), outros familiares (10.5%) e amigos/vizinhos (2.5%). Os resultados revelam que as vítimas de violência são principalmente afetadas por membros das suas famílias, façam eles parte da família nuclear, mais próxima ou alargada.

Outra investigação realizada em 2005, com a coordenação de José Ferreira-Alves e Mónica Sousa, pretendia reunir alguns indicadores de maus tratos físicos, psicológicos, financeiros e de negligência. Apresentava uma amostra de 82 pessoas idosas, com idades compreendidas entre os 63 e os 88 anos, residentes na cidade de Braga.⁴⁶ Os resultados indicam que 27% da amostra setorial não apresenta quaisquer indícios de abuso e os restantes (73%) apresentam indícios de maus tratos, com predominância na negligência e no abuso emocional (53,7% e 52,4%, respetivamente). Em 2020, o estudo “HARMED sobre o abuso de idosos: determinantes sociais, económicas e de saúde” constituído por uma equipa de investigação da Faculdade de Medicina da Universidade do Porto, evidenciou que em Portugal 1 em cada 4 idosos, com 60 ou mais anos, foi vítima de pelo menos um ato de violência nos 12 meses anteriores à aplicação do questionário; e que 4 em cada 10 idosos foram, em algum momento, vítima de maus tratos físicos, psicológicos ou financeiros durante a vida.⁴⁷

É importante ressaltar que os trabalhos de investigação citados utilizam técnicas e definições variadas para abordar o tema da violência contra os idosos, o que se reflete na diversidade das taxas de prevalência. Além disso, é fundamental esclarecer que os dados estatísticos apresentados servem para obtermos uma visão geral e uma pequena noção daquilo que está a acontecer às vítimas idosas do crime de violência doméstica.

⁴⁶ FERREIRA-ALVES, João & SOUSA, Mónica (2005) – Indicadores de maus-tratos a pessoas idosas na cidade de Braga: estudo preliminar [Em linha]. *Revista de Sociologia da Faculdade de Letras do Porto*, p. 1.

⁴⁷ DIAS, Isabel, et al. (2020) – *HARMED O abuso de idosos: determinantes sociais, económicas e de saúde* [Em linha]. Porto: Faculdade de Letras do Porto. .

Esses elementos não correspondem exatamente à realidade, uma vez que nem todas as ocorrências são reportadas. Esta população permanece, tendencialmente em casa, mais isolados socialmente, tornando mais difícil a identificação de casos de violência contra os idosos.

Segundo o Projeto Envelhecimento e Violência, 64,9% das vítimas de crime e violência não falou, nem contactou ou apresentou queixa sobre a situação vivida.⁴⁸ Nas últimas estatísticas publicadas da APAV sobre a violência doméstica perpetrada contra os idosos, cerca de 50% das vítimas não apresentou queixa ou denunciou a situação de vitimação às autoridade competentes.⁴⁹ São muitos os casos em que os idosos não assumem a ocorrência de violência praticada contra si próprios devido a diversos motivos, como o medo, a vergonha, a crença de que a situação é temporária e de que irá melhorar, ou devido aos laços afetivos estabelecidos com o agressor.⁵⁰

É necessário termos em consideração outros aspetos que se encontram subjacentes ao reconhecimento deste fenómeno. A violência contra os idosos, como problema social, está relacionada a diversos fatores essenciais.

“Os progressos registados ao nível científico, tecnológico, biomédico, educativo e social, a par de um conjunto de fatores demográficos têm vindo a permitir que os seres humanos vivam por períodos cada vez mais longos.”⁵¹ Face aos resultados dos Censos realizados no ano de 2021, é perceptível o aumento da população idosa. Foi notável um aumento do índice de envelhecimento. Em Portugal existem 182 idosos por cada 100 jovens, enquanto nos censos efetuados em 2011 o índice era de 128 idosos por cada 100 jovens.⁵² Ainda para mais, de acordo com o estudo da Fundação Francisco Manuel dos Santos que investiga a questão “Como nos adequamos ao envelhecimento da população?”, concluiu-se que atualmente a população com 65 ou mais anos já representa quase um quarto do total, estando Portugal no quarto país mais envelhecido do mundo.⁵³ Ocorreu um aumento da esperança média e da qualidade de vida, e

⁴⁸ Instituto Nacional de Saúde Pública (2011-2014) - *Projeto Envelhecimento e Violência...*, p.54.

⁴⁹ APAV (2022) – *APAV Estatísticas: Pessoas Idosas Vítimas de Crime e de Violência (2021)* [Em linha]. Lisboa: APAV.

⁵⁰ COSTA, Isabel, et al. (2009) – Maus-tratos nos idosos: Abordagem dos Cuidados de Saúde Primários. *Revista Portuguesa de Clínica Geral*, n.º 25, p. 541. Para mais obstáculos por parte da pessoa idosa que evitam o conhecimento da sua vitimização, vide, APAV (2010) - *Manual Titono...*, p. 75.

⁵¹ DIAS, Isabel (2005) – Envelhecimento e violência contra os idosos..., p. 253.

⁵² PORTUGAL. Instituto Nacional de Estatística, (2022) - *Censos 2021 Resultados Definitivos – Portugal* [Em linha]. Lisboa : INE. p. 20. Vide, no mesmo sentido, ANDRADE, Bárbara Filipa Sousa (2017) – *Pessoas Idosas Vítimas de Violência Intrafamiliar: Avaliação do Risco* [Em linha]. Tese de Mestrado em Criminologia. Porto: Faculdade de Direito do Porto, p.11 ao referir que o Departamento de Estatística da União Europeia prevê que entre 2004 e 2050 a percentagem de idosos portugueses praticamente irá duplicar.

⁵³ SIC NOTÍCIAS (2023) - Portugal é o quarto país mais envelhecido do mundo. *SIC Notícias* [Em linha]. (19 jun. 2023).

consequentemente um aumento progressivo do envelhecimento populacional, provocando “mudanças sociais, sobretudo ao nível da estrutura e organização sociofamiliar, bem como do estatuto do idoso.”⁵⁴

Muitas destas mudanças estão relacionadas com a nova estrutura familiar, cada vez mais limitada a duas gerações: aos filhos, quando menores, e aos pais. Além disso, os idosos, cada vez mais, vivem sozinhos. Essa realidade será mais bem compreendida se tivermos em conta os resultados dos Censos. De acordo com os Censos de 2001 as famílias unipessoais representavam uma percentagem de 17.3%, que aumentou para 21,4% nos Censos de 2011. Face às famílias constituídas por uma pessoa idosa (65 anos ou mais) a viver sozinha, as percentagens nos Censos de 2001 e de 2011 eram de 8,79% e 10,06% respetivamente. Já nos Censos de 2021, “os agregados unipessoais representam 24,8% do total de agregados domésticos, valor que aumentou 18,6% face a 2011. Observando o grupo etário dos agregados com uma pessoa, verifica-se que 50,3% têm 65 ou mais anos de idade.”⁵⁵

É importante mencionar ainda que, muitas das vezes, as pessoas idosas, embora vivam sozinhas, não são completamente autónomas e independentes. Na sociedade atual, é possível encontrar variadíssimas situações em que os idosos residem sozinhos mas necessitam de algum apoio e assistência de familiares ou terceiros a nível da higiene, compras, preparação de refeições, entre outras situações. Acontece que, durante a prestação desse auxílio, poderá haver espaço para a ocorrência de maus tratos contra esses idosos, muitas vezes resultantes, do aumento do stress, diretamente relacionado com a exigência dos cuidados a prestar ao idoso e do seu grau de dependência.⁵⁶

A mulher, que anteriormente permanecia em casa a cuidar das crianças e dos idosos, dedica atualmente maior parte do seu tempo no trabalho, fora de casa.⁵⁷ Essa mudança tem levado a uma redução no número de cuidadores disponíveis para fazer face à progressiva debilitação, ao aumento da dependência para efetuar as atividades do quotidiano e à diminuição da autonomia dos mais velhos.

Além disso, a falta de preparação de familiares para lidar com as questões sociais e psíquicas próprias do envelhecimento também contribui para a violência praticada

⁵⁴ MAGALHÃES, Teresa (2010) – *Violência e Abuso: respostas simples para questões complexas* [Em linha]. Coimbra: Imprensa da Universidade Coimbra, p. 41. Vide, de forma semelhante, COSTA, Isabel, et al. (2009) – *Maus-tratos nos idosos...*, p. 537.

⁵⁵ PORTUGAL. Instituto Nacional de Estatística, (2022) - *Censos 2021 Resultados Definitivos – Portugal* [Em linha]. Lisboa : INE. p.74.

⁵⁶ FARIA, Maria Paula Ribeiro de (2019) – *Os crimes praticados contra idosos*. 3ª ed., Porto: Universidade Católica Portuguesa, p.146.

⁵⁷ MAGALHÃES, Teresa (2010) – *Violência e Abuso...*, p. 41.

contra os idosos.⁵⁸ As responsabilidades profissionais e sociais dos mais novos dificultam a possibilidade de cuidar adequadamente dos idosos dependentes em casa,⁵⁹ podendo gerar um distanciamento entre os filhos e os pais idosos, acompanhado de uma menor tolerância em relação às dificuldades comuns nessa faixa etária.⁶⁰

A violência perpetrada contra os idosos poderá de igual modo estar relacionada com a alteração do estatuto da pessoa idosa.⁶¹ Ao longo do tempo, estabeleceu-se uma alteração significativa do estatuto dos mais velhos na sociedade, observando-se uma mudança relevante no modo como os idosos são vistos e valorizados na sociedade. Antes, os idosos gozavam de um papel de grande honra, de reconhecimento social, de respeito, de poder e eram garantia de transmissão de conhecimentos e tradições, possuidores de sabedoria e erudição, provado ou adquirido numa sociedade onde a experiência ligada à idade era considerada um valor.⁶²

Na atualidade, o idoso passou a ser encarado como um “fardo” que é necessário cuidar.⁶³ É perceptível, por alguns, o sentimento negativo relativamente a esta fase da vida humana, na qual os idosos são claramente encarados como um peso, em virtude de serem dependentes, quer pela sua idade, quer pela exclusão da esfera produtiva.⁶⁴

No século XXI há uma perspetiva pessimista em relação ao envelhecimento, que apesar de ser inevitável para todos os seres humanos é visto como indesejável. “Busca-se a ageless, aparência física e hábitos quotidianos que não denunciem uma idade avançada.”⁶⁵ Isabel Dias destaca a dificuldade de enfrentar o processo de envelhecimento num mundo que tem a tendência para repelir a morte e a doença e em que as pessoas só valem pelo que fazem, ou seja, pela sua ligação com o mundo ativo.⁶⁶ “Se os sentimentos e estereótipos negativos encorajam muitos comportamentos abusivos praticados sobre os idosos, também colocam a necessidade da sua proteção como uma das prioridades”.⁶⁷

⁵⁸ COSTA, Isabel, et al. (2009) – Maus-tratos nos idosos...,p 537.

⁵⁹ MAGALHÃES, Teresa (2010) – *Violência e Abuso...*, p. 42

⁶⁰ MAGALHÃES, Teresa (2010) – *Violência e Abuso...*, p. 42.

⁶¹ GONÇALVES, Célia Afonso (2006) – Idosos: abuso e violência..., p. 739.

⁶² GONÇALVES, Célia Afonso (2006) – Idosos: abuso e violência..., p. 739. No mesmo sentido, ANDRADE, Bárbara Filipa Sousa (2017) – *Pessoas Idosas Vítimas de Violência Intrafamiliar...*, p.12.; MAGALHÃES, Teresa (2010) – *Violência e Abuso...*, p. 39. e COSTA, Isabel, et al. (2009) – Maus-tratos nos idosos...,p 537.

⁶³ COSTA, Isabel, et al. (2009) – Maus-tratos nos idosos...,p. 537.

⁶⁴ DIAS, Isabel (2004) – *Violência na Família...*, p.142.

⁶⁵ APAV (2010) - *Manual Títono...*, p.13.

⁶⁶ DIAS, Isabel (2005) – Envelhecimento e violência contra os idosos..., p.250.

⁶⁷ DIAS, Isabel (2004) – *Violência na Família...*, p. 142.

É ainda relevante mencionar que os idosos merecem ser alvo de atenção especial devido às características específicas dessa fase da vida humana, que envolve a deterioração das capacidades fisiológicas e neurológicas.⁶⁸ Como resultado da violência e tal como era de esperar, os idosos apresentam uma maior probabilidade de sofrer danos físicos sérios e de requerer a hospitalização em comparação com outras vítimas. Mostram-se mais propícios a um maior período de convalescença e, portanto, os casos mais graves, “poderão conduzir à incapacitação, temporária ou permanente, da vítima ou, mesmo, à sua morte.”⁶⁹

As consequências dos maus tratos podem apresentar-se sob a forma de lesões corporais, sintomas depressivos ou limitações funcionais, e são muitas vezes confundidas com resultados naturais do próprio processo de envelhecimento.⁷⁰ A vítima pode não ter capacidade para informar alguém sobre a situação de sofrimento em que se encontra devido a problemas cognitivos, de memória, de comunicação ou por se encontrar num quadro de demência.⁷¹ Existem “adultos que vivem sozinhos, sem a possibilidade de contactar com o exterior, e que sofrem de diminuições cognitivas e de movimentos, que os impede de aceder pelos próprios meios à polícia, não obstante os instrumentos de aviso e as linhas telefónicas que têm vindo a ser criadas e divulgadas junto da população mais velha.”⁷²

Além do mais, os atos de violência tendem a aumentar de frequência, intensidade e perigosidade ao longo do tempo ampliando não só o risco para a vítima, mas igualmente as consequências negativas, que se apresentam mais graves à medida que o tempo passa.⁷³ Não podemos deixar de enunciar que este crime acarreta elevados custos, não só na esfera pessoal (física, emocional, psicológica), como também custos sociais e económicos elevados (despesas relacionadas com a saúde, segurança social, absentismo laboral, polícia, justiça e serviços de atendimento dirigidos a vítimas, agressores e suas famílias), não podendo deixar de ter em conta as taxas de homicídio e suicídio relacionadas com situações de violência doméstica.⁷⁴

⁶⁸ DIAS, Isabel (2004) – *Violência na Família...*, p. 144.

⁶⁹ MANITA, Celina (coord.), et al. (2009) – *Violência Doméstica: Compreender para Intervir...*, p. 11.

⁷⁰ COSTA, Isabel, et al. (2009) – *Maus-tratos nos idosos...*, p. 537.

⁷¹ ANDRADE, Bárbara Filipa Sousa (2017) – *Pessoas Idosas Vítimas de Violência Intrafamiliar...*, p. 26.

⁷² FARIA, Maria Paula Ribeiro de (2019) – *Os crimes praticados contra idosos...*, p. 97.

⁷³ MANITA, Celina (coord.), et al. (2009) – *Violência Doméstica: Compreender para Intervir...*, p. 30.

⁷⁴ MANITA, Celina (coord.), et al. (2009) – *Violência Doméstica: Compreender para Intervir...*, p. 10.

3.3. FATORES DE RISCO

A investigação neste domínio concentrou-se em identificar os fatores que aumentam a exposição dos idosos ao risco de violência, tornando-os mais vulneráveis. Estes fatores podem assumir um caráter potenciador ou protetor da violência, tentando prevenir a sua ocorrência. A maioria dos autores define risco como a probabilidade de alguma forma de violência poder ocorrer no futuro.⁷⁵

Neste sentido, Rosalie S. Wolf e Karl A. Pillemer, identificaram cinco perspectivas teóricas que contribuíram para que a violência doméstica contra os idosos não evoluísse a um ritmo semelhante àquele que sucedeu na violência contra as crianças e mulheres.⁷⁶ Essas perspectivas são: a das dinâmicas intra-individuais, a da transmissão intergeracional do comportamento violento, a das relações de troca e de dependência do idoso e do agressor, a do stress externo e a do isolamento social.

A teoria das dinâmicas intraindividuais estabelece que os idosos que estão sob os cuidados de familiares, que manifestem problemas mentais, emocionais, comportamentos aditivos como, por exemplo, o consumo de álcool ou de drogas, têm um risco superior de serem vítimas. Contudo, a psicopatologia dos agressores não constitui a única razão ou fator de risco de violência contra os idosos.⁷⁷

A teoria da transmissão intergeracional dos comportamentos violentos insiste no argumento da teoria da aprendizagem social. Isto é, a exposição à violência, durante a infância, à prática de violência contra os idosos conduz à aprendizagem de comportamentos abusivos e provavelmente à sua reprodução.⁷⁸ Esta tese, chamada perspectiva da transmissão intergeracional do comportamento violento considera que os agressores que perpetraram violência sobre os idosos foram educados em contextos familiares violentos.⁷⁹ No entanto, tem-se demonstrado que nem sempre o suposto “ciclo de violência” se reproduz.⁸⁰

⁷⁵ ANDRADE, Bárbara Filipa Sousa (2017) – *Pessoas Idosas Vítimas de Violência Intrafamiliar...*, p. 41. Vide, a APAV que vem definir fatores de risco como “comportamentos, experiências, particularidades individuais ou aspetos referentes ao estilo de vida ou ambiente, que aumentam a probabilidade de ocorrerem maus tratos.” In APAV (2020) – *Recomendações. Projeto Portugal Mais Velho* [Em linha]. Fundação Calouste Gulbenkian, p. 74.

⁷⁶ DIAS, Isabel (2004) – *Violência na Família...*, p. 263. Vide, outros autores, que fazem alusão aos fatores de risco GONÇALVES, Célia Afonso (2006) – *Idosos: abuso e violência...*, p. 741.; DIAS, Maria Isabel Correia (2009) – *Os maus-tratos aos idosos...*, pp. 9 e ss.; ANDRADE, Bárbara Filipa Sousa (2017) – *Pessoas Idosas Vítimas de Violência Intrafamiliar...*, p.41.; MAGALHÃES, Teresa (2010) – *Violência e Abuso...*, pp. 69 e ss.

⁷⁷ DIAS, Isabel (2005) – *Envelhecimento e violência contra os idosos...*, pp. 263 e ss.

⁷⁸ DIAS, Isabel (2005) – *Envelhecimento e violência contra os idosos...*, pp. 264 e ss.

⁷⁹ DIAS, Isabel (2005) – *Envelhecimento e violência contra os idosos...*, pp. 264 e ss.

⁸⁰ DIAS, Isabel (2005) – *Envelhecimento e violência contra os idosos...*, pp. 264 e ss.

A elevada dependência dos cuidados dos membros da família por parte do idoso poderá ser considerado um fator de risco.⁸¹ Contudo, sustenta-se que os agressores tendem a ser mais dependentes dos idosos do que ao contrário.⁸² Esta dependência pode manifestar-se sobretudo nos domínios da residência, sustento do lar, apoio financeiro e ao nível dos transportes.⁸³ O idoso, geralmente, apoia o/a filho/a cuidadora/o e há a percepção de que existe uma relação de troca desequilibrada, onde o primeiro dá muito e recebe pouco, em termos dos cuidados e da atenção que necessita.⁸⁴

O stress experimentado pelos indivíduos, no exterior da família, constitui igualmente um fator de risco de maus tratos a idosos. Acontecimentos como o desemprego, dificuldades financeiras e divórcio podem potenciar nos indivíduos a prática de comportamentos violentos.⁸⁵ Em última instância, surge o isolamento social que se encontra frequentemente presente entre os idosos vítimas de violência física.⁸⁶ A rede de apoio social surge, nesta perspetiva, quer como um fator de moderação do stress e de tensões experimentadas pelas famílias que têm idosos a seu cargo, quer de combate ao referido isolamento.⁸⁷

Cada uma destas perspetivas destaca fatores que podem contribuir diretamente para a ocorrência de violência contra os idosos, mas não devem ser consideradas de forma exhaustiva para explicar o fenómeno. Ou seja, nenhum fator de risco garante, por si só, a ocorrência deste tipo de violência, podendo esta verificar-se na ausência deles ou até nem se observar apesar da existência de alguns.⁸⁸ É igualmente importante reconhecer que a conjugação de diversos fatores aumenta a probabilidade dos maus tratos virem a ocorrer.

Além destes fatores, poderá haver outros a considerar. Considere-se por exemplo, a qualidade das relações entre pais e filhos que podem conduzir à prática de violência sobre os idosos, reforçando a sua necessidade de proteção, ou a coabitação do idoso com um membro familiar.⁸⁹

Contudo, é crucial garantir a proteção daqueles que se encontram numa situação de vulnerabilidade, muitas das vezes dependentes do agressor, a quem caberia a

⁸¹ DIAS, Isabel (2005) – Envelhecimento e violência contra os idosos..., pp. 264 e ss.

⁸² DIAS, Isabel (2005) – Envelhecimento e violência contra os idosos..., pp. 264 e ss.

⁸³ DIAS, Isabel (2005) – Envelhecimento e violência contra os idosos..., pp. 264 e ss.

⁸⁴ DIAS, Isabel (2005) – Envelhecimento e violência contra os idosos..., pp. 264 e ss.

⁸⁵ DIAS, Isabel (2005) – Envelhecimento e violência contra os idosos..., pp. 264 e ss.

⁸⁶ DIAS, Isabel (2005) – Envelhecimento e violência contra os idosos..., pp. 264 e ss.

⁸⁷ DIAS, Isabel (2005) – Envelhecimento e violência contra os idosos..., pp. 264 e ss.

⁸⁸ MAGALHÃES, Teresa (2010) – *Violência e Abuso...*, p. 71.

⁸⁹ FERREIRA-ALVES, José (2004) – *Fatores de risco e indicadores de abuso e negligência de idosos* [Em linha]. Universidade do Minho, p. 14.

responsabilidade de cuidar e zelar pela sua saúde. Todas essas mudanças que ocorreram no ambiente familiar e social, juntamente com as atitudes e os valores predominantes, tornam a violência contra uns idosos um problema social grave com tendência crescente, especialmente quando se tem em conta a longevidade das sociedades atuais.

4. O CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA PESSOA PARTICULARMENTE VULNERÁVEL EM RAZÃO DA IDADE AVANÇADA – O ARTIGO 152.º, N.º 1, AL. D) DO CP

4.1. NOÇÃO E ESPÉCIES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA OS IDOSOS

Uma vez que a investigação recai, concretamente, sobre pessoa particularmente indefesa em razão da idade avançada, o conceito e a análise do tipo criminal irão cingir-se apenas a essa modalidade típica, isto é, à violência contra os idosos, no contexto doméstico, prevista e punida pela alínea d), do artigo 152.º do CP. Como ponto de partida, faremos referência ao modo de utilização das nomenclaturas “violência”, “abuso” e “maus tratos” evitando erros ou sobreposições conceituais.

Em várias publicações estes termos tendem a ser utilizadas como equivalentes⁹⁰ ou, pelo contrário, de forma não coincidente entre si. O Manual Títono⁹¹, a título de exemplo, optou pela utilização do vocábulo “violência” para fazer alusão à “violência contra as pessoas idosas”, “pela sua maior abrangência e por se tornarem mais claras para o Senso Comum e, naturalmente, também para os meios profissionais implicados no tema”⁹². Utilizaremos, igualmente, o termo adotado pelo Manual Títono e passaremos a explicar as razões para tal escolha.

Entendemos que a utilização do vocábulo “maus tratos” pode induzir em erro e remeter para o artigo 152.º-A do CP, que contém a epígrafe de “Maus tratos”. Este tipo incriminador trata especificamente de condutas praticadas no contexto de uma relação de cuidado ou em meio institucional, não abrangendo aquelas que são objeto da dissertação. Por outro lado, o vocábulo “abuso” parece não ser a palavra correta para este contexto visto que é definido como “mau uso; uso demasiado; exorbitância de atribuições; ultraje ou pudor”, “parecendo uma mera tradução literal do termo “abuse” encontrado nos instrumentos e literatura internacionais.”⁹³ Portanto, consideramos que a expressão “violência doméstica contra as pessoas idosas” se revela a mais apropriada.

⁹⁰ Rita Fonseca refere que na Declaração de Toronto de 2002, sobre o abuso de pessoas idosas, tal como no Relatório Mundial sobre a Velhice e Saúde, ocorre a utilização, sem distinção, dos termos “abuso” e “maus tratos”. In FONSECA, Rita, et al. (2012) - Perspetivas atuais sobre a proteção jurídica da pessoa idosa vítima de violência familiar: contributo para uma investigação em saúde pública [Em linha]. *Revista Portuguesa de Saúde Pública*, p. 151.

⁹¹ APAV (2010) - *Manual Títono...*, p.44.

⁹² APAV (2020) – *Recomendações. Projeto Portugal Mais Velho...*, p. 19.

⁹³ APAV (2020) – *Recomendações. Projeto Portugal Mais velho...*,p. 19.

Cumpra desde já salientar que, apesar de a violência em geral e a violência praticada contra os idosos estar presente em praticamente todas as sociedades, não existe unanimidade quanto à sua definição concetual e operacional.⁹⁴ O conceito de violência, propriamente dito, “deve ser entendido como sendo dinâmico, reportando-se genericamente a uma transgressão das normas e dos valores socialmente instituídos em cada momento.”⁹⁵ Porém, tanto a ONU como a OMS definem violência em termos gerais.

A OMS define violência como “o uso intencional da força física ou do poder, real ou em ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou uma comunidade, que resulte ou tenha grande possibilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação.”⁹⁶ Por sua vez, a ONU descreve a violência como “todo o ato de natureza violenta que acarreta, ou tem o risco de acarretar, um prejuízo físico, sexual, ou psicológico; que pode implicar ameaças, negligência, exploração, constrangimento, privação arbitrária da liberdade, tanto no seio da vida pública como privada.”⁹⁷

Já no que diz respeito ao conceito de “violência contra as pessoas idosas”, inicialmente, em 2002, na Declaração de Toronto de Prevenção do Maltrato contra as pessoas idosas, a OMS definiu-a como “um ato único ou repetido, ou a falta de uma ação apropriada, que ocorre no âmbito de qualquer relacionamento onde haja uma expectativa de confiança, que cause mal ou aflição a uma pessoa mais velha.”⁹⁸ Posteriormente, na 2.ª Assembleia Mundial sobre o Envelhecimento, adotou-se uma definição semelhante à adotada pela OMS, determinando-a como “qualquer ato único ou repetido, ou falta de ação apropriada que ocorre em qualquer relação, supostamente de confiança, que cause dano ou angústia, a uma pessoa de idade.”⁹⁹

Trata-se de definições amplas com consenso e apoio internacional suficiente que facilitam o estudo do fenómeno da violência praticada contra os idosos. Ambas as

⁹⁴ DIAS, Isabel (2004) – *Violência na Família...*, p. 87.; DIAS, Isabel (2005) – *Envelhecimento e violência contra os idosos...*, pp. 262 e ss.; FERNANDES, Plácido Conde (2008) – *Violência Doméstica: Novo quadro penal e processual penal. Revista do Centro de Estudos Judiciários*. 1º Semestre, n.º 8 (Especial – Jornadas sobre a revisão do Código Penal), p. 296. e Instituto Nacional de Saúde Pública (2011-2014) - *Projeto Envelhecimento e Violência...*, p. 15.

⁹⁵ LISBOA, Manuel (coord.), et al. (2009) - *Violência e Género: Inquérito Nacional sobre a Violência exercida contra Mulheres e Homens* [Em linha]. Lisboa: Comissão para a Cidadania e Igualdade de género, p. 23. No mesmo sentido, surge Plácido Conde Fernandes que estabelece que “cada sociedade tem a sua própria violência, correspondendo a critérios que variam de cultura para cultura.”, In FERNANDES, Plácido Conde (2008) – *Violência Doméstica...*, p. 296.

⁹⁶ APAV (2010) - *Manual Títono...*, p. 44.

⁹⁷ APAV (2020) – *Recomendações. Projeto Portugal Mais velho...*, p. 20.

⁹⁸ APAV (2020) – *Recomendações. Projeto Portugal Mais velho...*, p. 18.

⁹⁹ APAV (2020) – *Recomendações. Projeto Portugal Mais velho...*, p. 18.

definições evidenciam elementos comuns entre si, como a ação ou a falta dela, a possibilidade ou não de reiteração, a relação com algum nível de confiança e criação de efeitos negativos para a vítima.

Contudo, com a transição da utilização do conceito mais restrito de “granny battering syndrome”¹⁰⁰ para a adoção do conceito “elder abuse”¹⁰¹, a OMS, assim como outras organizações internacionais (nomeadamente a ONU), adotaram a definição inicialmente desenvolvida pela organização “Action on Elder Abuse” no Reino Unido, na década de 90. Essa definição estabelece que a violência contra os idosos é “qualquer ato isolado ou repetido, ou a ausência de ação apropriada, que ocorre em qualquer relacionamento, em que haja uma expectativa de confiança, e que cause dano, ou incómodo a uma pessoa idosa. Estes atos podem ser de vários tipos: físico, psicológico/emocional, sexual, financeiro ou, simplesmente, refletir atos de negligência intencional, ou por omissão.”¹⁰²

A Internacional Network for the Prevention of Elder Abuse seguiu os passos da “Action of Elder Abuse” e estabeleceu que “o abuso de idosos é um ato simples ou repetido, ou ausência de ação apropriada, que ocorre no contexto de qualquer relacionamento em que haja uma expectativa de confiança, que causa dano ou tensão a uma pessoa idosa. Tal abuso, em geral, divide-se nas seguintes categorias: abuso físico, psicológico, financeiro ou material, sexual e negligência.”¹⁰³

Por sua vez, a APAV define violência contra os idosos como “qualquer ação ou omissão, única ou repetida, intencional ou não, cometida contra uma pessoa idosa vulnerável e que atente contra a sua vida, integridade física, psíquica e sexual, segurança económica ou liberdade ou que comprometa o desenvolvimento da sua personalidade.”¹⁰⁴ Isabel Dias, por seu turno, refere-se a “um comportamento destrutivo dirigido a um adulto idoso, que ocorre num contexto de confiança e cuja frequência (única ou regular) não só provoca sofrimento físico, psicológico e emocional, como representa uma séria

¹⁰⁰ DIAS, Maria Isabel; LOPES, Alexandra; LEMOS, Rute (2019) - *Violência contra pessoas idosas: um olhar sobre o fenómeno em Portugal* [Em linha]. p. 3, menciona a expressão “granny battering syndrome” e a expressão “granny bashing” para fazer referência às pessoas idosas vítimas de violência em contexto familiar. Era um conceito muito focado na agressão física.

¹⁰¹ DIAS, Maria Isabel; LOPES, Alexandra; LEMOS, Rute (2019) - *Violência contra pessoas idosas...*, p. 3 refere que o conceito “elder abuse” surgiu para fazer frente às diversas omissões dos conceitos surgidos anteriormente, mas também para dar conta dos “comportamentos que causam dor e/ou lesões físicas (abuso físico), mal-estar psíquico, emocional e mental (abuso psicológico e emocional), conduzem à apropriação indevida dos recursos, bens ou propriedades do idoso (abuso material ou financeiro), à não satisfação das suas necessidades, sobretudo em situação de dependência (negligência ativa e passiva) e podem, ainda, integrar atividade sexual não consentida (abuso sexual)”.

¹⁰² Instituto Nacional de Saúde Pública (2011-2014) - *Projeto Envelhecimento e Violência...*, p. 15.

¹⁰³ OMS (2002) – Relatório Mundial sobre Violência e Saúde [Em linha]. p. 149.

¹⁰⁴ APAV (2020) – *Recomendações. Projeto Portugal Mais velho...*, p. 22.

violação dos direitos humanos. Integra vários tipos de maus tratos, designadamente o abuso físico; psicológico; material/financeiro e a negligência.”¹⁰⁵

Já para Manita e para os seus colaboradores pode ser definido como “um comportamento violento continuado ou qualquer padrão de controlo coercivo exercido direta ou indiretamente, sobre qualquer pessoa que habite no mesmo agregado familiar (e.g., cônjuge, companheiro/a, filho/a, pai, mãe, avó, avô) ou que mesmo não coabitando seja companheiro ou familiar. Este padrão de comportamento violento continuado resulta, a curto ou médio prazo, em danos físicos, sexuais, emocionais, psicológicos, imposição de isolamento social ou privação económica da vítima, visa dominá-la, fazê-la sentir-se subordinada num clima de medo permanente”.¹⁰⁶

É visível a grande dificuldade na identificação de uma matriz concetual comum entre as diferentes terminologias adotadas. Nas palavras de Isabel Dias, não existe, pois, uma definição uniforme de violência doméstica e das suas múltiplas manifestações, nem critérios claros e objetivos que permitam aos especialistas um entendimento comum sobre o fenómeno.¹⁰⁷ Não obstante as inúmeras definições, é inequívoco que cabem na violência doméstica casos em que aquele que devia zelar pela saúde e bem-estar do idoso, se apresenta, pelo contrário, como causador de sofrimento. Por esse motivo, ocorre a necessidade de proteger alguém que se encontra numa situação de fragilidade, vulnerabilidade ou dependência diante de um comportamento que se caracteriza como violento. A fim de sancionar comportamentos que não podem ser adequadamente tutelados por outros mecanismos, foi introduzido o artigo 152.º, n.º 1, alínea d) do Código Penal, direcionado à prevenção da violência contra idosos vulneráveis em contextos familiares, afetivos e de dependência.

Com base na referida disposição legal, é perceptível que o legislador procurou proteger as vítimas particularmente indefesas - ou seja, aquelas que se encontram numa situação de especial fragilidade devido à sua idade avançada ou precoce, deficiência, doença física ou psíquica, gravidez ou dependência económica do agente - contra condutas violentas de cariz físico, financeiro, psíquico ou emocional e sexual. Apesar de o crime de violência doméstica contra os idosos estar enquadrado no capítulo III, cuja designação é “crimes contra a integridade física”, o seu âmbito vai muito além da violência física.

¹⁰⁵ DIAS, Isabel (2010) – *Violência doméstica e justiça...*, p. 256.

¹⁰⁶ MANITA, Celina (coord.), et al. (2009) – *Violência Doméstica: Compreender para Intervir...*, p. 11.

¹⁰⁷ DIAS, Isabel (2004) – *Violência na Família...*, p. 91.

A APAV ¹⁰⁸ tratou a violência contra as pessoas idosas, classificando-a em diversos tipos, designadamente, a violência física, psíquica, sexual, financeira e a negligência ou abandono. A APAV vem definir violência física como o “conjunto de ações levadas a cabo com a intenção de causar dor física ou ferimentos à pessoa idosa, do qual são exemplos, entre outros, as punições físicas (bater, esbofetear), empurrar, atirar um objeto e sub ou sobremedicar.” A APAV inclui ainda na violência psicológica o “conjunto de ações levadas a cabo com intenção de causar angústia, dor ou aflição à pessoa idosa, por meios verbais ou não verbais, como insultos, ameaças, incluindo ameaças de institucionalização, humilhação, comportamento controlador, confinamento, isolamento, infantilização, ausência de expressões de afeto, entre outras.” A violência sexual é entendida como “qualquer envolvimento sexual sem pleno consentimento.” Já a violência financeira é caracterizada pela APAV pelo “uso ilegal ou inapropriado do património da pessoa idosa através de qualquer ato que vise o impedimento do controlo por parte da mesma e/ou que visem a exploração danosa do seu dinheiro e/ou bens.”¹⁰⁹

Por fim, a negligência é definida como a “recusa, omissão ou ineficácia na prestação de cuidados, obrigações ou deveres à pessoa idosa pelo/a seu/sua cuidador/cuidadora, e inclui entre outros exemplos, a recusa/omissão de alimentação, recusa/omissão de suporte material e emocional e o descuido a nível dos cuidados de higiene e de saúde.”¹¹⁰ Este conceito de negligência como forma de violência contra a pessoa idosa, definido pela APAV difere do conceito de negligência jurídico-penal, não sendo este tipo de violência enunciado pela APAV como negligente capaz de preencher o crime de violência doméstica previsto no artigo 152.º do CP, que é doloso. As condutas descritas como negligentes nesse conceito são, na verdade, condutas dolosas, nas quais se verifica o elemento volitivo do dolo e o elemento intelectual. Isso significa que o agente, no momento em que realiza a conduta, representa todos os elementos ou circunstâncias constitutivas do ilícito objetivo e além desse conhecimento, dirige a sua vontade, ou pelo menos, conforma-se com a realização do facto típico. Desta forma, será uma conduta dolosa a do agente que representa que, ao não satisfazer as necessidades básicas de

¹⁰⁸ APAV (2020) – *Recomendações. Projeto Portugal Mais velho...*, pp. 28 e ss. Aludindo a esta questão, diferentes estudos revelam as suas classificações quanto à tipologia de violência contra os idosos, nomeadamente, FONSECA, Rita, et al. (2012) - *Perspetivas atuais sobre a proteção jurídica da pessoa idosa vítima de violência familiar...*, p. 156.; COSTA, Isabel, et al. (2009) – *Maus-tratos nos idosos...*, p. 538.; GONÇALVES, Célia Afonso (2006) – *Idosos: abuso e violência...*, p. 740.; ANDRADE, Bárbara Filipa Sousa (2017) – *Pessoas Idosas Vítimas de Violência Intrafamiliar...*, p. 21.; DIAS, Isabel (2005) – *Envelhecimento e violência contra os idosos...*, pp. 262 e ss.; MAGALHÃES, Teresa (2010) – *Violência e Abuso...*, p. 45.

¹⁰⁹ APAV (2020) – *Recomendações. Projeto Portugal Mais velho...*, p. 28.

¹¹⁰ APAV (2020) – *Recomendações. Projeto Portugal Mais velho...*, p. 38.

uma pessoa idosa vai piorar o seu estado de saúde ou até provocar a morte e, mesmo assim, decide voluntariamente não atender às referidas necessidades.¹¹¹

Contudo, das formas de violência enumeradas pela APAV, iremos procurar explicar com maior precisão no subcapítulo 4.3. as variantes de violência doméstica contra os idosos previstas no artigo 152.º do CP. Em concreto, a violência física, prevista no n.º 1 do artigo 152.º do CP, através da expressão “maus tratos físicos”; a violência psíquica, constante da mesma previsão, através da expressão “maus tratos psíquicos”; a violência sexual, abrangida pelo n.º 1 do artigo 152.º, com a expressão “ofensas sexuais” e a violência económica ou financeira, recentemente incluída no n.º 1 do artigo 152.º do CP (“[...] impedir o acesso ou fruição aos recursos económicos e patrimoniais próprios ou comuns.”).

4.2. BEM JURÍDICO TUTELADO

Cumpra agora determinar o bem jurídico tutelado pela moldura típica em que a pessoa idosa é considerada sujeito passivo e vítima indefesa em razão da idade avançada. Nem na doutrina nem na jurisprudência existe unanimidade sobre este ponto. De modo que iremos expor as diferentes posições e analisá-las criticamente. O artigo 152.º, n.º 1, alínea d) do CP estabelece:

“Artigo 152.º

(Violência Doméstica)

1- Quem, de modo reiterado ou não, infligir maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais ou impedir o acesso ou fruição aos recursos económicos e patrimoniais próprios ou comuns:

[...]

d) A pessoa particularmente indefesa, nomeadamente em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, que com ele coabite; é punido com pena

¹¹¹ CASTRO, Inês Rocha de (2021) – *O problema do tipo legal de Violência Doméstica: A exigência de coabitação em caso de vítima vulnerável em razão da idade avançada* [Em linha]. Tese de Mestrado em Direito. Porto: Faculdade de Direito do Porto. p. 22.

de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.”¹¹²

À primeira vista a epígrafe “Violência doméstica” poderá levar-nos a pensar que o bem jurídico protegido seria a tutela familiar e conjugal, densificando o artigo 67.º da CRP. No entanto, é importante ressaltar que “o conceito de violência doméstica, sendo polissêmico assume hoje um significado maior que violência na família, seja violência no espaço doméstico ou violência na vida doméstica”¹¹³, razão pela qual discordamos, desde já, com o entendimento de Maria Elisabete Ferreira.¹¹⁴ Maria Elisabete Ferreira sustenta que para além do legislador querer tutelar a saúde da vítima quis proteger, ainda que de forma reflexa ou secundária, a pacífica convivência familiar ou doméstica. A *ratio* do tipo não está ligada nem à tutela da família, nem às relações familiares, independentemente de ser esse o âmbito onde se situa a conduta.¹¹⁵ Os interesses protegidos dizem diretamente respeito à pessoa ofendida e não à instituição família.¹¹⁶

Augusto Silva Dias e Sandra Inês Feitor sustentam que o tipo legal visa tutelar a integridade corporal, a saúde física e psíquica e a dignidade da pessoa humana.¹¹⁷ É de notar que as posições que garantem a dignidade da pessoa humana como bem jurídico diretamente protegido merecem, desde logo, a nossa objeção.

Em primeiro lugar, a dignidade da pessoa humana destaca-se por ser o princípio fundamental de toda a nossa ordem jurídica, expressamente consagrado no artigo 1.º da CRP. Surge como fundadora de um catálogo de direitos fundamentais e garantias constitucionalmente consagrados, indispensáveis e essenciais que permite garantir a

¹¹² Artigo 152.º do Código Penal de 1982, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro. In PORTUGAL. Leis, decretos, etc. (1982) – *Código Penal de 1982 Versão Consolidada Posterior a 1995 (versão atualizada)*. [Em linha]. Lisboa: PGDL. pelo Decreto-Lei n.º 48/1995, de 15 de março.

¹¹³ FERNANDES, Plácido Conde (2008) – *Violência Doméstica...*, p. 304.

¹¹⁴ FERREIRA, Maria Elisabete (2017) - *Crítica ao pseudo pressuposto da intensidade no tipo legal de violência doméstica* (Comentário ao Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 15 de janeiro de 2013, proferido no âmbito do processo n.º 1354/10.6TDLSB.L1-5) [Em linha]. Julgar Online, p. 6.

¹¹⁵ Neste sentido, a doutrina BRANDÃO, Nuno (2010) – *A tutela penal reforçada da violência doméstica. Revista Julgar, n.º 12 (especial)*. p.13.; CARVALHO, Américo Taipa de (2012) – *Comentário prévio ao artigo 152.º do Código Penal*. In *Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, Tomo I, Artigos 131.º a 201.º*. (Dir. Jorge Figueiredo Dias). 2ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, p. 512; FIGUEIREDO, Susana (2020) – *O bem jurídico*. In GUERRA, Paulo, coord.; GAGO, Lucília, coord. – *Violência doméstica: implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno: manual pluridisciplinar* [Em linha]. 2ª ed. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, p. 100. Na jurisprudência, de igual modo, *vide* o Supremo Tribunal de Justiça (2008) – *Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 05 de novembro de 2008, Proc. N.º 08P2504. Acórdãos STJ* [Em linha]. Relator: Maia Costa. Lisboa: DGSJ.

¹¹⁶ BRANDÃO, Nuno (2010) – *A tutela penal reforçada da violência doméstica...*, p.13. No mesmo sentido, CARVALHO, Américo Taipa de (2012) – *Comentário prévio ao artigo 152.º do Código Penal...*, p. 512. estabelece que a “*ratio* deste tipo legal não é a defesa da subsistência da comunidade familiar ou conjugal é o que resulta, desde logo, do próprio facto poder ser cometido mesmo contra [...] pessoa particularmente indefesa [...] que com ele coabite [...]”

¹¹⁷ *Apud*, FIGUEIREDO, Susana (2020) – *O bem jurídico...*, p. 101. No mesmo sentido, *vide*, entre outros, o Supremo Tribunal de Justiça (2009) – *Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 12 de março de 2009, Proc. N.º 09P0236. Acórdãos STJ* [Em linha]. Relator: Fernando Fróis. Lisboa: DGSJ.

paz e a segurança da comunidade jurídica e social. Está certamente na base da criminalização da violência doméstica, no entanto, não significa que se deva erigir como bem jurídico tutelado pela criminalização específica.¹¹⁸ Para quem o queira fazer, “será em todo o caso mais prudente reservar-lhe esse eventual papel para situações em que a vítima é submetida a uma condição infra-humana, por ação de um seu semelhante, com um conseqüente absoluto aniquilamento da sua dignidade pessoal.”¹¹⁹

Por outras palavras, o princípio da dignidade da pessoa humana “não se revela útil, do ponto de vista prático-hermenêutico, para a tarefa de descortinar quais as condutas suscetíveis de se subsumirem ao tipo do artigo 152.^o”¹²⁰ e “dada a sua natureza intangível, apenas condutas de extrema gravidade seriam suscetíveis de ser consideradas lesivas de tal condição primeva de qualquer existência humana”¹²¹ acabando por não abarcar inúmeras situações suscetíveis de serem reconduzidas ao tipo legal. A previsão do artigo 152.^o do CP atua maioritariamente sobre condutas longe de assumir tal gravidade. Além disso, é indispensável destacar que a utilização do princípio da dignidade da pessoa humana como bem jurídico tutelado pelo artigo 152.^o, n.^o 1, al. d) do CP poderia resultar em práticas arbitrárias.

Por sua vez, Paulo Pinto de Albuquerque afirma que “os bens jurídicos protegidos pela incriminação são a integridade física e psíquica, a liberdade pessoal, a liberdade e autodeterminação sexual e a honra.”¹²² Seguimos o entendimento de Susana Figueiredo quando afirma que nos devemos afastar da “posição que pulveriza o bem jurídico tutelado numa plêiade de bens jurídicos instrumentalmente passíveis de ser lesados pela conduta típica, uma vez que, (...) a mesma não contém em si a possibilidade de abarcar múltiplas situações suscetíveis de serem reconduzidas ao tipo e insuscetíveis de se subsumirem aos crimes base lesivos de tais bens – pensamos nos casos integradores da chamada “micro violência continuada” (condutas padronizadas de atirar com louça ao chão ou bater portas com violência; trancar a comida em armários ou frigoríficos; vedar a entrada em certas zonas da casa comum; condicionar o acesso a

¹¹⁸ BRANDÃO, Nuno (2010) – A tutela penal reforçada da violência doméstica..., p.14. No mesmo sentido, Alexandre Oliveira ao estabelecer que “(...) esse atributo universal da pessoa (singular), limite inultrapassável de toda a ingerência alheia, apesar de servir, assim, de fundamento ao sistema das liberdades, não serve como elemento diferenciador de um específico comportamento previsto num tipo ilícito concreto como o da violência doméstica, porquanto todos os crimes do nosso ordenamento o têm necessariamente como pressuposto” in OLIVEIRA, Alexandre (2020) – O tipo de ilícito..., p.122.

¹¹⁹ BRANDÃO, Nuno (2010) – A tutela penal reforçada da violência doméstica..., p.14.

¹²⁰ FIGUEIREDO, Susana (2020) – O bem jurídico..., p. 103.

¹²¹ FIGUEIREDO, Susana (2020) – O bem jurídico..., p. 104.

¹²² ALBUQUERQUE, Paulo Pinto (2015) – Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República Portuguesa e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem. 3ª ed., Lisboa: Universidade Católica Editora, p.404. Quanto à jurisprudência, *vide*, em sentido similar, o LISBOA. Tribunal da Relação (2013) - Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 8 de janeiro de 2013, Proc. N.º 113/10.0TAVVC.E11. *Acórdãos TRL* [Em linha]. Relator: João Gomes de Sousa. Lisboa: DGSJ.

dinheiro ou a outros bens patrimoniais, etc.), os quais, quando verificados, reconduzem a Violência Doméstica à categoria de crime específico próprio.”¹²³

André Lamas Leite considera que o bem jurídico em causa nesta incriminação é a integridade pessoal e o livre desenvolvimento da personalidade. Para o autor o objetivo principal das ações e omissões abrangidas pelo tipo criminal é garantir que as pessoas tenham condições para desenvolverem a sua personalidade livremente dentro das relações interpessoais próximas, como aquelas que ocorrem no âmbito familiar ou análogo.¹²⁴ Esta posição sustenta que o bem jurídico identificado é uma concretização direta dos direitos fundamentais à integridade pessoal e ao livre desenvolvimento da personalidade, conforme previstos nos artigos 25.º e 26.º, n.º 1, da CRP, os quais emanam do princípio da pessoa humana.¹²⁵

Outra virtualidade que André Lamas Leite identifica no bem jurídico preconizado, consiste na especial relação de proximidade existente entre o agente e o ofendido na violência doméstica “[...] a qual é sempre de proximidade, se não física, ao menos existencial, ou seja, de partilha (atual ou anterior) de afetos e de confiança em um comportamento não apenas de respeito e abstenção de lesão da esfera jurídica da vítima, mas até de atitude proactiva, porquanto em várias das hipóteses do artigo 152.º são divisíveis deveres laterais de garante. [...] Dito de modo breve, é da adição entre essa especial relação de confiança que deve existir entre quem partilha vivências próximas e que torna mais reprovável a conduta do artigo 152.º quando comparada com outras constelações típicas similares e a degradação da dignidade da pessoa em que consistem as factuais abrangidas no tipo que resulta o núcleo fundamentador do delito, justificador do recorte do interesse juridicamente tutelado.”¹²⁶ Este autor afirma que o pensamento de Taipa de Carvalho, ao delimitar como função do tipo a saúde, se mostra pertinente, mas direciona-a para o desenvolvimento harmonioso da personalidade.

Teresa Morais, por seu turno, identifica como bem jurídico tutelado a confiança relacional entre o ofensor e a vítima. De acordo com esta perspetiva, “essa relação interpessoal assenta num vínculo ou expectativa legítima (voluntária, legal ou

¹²³ FIGUEIREDO, Susana (2020) – O bem jurídico..., p. 103.

¹²⁴ *Apud*, FIGUEIREDO, Susana (2020) – O bem jurídico..., p. 102. *Vide* LEITE, André Lamas (2010) – A violência relacional íntima: reflexões cruzadas entre o Direito Penal e a Criminologia [Em linha]. *Revista Julgar*, n.º 12 (especial). pp. 49 e ss.

¹²⁵ *Apud* FIGUEIREDO, Susana (2020) – O bem jurídico..., p. 102. *Vide* LEITE, André Lamas (2010) – A violência relacional íntima..., pp. 49 e ss.

¹²⁶ *Apud* FIGUEIREDO, Susana (2020) – O bem jurídico..., p. 102. *Vide* LEITE, André Lamas (2010) – A violência relacional íntima..., pp. 49 e ss.

naturalmente estabelecida(o) de confiança: não uma qualquer ou indiferenciada resultante de relações jurídicas, mas a que se traduz em interesses específicos com dignidade penal e, portanto, merecedora dessa tutela”. Acrescenta que “mais do que a vida, a saúde, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade pessoal, a liberdade de reação ou de locomoção e a liberdade ou autodeterminação sexual, protege-se aqui a confiança legítima de que – nesse projeto relacional (presente ou passado) – não ocorrerão ações ou omissões que atentem contra estes bens, num interesse jurídico que os pressupõe, mas que os transcende.”¹²⁷

Teresa Morais utiliza o “contexto familiar, parafamiliar, emocional, ou de coabitação, no qual, de acordo com este tipo de crime específico, ocorre a conduta típica para o efeito de justificar um juízo de ilicitude mais grave assente na quebra de uma pressuposta relação de confiança ou na violação de especiais deveres de solidariedade emergentes de tal relação.”¹²⁸ Contudo, no nosso entendimento, e de acordo com Susana Figueiredo a expectativa legítima de confiança a que Teresa Morais alude, não encontra sustentação na CRP, “ainda que se propugne, como parece pretender a autora, ser a confiança uma realidade transversal a toda a “ideologia” constitucional.”¹²⁹ “Tal circunstância, (...) não respeita o princípio da congruência ou analogia material entre a ordem legal jurídico-penal e a ordem axiológica jurídico-constitucional.”¹³⁰

Seguindo o entendimento maioritário, tanto na doutrina como na jurisprudência, e de acordo com Américo Taipa de Carvalho “o bem jurídico diretamente protegido por este tipo de crime é a saúde – bem jurídico complexo que abrange a saúde física, psíquica e mental; e bem jurídico este que pode ser afetado por toda uma multiplicidade de comportamentos que impeçam ou dificultem o normal e saudável desenvolvimento da personalidade da criança ou do adolescente, agravem as deficiências destes, afetem a dignidade pessoal do cônjuge (ex-cônjuge, ou a pessoa com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação análoga à dos cônjuges), ou prejudiquem o possível bem-estar dos idosos ou doentes que, mesmo que não sejam familiares do agente, com este coabitem.”¹³¹

¹²⁷ *Apud*, FIGUEIREDO, Susana (2020) – O bem jurídico..., p. 103.

¹²⁸ *Apud*, FIGUEIREDO, Susana (2020) – O bem jurídico..., p. 103.

¹²⁹ FIGUEIREDO, Susana (2020) – O bem jurídico..., p. 104.

¹³⁰ FIGUEIREDO, Susana (2020) – O bem jurídico..., p. 104.

¹³¹ CARVALHO, Américo Taipa de (2012) - Comentário prévio ao artigo 152.º do Código Penal..., p. 512. A posição de Américo Taipa de Carvalho conta com a concordância, entre outros, de Catarina Sá Gomes, Maria Elisabete Ferreira, Maria Manuela Valadão e Silveira, Jorge dos Reis Bravo, Ricardo Jorge Bragança de Matos, Plácido Conde Fernandes, Carlos Casimiro e Maria Raquel Mota, Nuno Brandão, Catarina Fernandes, Ana Maria Barata de Brito e Inês Ferreira Leite, in FIGUEIREDO, Susana (2020) – O bem jurídico..., pp. 100 e ss. Tal entendimento é de igual modo seguido pela jurisprudência dominante. Veja-se, a título de exemplo, os seguintes acórdãos: PORTO. Tribunal da Relação (2003) - Acórdão do Tribunal da

Apesar de reconhecer que a proteção da pessoa individual e a sua dignidade humana são fundamentais, Taipa de Carvalho não chega a considerá-los como bem jurídico do crime de violência doméstica.¹³² Além disso, é importante destacar que, dentro de tal posição existem diferentes perspectivas. Algumas delas contextualizam a tutela da saúde em ambientes relacionais específicos, como relações de proximidade existencial, assimetria ou de domínio; relações de confiança ou solidariedade social. Outras correntes relacionam a proteção da saúde com princípios fundamentais, como a dignidade da pessoa humana e o livre desenvolvimento da personalidade.¹³³

A este respeito, sufragamos o entendimento maioritário na doutrina e jurisprudência, que consagra a saúde, entendida nas diversas vertentes (saúde física, psíquica ou mental) como bem jurídico protegido pela incriminação da violência doméstica. Entendemos que o bem jurídico complexo – saúde – é aquela que mais se coaduna com a letra da norma, abrangendo também a proteção da dignidade humana no âmbito de uma particular relação interpessoal.

A respeito da maneira como o bem jurídico é afetado pelo sujeito ativo, é possível distinguir os crimes de dano dos crimes de perigo. Nos crimes de dano ocorre a lesão efetiva do bem jurídico, enquanto os crimes de perigo não implicam a efetiva lesão do bem jurídico, mas uma mera colocação em perigo.¹³⁴ É importante também fazer uma distinção entre os crimes de perigo concreto e os crimes de perigo abstrato. Nos crimes de perigo concreto, para que o tipo fique preenchido é indispensável que o bem jurídico tutelado seja efetivamente colocado em perigo. Nas palavras de Figueiredo Dias “o

Relação do Porto, de 5 de novembro de 2003, Proc. N.º 0342343. *Acórdãos TRP* [Em linha]. Relatora: Isabel Pais Martins. Lisboa: DGSJ.; PORTO. Tribunal da Relação (2013) - Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 6 de fevereiro de 2013, Proc. N.º 2167/10.OPAVNG.P1. *Acórdãos TRP* [Em linha]. Relator: Coelho Viera. Lisboa: DGSJ.; PORTO. Tribunal da Relação (2010) - Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 22 de setembro de 2010, Proc. N.º 1885/07.5PAVNG.P1. *Acórdãos TRP* [Em linha]. Relator José Carreto. Lisboa: DGSJ.; ÉVORA. Tribunal da Relação (2022) - Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 13 de setembro de 2022, Proc. N.º 820/19.2PAOLH.E1. *Acórdãos TRE* [Em linha]. Relatora: Maria Clara Figueiredo. Lisboa: DGSJ.

¹³² BRANDÃO, Nuno (2010) – A tutela penal reforçada da violência doméstica..., p.14.

¹³³ FIGUEIREDO, Susana (2020) – O bem jurídico..., p. 100. A título de exemplo, surge Plácido Conde Fernandes que a sustenta que a tutela se funda no princípio da igual dignidade da pessoa humana, proclamado no artigo 1.º da CRP. Afirma que a natureza do bem jurídico protegido é a saúde, enquanto manifestação da dignidade da pessoa humana e da garantia da integridade pessoa contra os tratos cruéis, degradantes ou desumanos, num bem jurídico complexo que abrange a tutela da sua saúde física, psíquica, emocional e moral. In FERNANDES, Plácido Conde (2008) – Violência Doméstica..., p. 305. André Lamas Leite concorda com Taipa de Carvalho, ao apontar a saúde como bem jurídico complexo, mas ressalta que esta deve ser orientada “para o desenvolvimento harmonioso da personalidade.” In LEITE, André Lamas (2010) – A violência relacional íntima..., p. 49. Elisabete Ferreira tutela a saúde, em sentido amplo, e ainda as relações familiares e a tranquila convivência doméstica. In FERREIRA, Maria Elisabete (2016) – Violência parental e intervenção do Estado: a questão à luz do Direito português. col. “Biblioteca de Investigação – II Trabalhos Científicos”. Porto: Universidade Católica Editora, p.188.

¹³⁴ DIAS, Figueiredo (2012) - *Comentário Conimbricense do Código Penal - Parte Especial, Tomo I, Artigos 131.º a 201.º*. 2ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, p. 309.

perigo faz parte do tipo.”¹³⁵ Já nos crimes de perigo abstrato a ação é em si o crime, que o legislador entende como muito perigosa. Ou seja, o perigo não é um elemento do tipo, constitui “motivo da proibição”¹³⁶, pelo que a sua consumação se basta com a mera possibilidade de colocação em perigo do bem jurídico, independentemente de o agente ter criado ou não um perigo efetivo.

Seguimos o entendimento de Américo Taipa de Carvalho ao considerar que “o crime de violência doméstica tanto pode materializar-se numa infração de resultado (caso, p. ex., dos maus tratos físicos) como de mera conduta (p. ex., provocações ou ameaças), como ainda, tendo como critério a efetiva lesão ou perigo de lesão do bem jurídico, tanto pode a conduta subsumível ao tipo de violência doméstica traduzir-se num dano (p. ex., privação da liberdade) como num perigo de dano (caso de ameaças ou humilhações)”.¹³⁷

Neste contexto é imprescindível fazer a distinção entre crimes comuns e crimes específicos. Os primeiros são aqueles “crimes que podem ser praticados por qualquer pessoa.”¹³⁸ Já os crimes específicos só podem ser cometidos por determinadas pessoas, às quais pertence uma certa qualidade ou sobre as quais recai um dever especial.¹³⁹ Ainda dentro dos crimes específicos, temos os “[...] chamados crimes específicos próprios (quando as qualidades ou relações especiais fundamentam a própria ilicitude do facto) ou os crimes específicos impróprios (quando tão só fazem variar a ilicitude do facto, agravando-a ou atenuando-a)”.¹⁴⁰

Paulo Pinto de Albuquerque afirma que o crime de violência doméstica é um crime específico impróprio cuja “ilicitude é agravada em virtude da relação familiar, parental, ou de dependência entre o agente e a vítima.”¹⁴¹ Noutras palavras, o tipo criminal agrava a consequência jurídico-penal de uma conduta já em si proibida, atenta uma especial

¹³⁵ DIAS, Figueiredo (2012) - *Comentário Conimbricense do Código Penal...*, p. 309.

¹³⁶ DIAS, Figueiredo (2012) - *Comentário Conimbricense do Código Penal...*, p. 309.

¹³⁷ CARVALHO, Américo Taipa de (2012) – *Comentário prévio ao artigo 152.º do Código Penal...*, p. 520. Paulo Pinto de Albuquerque considera que este crime constitui com um crime de dano com a ressalva de que na “modalidade de “ofensas sexuais” é um crime de dano e de mera atividade (...). In ALBUQUERQUE, Paulo Pinto (2015) – *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República Portuguesa e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem...*, p.404.

¹³⁸ Vide, PORTO. Tribunal da Relação (2003) - Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 18 de junho de 2003, Proc. N.º 0311088. *Acórdãos TRP* [Em linha]. Relator: Jorge Arcanjo. Lisboa: DGSJ.

¹³⁹ FERNANDES, Plácido Conde (2008) – *Violência Doméstica...*, p. 310. No mesmo sentido, Figueiredo Dias define crimes específicos como aqueles que “só podem ser cometidos por determinadas pessoas, às quais pertence uma certa qualidade ou sobre as quais recai um certo dever especial.” In DIAS, Figueiredo (2012) - *Comentário Conimbricense do Código Penal...*, p. 304.

¹⁴⁰ GONÇALVES, Manuel (2002) - *Código Penal Português: Anotado e Comentado*. Coimbra: Almedina, p.152. No mesmo sentido, ALBUQUERQUE, Paulo Pinto (2015) – *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República Portuguesa e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem...*, p.408.

¹⁴¹ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto (2015) – *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República Portuguesa e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem...*, p.405.

relação existente entre o agente e a vítima. Segundo esta posição, a delimitação do comportamento proibido, “maus tratos físicos ou psíquicos [...]” “abarca quaisquer ofensas físicas ou psíquicas ocorridas entre tais pessoas, sendo certo que tais ofensas já seriam em si mesmo crime, mas que, devido à especial relação que intercede entre as pessoas em causa, são agora agravadas nas respectivas consequências jurídico-penais.”¹⁴²

Contudo, seguimos o entendimento de Taipa de Carvalho segundo o qual poderá haver situações em que determinadas ofensas à saúde psíquica ou mental - como, por exemplo humilhações, ameaças não abrangidas pelo artigo 153.º do CP, ou o chamado assédio moral – que, não estando tipificados como crimes autónomos, quando reiteradas podem configurar um mau trato psíquico abrangido pela *ratio* do artigo 152.º do CP. É a especial relação entre o agente e a vítima – presente ou pretérita - que fundamenta a ilicitude e a punição do agente. Desta forma, o crime de violência doméstica poderá constituir um crime específico próprio. Porém, na maioria dos casos surge como um crime específico impróprio.¹⁴³ Dúvidas não restam, que é a especial relação entre o agressor a vítima especialmente vulnerável em razão da idade avançada que justifica a tutela e a censura face a outros tipos criminais em que não existem tais vínculos afetivos.

4.3. MODALIDADES TÍPICAS INTEGRADAS NO ARTIGO 152.º, N.º1, AL. D) DO CP

Cabe agora explicitar as condutas que compõem o tipo criminal. O elenco legal abrange as condutas de violência física e psicológica, de modo reiterado ou não, apresentando, posteriormente, uma enumeração meramente exemplificativa, nomeadamente os castigos corporais, privações da liberdade, ofensas sexuais e impedir o acesso ou fruição aos recursos económicos próprios ou comuns, que não sejam puníveis com pena mais grave por força de outra disposição legal.¹⁴⁴

As condutas abrangidas por este artigo podem assumir diversas naturezas e como tal, Taipa de Carvalho afirma que “[...] só tomando em sentido muito amplo os maus tratos físicos e os maus tratos psíquicos é que tem sentido indicar, como exemplos destes maus tratos, [...] as privações da liberdade (caso de sequestro simples – artigo 158.º-1) e as ofensas sexuais (casos da coação sexual prevista no artigo 163.º-2, da violação

¹⁴² *Apud*, OLIVEIRA, Alexandre (2020) – O tipo de ilícito..., p.122.

¹⁴³ CARVALHO, Américo Taipa de (2012) – *Comentário prévio ao artigo 152.º do Código Penal...*, p. 513.

¹⁴⁴ Artigo 152.º do CP, introduzida pelo Decreto-Lei n.º 48/1995, de 15 de março. In PORTUGAL. Leis, decretos, etc. (1995) – *Código Penal de 1982 Versão Desatualizada. [Em linha]. Lisboa: PGDL.*

prevista no artigo 164.º-2, da importunação sexual prevista no artigo 170.º).¹⁴⁵ O autor exemplifica algumas condutas que caracterizam os “maus tratos psíquicos”, como humilhações, provocações, molestações, ameaças - mesmo que não se enquadrem em si mesmo no crime de ameaça - entre outras. Mais acrescenta que apesar de o “tratamento cruel” presente no artigo 152.º - A do CP (a título de exemplo, a reiterada omissão de fornecimento, a horas, das refeições ou da medicação) não vir expressamente previsto no preceito da violência doméstica, deve ser considerado como um mau trato psíquico.¹⁴⁶

O autor afirma algo semelhante em relação ao emprego em atividades perigosas (em relação à idade e capacidade, como por exemplo, o emprego de um idoso numa fábrica de objetos pirotécnicos), desumanas (como por exemplo obrigar uma pessoa idosa a passar longas horas, em locais muito frios ou muito quentes, a pedirem esmola) ou proibidas (como por exemplo, instrumentalizar um idoso como “correio de entrega de droga”), ou sobrecarregar com trabalhos que, embora em si legítimos e adequados à idade e à saúde, sejam, todavia, manifestamente excessivos para uma pessoa particularmente indefesa (o que, por exemplo, pode mesmo acontecer com as lides domésticas).¹⁴⁷

Paulo Pinto de Albuquerque,¹⁴⁸ considera que os “maus tratos físicos” correspondem ao crime de ofensas à integridade física simples, enquanto os “maus tratos psíquicos” se referem aos crimes de ameaça simples ou agravada, coação simples, difamação, injúrias simples ou qualificadas. O emprego de formas mais graves de ofensas corporais dolosas ou coação são puníveis pelas respetivas incriminações, por força da regra de subsidiariedade.

Ambos os autores mencionados determinam que, quando o legislador exemplificou os “maus tratos físicos e psíquicos” com as “privações da liberdade”, quis incluir o sequestro simples, e ao mencionar as “ofensas sexuais” quis abranger a coação sexual, prevista e punida pelo artigo 163.º, n.º 2 do CP, a violação com artigo 164.º, n.º 2 do CP

¹⁴⁵ CARVALHO, Américo Taipa de (2012) – *Comentário prévio ao artigo 152.º do Código Penal...*, p. 515.

¹⁴⁶ CARVALHO, Américo Taipa de (2012) – *Comentário prévio ao artigo 152.º do Código Penal...*, p. 516. No mesmo sentido, ALBUQUERQUE, Paulo Pinto (2015) – *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República Portuguesa e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem...* p.405.

¹⁴⁷ CARVALHO, Américo Taipa de (2012) – *Comentário prévio ao artigo 152.º do Código Penal...*, p. 516. Em relação a estas condutas, em sentido contrário ALBUQUERQUE, Paulo Pinto (2015) – *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República Portuguesa e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem...*, p.408: “A incriminação não inclui o emprego de alguma das pessoas previstas no 152.º, n.º 1, em atividades perigosas, desumanas ou proibidas e sobrecarga dessa pessoa com trabalhos excessivos. Contudo, o agente é punível nos termos do artigo 152.º – A quando a vítima se encontra em situação de indefesa, em razão de deficiência física ou psíquica, doença ou gravidez”.

¹⁴⁸ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto (2015) – *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República Portuguesa e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem...*, p.405.

e a importunação sexual prevista nos termos do artigo 170.º do CP.¹⁴⁹ Vale ressaltar que, de acordo com o artigo 152.º do CP, outras formas mais graves de ofender a liberdade e a autodeterminação sexual serão puníveis pelas respetivas incriminações.

Ao contrário desta posição mais restrita, Nuno Brandão define “maus tratos físicos” como comportamentos agressivos que têm como alvo direto o corpo da vítima, que geralmente também preenchem os elementos típicos do crime de ofensa à integridade física, como murros, bofetadas, pontapés e pancadas com objetos ou armas.¹⁵⁰ É relevante notar que, para enquadrar-se na categoria de maus tratos físicos, não é necessário comprovar a efetiva lesão física na pessoa atingida.¹⁵¹ Além disso, Nuno Brandão inclui no conceito de maus tratos físicos, agressões que podem não ser abrangidas pelo ilícito típico das ofensas corporais, como empurrões, arrastões, puxões e apertões de braços ou cabelos.¹⁵² Esta definição ampla de maus tratos físicos abrange uma série de comportamentos agressivos que visam diretamente o corpo da vítima, mesmo que não resultem em lesões físicas evidentes. Desta forma, Nuno Brandão abrange diversas formas de violência física que podem ocorrer nas relações interpessoais e que nem sempre se enquadram nos tipos penais de lesões corporais.

Já os “maus tratos psíquicos” abrangem uma ampla variedade de comportamentos que o autor exemplifica com insultos, críticas e comentários destrutivos, achincalhantes ou vexatórios, a sujeição a situações de humilhação, ameaças, privações injustificadas de comida, medicamentos ou bens e serviços essenciais, restrições arbitrárias à entrada e saída da habitação ou de partes compartilhadas da habitação, privações da liberdade, perseguições, esperas inoportunas e não consentidas, telefonemas em horários inapropriados, entre outros.¹⁵³

Nuno Brandão considera que os atos considerados maus tratos psíquicos devem ter um caráter violento e serem idóneos, por si só ou quando combinados com outros, a afetar negativamente a saúde física ou psíquica da vítima.¹⁵⁴ É importante ressaltar que, embora uma determinada ação possa, em princípio, ser classificada como maus tratos, isso não implica necessariamente que o tipo penal do crime de violência doméstica

¹⁴⁹ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto (2015) – *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República Portuguesa e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem...*, p.405; CARVALHO, Américo Taipa de (2012) – *Comentário prévio ao artigo 152.º do Código Penal...*, p. 515. Contam com a concordância de FERNANDES, Plácido Conde (2008) – *Violência Doméstica...*, pp.309 e ss. Paulo Pinto de Albuquerque inclui ainda nas ofensas sexuais, o abuso sexual previsto no artigo 172.º do CP, no caso de menores dependentes.

¹⁵⁰ BRANDÃO, Nuno (2010) – *A tutela penal reforçada da violência doméstica...*, p.19.

¹⁵¹ BRANDÃO, Nuno (2010) – *A tutela penal reforçada da violência doméstica...*, p.19.

¹⁵² BRANDÃO, Nuno (2010) – *A tutela penal reforçada da violência doméstica...*, p. 19.

¹⁵³ BRANDÃO, Nuno (2010) – *A tutela penal reforçada da violência doméstica...*, p. 19.

¹⁵⁴ BRANDÃO, Nuno (2010) – *A tutela penal reforçada da violência doméstica...*, p. 19.

esteja automaticamente preenchido.¹⁵⁵ A avaliação dependerá das circunstâncias específicas do ambiente e da imagem global do facto.¹⁵⁶

Nos casos de autêntico “terror doméstico”, caracterizados por repetidas e constantes condutas de maus tratos, também é relevante considerar as condutas de “microviolência continuada”. Estas manifestam-se por meio de atos repetidos de violência psíquica de aparente baixa intensidade, os quais, quando considerados isoladamente, podem parecer inofensivos, mas, quando somados, têm potencial para causar danos psicológicos significativos à vítima.¹⁵⁷ De acordo com Nuno Brandão, não se suscitam dúvidas quanto à sua possibilidade de inclusão no artigo 152.º do CP visto que “apesar da baixa intensidade quando considerados avulsamente são adequados a causar graves transtornos na personalidade da vítima quando se transformam num padrão de comportamento no âmbito da relação”.¹⁵⁸

Por seu turno, André Lamas Leite afirma que os “maus tratos físicos e psíquicos” devem ser interpretados “como lesões graves, pesadas da incolumidade corporal e psíquica do ofendido, diríamos que no campo de tensão entre os tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos e a tutela da integridade física e moral.”¹⁵⁹ Para este autor, as lesões devem ser analisadas tendo em conta os critérios expostos no artigo 149.º, n.º 2 do CP (“[...] os meios empregados e a amplitude previsível da ofensa”). André Lamas Leite esclarece que algumas condutas, como uma bofetada que cause um hematoma ou um insulto que viole a honra, mas não atinja o fundamento último da dignidade do ofendido, não se enquadram nos maus tratos do artigo 152.º, sendo, em vez disso, punidas pelas disposições dos artigos 143.º, n.º 1 e 181.º, n.º 1, respetivamente.¹⁶⁰

O legislador também exemplifica os “maus tratos físicos e psíquicos” com os “castigos corporais”, direcionado apenas para os menores, motivo pelo qual não aprofundaremos muito esse assunto. Plácido Conde Fernandes afirma que nessa opção exemplificativa “está em causa, certamente, o poder funcional dos pais e dos educadores.”¹⁶¹ Taipa de Carvalho, em sentido semelhante, sustenta que tratando-se, inevitavelmente, de

¹⁵⁵ BRANDÃO, Nuno (2010) – A tutela penal reforçada da violência doméstica..., p. 19.

¹⁵⁶ BRANDÃO, Nuno (2010) – A tutela penal reforçada da violência doméstica..., p. 19.

¹⁵⁷ BRANDÃO, Nuno (2010) – A tutela penal reforçada da violência doméstica..., p. 21.

¹⁵⁸ BRANDÃO, Nuno (2010) – A tutela penal reforçada da violência doméstica..., p.21. Aludindo a esta questão na jurisprudência e no mesmo sentido, *vide*, entre outros, COIMBRA. Tribunal da Relação (2009) – Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 07 de outubro de 2009, Proc. N.º 317/05.8GBPBL.C2. *Acórdãos TRC* [Em linha]. Relator: Mouraz Gomes. Lisboa: DGSJ. e o ÉVORA. Tribunal da Relação (2018) - Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 9 de janeiro de 2018, Proc. N.º 1296/16.1PBSTB.E1. *Acórdãos TRE* [Em linha]. Relator: António João Latas. Lisboa: DGSJ.

¹⁵⁹ LEITE, André Lamas (2010) – A violência relacional íntima..., p. 45.

¹⁶⁰ LEITE, André Lamas (2010) – A violência relacional íntima..., p. 46.

¹⁶¹ FERNANDES, Plácido Conde (2008) – Violência Doméstica..., p. 308.

ofensas corporais ou maus tratos físicos, o legislador quis vir demonstrar que independentemente da intenção educativa, nada “[...] impede que tais castigos possam ser qualificados como crime de violência doméstica.” O autor chama ainda a atenção para a necessidade de não absolutizar a qualificação como crime de todos e quaisquer castigos corporais exemplificando com o “[...] caso de não longas privações da liberdade, nomeadamente o não sair de casa aplicado com uma finalidade educativa/corretiva – será um dos casos em que só uma relativamente longa reiteração poderá fundamentar uma qualificação como crime [...]”¹⁶² Isabel Dias exemplifica o que não são castigos com justificação educativa, com uma situação ocorrida na vida de Joaquim, 44 anos, pescador: “Uma vez achei um brinquedo qualquer que até nem me lembra o quê... Olhe, ele trouxe-me de casa até ao sítio onde eu peguei naquilo, sempre ao chuto e à lapada. Era assim a educação”.¹⁶³

O legislador acrescentou recentemente ao rol de condutas abrangidas pelo tipo penal a ação de “impedir o acesso ou fruição aos recursos económicos e patrimoniais próprios ou comuns.” A violência financeira ou económica passou a estar expressamente prevista com as recentes alterações introduzidas pela Lei n.º 57/2021 de 16 de agosto,¹⁶⁴ a que muitos já faziam alusão. Face ao acórdão do TRE de 24 de janeiro de 2023¹⁶⁵ “foi intenção do legislador introduzir no elemento do tipo objetivo do crime de violência doméstica, as condutas do agressor que visam impedir, sonegar ou proibir a fruição de recursos económicos, tal como contas bancárias ou quantias pecuniárias, ou recursos patrimoniais próprios comuns, entendendo-se para este efeito todo o tipo de bem, objetos suscetíveis de integrar o património pessoal ou em comum com o outro membro [...]” Importa assinalar que, no âmbito desta forma de violência, é comum a aplicação das normas previstas para os crimes patrimoniais do CP. A título de exemplo, o crime de furto (previsto e punido pelo artigo 203.º do CP) e o crime de abuso de confiança (artigo 205.º do CP). Repare-se que o legislador também protege especialmente as vítimas idosas no âmbito dos crimes patrimoniais, como dispõe a alínea c) do n.º 1 do artigo 218.º do CP.

Ainda a este propósito, Maria Elisabete Ferreira sustenta que a inserção de um comportamento no tipo legal do artigo 152.º do CP dependerá do juízo que fizermos acerca da conduta material em causa. Concluir-se-á afirmativamente caso represente

¹⁶² CARVALHO, Américo Taipa de (2012) – *Comentário prévio ao artigo 152.º do Código Penal...*, p. 514.

¹⁶³ DIAS, Isabel (2004) – *Violência na Família...*, p. 87.

¹⁶⁴ PORTUGAL. Leis, decretos, etc. (2021) – Lei n.º 57/2021, de 16 de agosto, *Diário da República I série*. N.º 158 (16 de agosto) – 6-13.

¹⁶⁵ ÉVORA. Tribunal da Relação de Évora, de 24 de janeiro de 2023, Proc. N.º 248/21.4GCSTB-A.E1. *Acórdãos TRE* [Em linha]. Relator: Renato Barroso. Lisboa: DGSI.

uma violação do bem jurídico protegido pelo tipo normativo que, segundo a autora, é um bem jurídico complexo, que compreende, reflexamente, a convivência familiar, parafamiliar ou doméstica e uma confiança relacional.¹⁶⁶ Por conseguinte, “uma conduta materialmente não grave poderá afrontar o bem jurídico protegido, porque poderá abalar as bases de confiança em que se funda aquela relação familiar ou convivência doméstica, mas também porque uma conduta materialmente não grave perpetrada no âmbito familiar e doméstico encerra uma danosidade social distinta da ofensa praticada em contexto não-doméstico.”¹⁶⁷

Teresa Morais compartilha um entendimento semelhante ao de Maria Elisabete Ferreira, enfatizando o caráter relacional entre o ofensor e a vítima. Correlaciona, por isso, o especial dever do primeiro com uma expectativa legítima, para assim apontar o “parâmetro na avaliação prática (jurisprudencial) para aferição da necessidade (ou não) de tutela penal de uma determinada conduta num quadro de maior ilicitude e, portanto, subsumível ao crime de violência doméstica [...]”.¹⁶⁸ Tal posição, como já oportunamente referido, “não respeita o princípio da congruência ou analogia material entre a ordem legal jurídico-penal e a ordem axiológica jurídico-constitucional, não bastando, para que o princípio se verifique, uma referência à natureza mutável dos bens jurídicos, e a bens jurídicos “emergentes” e “evanescentes”, quando os mesmos não se encontram espelhados em direitos ou garantias constitucionalmente consagradas”.¹⁶⁹

A descrição do facto típico inclui, desde as alterações legislativas introduzidas pela Lei n.º 59/2007, de 04 de setembro,¹⁷⁰ a expressão “de modo reiterado ou não”. Até então, subsistia a querela doutrinal e jurisprudencial acerca da (in)exigibilidade de reiteração ou repetição das condutas de um modo continuado para a configuração do crime de violência doméstica. Nesta matéria é necessário salientar que o próprio Coordenador da Unidade de Missão para a Reforma Penal (2007), Rui Pereira, veio esclarecer que a substituição da expressão constante da Proposta de lei 98/X “de modo intenso ou reiterado” pela expressão “de modo reiterado ou não”, conforme consta da Lei n.º 59/2007, de 04 de setembro¹⁷¹ não implica de forma alguma a transformação de

¹⁶⁶ FERREIRA, Maria Elisabete (2017) - *Crítica ao pseudo pressuposto da intensidade no tipo legal de violência doméstica* (Comentário ao Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 15 de janeiro de 2013, proferido no âmbito do processo n.º 1354/10.6TDLSB.L1-5), *Julgado Online*, p. 13.

¹⁶⁷ FERREIRA, Maria Elisabete (2017) - *Crítica ao pseudo pressuposto da intensidade no tipo legal de violência doméstica...*, p.13.

¹⁶⁸ *Apud*, OLIVEIRA, Alexandre (2020) – O tipo de ilícito..., p.120.

¹⁶⁹ *Apud*, FIGUEIREDO, Susana (2020) – O bem jurídico..., p. 104.

¹⁷⁰ PORTUGAL. Leis, decretos, etc. (2007) – Lei n.º 59/2007, de 04 de setembro, *Diário da República I série*. Nº 170 (04 de setembro) – 6181-6258.

¹⁷¹ PORTUGAL. Leis, decretos, etc. (2007) – Lei n.º 59/2007, de 04 de setembro, *Diário da República I série*. Nº 170 (04 de setembro) – 6181-6258.

qualquer ofensa ou ameaça – crimes de natureza semipública – em crimes de maus tratos com moldura penal reforçada e natureza pública, apenas pelo facto de ocorrerem no âmbito de uma relação afetiva.

A situação em vigor foi mantida apenas com a clarificação de que a reiteração não é exigida, desde que a conduta maltratante seja especialmente intensa.¹⁷² Sem nos alongarmos a este respeito, importa referir que na atualidade é unívoco que o crime de violência doméstica contra os idosos pode ser praticado com reiteração ou repetição de comportamentos violentos ou, por outro lado, pode bastar-se com um único ato, não sendo uma exigência adicional do tipo incriminador a reiteração.¹⁷³ Acreditamos que, em princípio, não se deve exigir a reiteração das agressões. Assim, admitimos que uma conduta isolada revestida de gravidade suficiente, idónea a afetar o bem jurídico protegido, possa estar abrangida pelo 152.º do CP. Não será esse caso, evidentemente, das ações de pouca gravidade, em obediência ao princípio bagatelar.¹⁷⁴

¹⁷² FERNANDES, Plácido Conde (2008) – *Violência Doméstica...*, pp. 307 e ss.

¹⁷³ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto (2015) – *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República Portuguesa e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem...*, p.405. No mesmo sentido, LEITE, André Lamas (2010) – *A violência relacional íntima...*, p. 46.; Plácido Conde Fernandes estabelece que para um único ato ofensivo, sem reiteração, poder preencher o tipo, terá de estar em causa uma intensidade do desvalor, da ação e do resultado, que seja apta e bastante a molestar o bem jurídico protegido. A intensidade da ofensa exigida para a verificação do crime dependerá do caso concreto, embora facilmente se conceba que estando em causa vítimas especialmente vulneráveis, a intensidade objetivamente exigida será menor. In FERNANDES, Plácido Conde (2008) – *Violência Doméstica...*, pp.308 e ss. No mesmo sentido, no que toca à jurisprudência, vide o LISBOA. Tribunal da Relação (2013) - Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 15 de janeiro de 2013, Proc. N.º 1354/10.6TDLSB.L1-5. *Acórdãos TRL* [Em linha]. Relator: Neto Moura. Lisboa: DGSI. e o LISBOA. Tribunal da Relação (2017) – Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 01 de junho de 2017, Proc. N.º 3/16.0PAPST.L1-9. *Acórdãos TRL* [Em linha]. Relator: Antero Luís. Lisboa: DGSI. ao estabelecer que “não se exige a prática reiterada dos atos objetivos por parte do agente” para a verificação do crime de violência doméstica; e LISBOA. Tribunal da Relação (2020) - Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 14 de outubro de 2020, Proc. N.º 749/19.4PBSNT.L1-3. *Acórdãos TRL* [Em linha]. Relatora: Cristina de Almeida e Sousa. Lisboa: DGSI. onde estabelece que “Só exceionalmente, uma única conduta será suficiente para consumir um crime de violência doméstica [...]” Opondo-se a Paulo Pinto de Albuquerque, surge CARVALHO, Américo Taipa de (2012) – *Comentário prévio ao artigo 152.º do Código Penal...*, p. 517, que pressupõe a reiteração da conduta (ação ou omissão), uma vez que, no seu entender, a grande amplitude do conceito de maus tratos físicos ou psíquicos abrangidos pelo tipo legal leva a que se possa submeter ao crime de violência doméstica ações que *in se* não constituam qualquer infração criminal, como por exemplo a ameaça que não preencha os requisitos exigidos pelo artigo 153.º do CP. Já em relação às condutas, que em si mesmas consideradas revestem diminuta gravidade, mesmo que possam configurar *in se* uma infração, o autor vem expor que parece que só a sua reiteração pode fazer com que elas sejam abrangidas pela teleologia do respetivo tipo legal, que é a tutela da dignidade e da saúde em sentido amplo, não bastando apenas a relação de proximidade. O autor invoca o chamado “princípio bagatelar” e da “adequação social” (onde a criminalização deve pressupor um mínimo de “dignidade penal” da conduta). Taipa de Carvalho afirma que uma ação isolada de pouca gravidade, mesmo que *in se* configure uma infração criminal (por exemplo uma leve ofensa corporal ou injúria) não deve ser qualificada como um crime de violência doméstica. É certo que após a Revisão Penal de 2007 deixou de ser exigível a reiteração para o preenchimento do crime de violência doméstica, no entanto, para este autor, tal não significa que basta uma única infração de pouca gravidade para que estejamos perante um caso de violência doméstica. Para ele, nestes casos continua a ser exigível a reiteração. BRANDÃO, Nuno (2010) – *A tutela penal reforçada da violência doméstica...*, p.20, considera que ou o “[...] facto constitui por si só um outro crime e pode assim ser criminalmente perseguido e punido, se essa for a vontade do ofendido no caso de o respetivo procedimento depender de queixa; ou bem que o facto não tem qualquer relevância criminal fora de uma eventual previsão de maus tratos e não se vê por que razão há-de ocorrer uma intervenção penal para reagir ao primeiro e único comportamento [...]”

¹⁷⁴ FARIA, Maria Paula Ribeiro de (2019) – *Os crimes praticados contra idosos...*, pp. 140 e ss.

Além da maior parte das condutas neste crime revestirem a forma de ação, as condutas omissivas, na medida em que sob o agressor impender um dever de garante também são puníveis.¹⁷⁵ Por fim, como já referido atrás, os comportamentos previstos no artigo 152.º assumem a forma dolosa,¹⁷⁶ o que significa que se verifica o respetivo elemento intelectual ou cognitivo - que assenta no conhecimento dos elementos objetivos do tipo ou do facto típico por parte do agente no momento que praticou a conduta - e o elemento volitivo do dolo - que se traduz na vontade que o agente tem de realizar o facto ou pelo menos, se conformar com a realização do facto típico.¹⁷⁷

De tal modo, o agente que não atender às necessidades básicas de uma pessoa idosa sabendo que isso vai piorar o seu estado de saúde ou até vir a produzir o resultado morte, constitui uma conduta dolosa. A título de exemplo, surge o acórdão do Tribunal da Relação do Porto datado a 12 de outubro de 2016,¹⁷⁸ que esclarece que o crime de violência doméstica pode ser cometido por omissão, traduzido na não prestação dos cuidados necessários de que a vítima carece e que leva à verificação do resultado típico (infligir maus tratos).

4.4. SUJEITOS PASSIVOS E PASSIVOS

Como mencionado anteriormente, o crime de violência doméstica contra os idosos é considerado, na maior parte das vezes, um crime específico impróprio, em que a “ilicitude é agravada em virtude da relação familiar, parental, ou de dependência entre o agente e a vítima”.¹⁷⁹ Confere-se, desta forma, uma tutela maior à vítima, especialmente vulnerável em razão da idade avançada ou a qualquer uma das vítimas enunciadas no n.º 1 do artigo 152.º do CP, em comparação com qualquer outra pessoa

¹⁷⁵ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto (2015) – *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República Portuguesa e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem...*, p.406. Adotando a possibilidade de punição pelo crime de violência doméstica sob a forma omissiva surge CARVALHO, Américo Taipa de (2012) – *Comentário prévio ao artigo 152.º do Código Penal...*, p. 517 e FERNANDES, Plácido Conde (2008) – *Violência Doméstica...*, p. 306. Neste sentido, vide, entre outros, LISBOA. Tribunal da Relação (2019) - Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 11 de julho de 2019, Proc. N.º 1211/18.8T9TVD.L1-5. *Acórdãos TRL* [Em linha]. Relator: Jorge Gonçalves. Lisboa: DGSJ. e PORTO. Tribunal da Relação (2016) - Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 12 de outubro de 2016, Proc. N.º 2255/15.7T9PRT.P1. *Acórdãos TRP* [Em linha]. Relator: José Carreto. Lisboa: DGSJ.

¹⁷⁶ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto (2015) – *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República Portuguesa e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem...*, p.406.; CARVALHO, Américo Taipa de (2012) – *Comentário prévio ao artigo 152.º do Código Penal...*, p. 520. e FERNANDES, Plácido Conde (2008) – *Violência Doméstica...*, p.324.

¹⁷⁷ CARVALHO, Américo Taipa de (2016) – *Direito Penal Parte Geral: Questões fundamentais da teoria geral do crime*. 3 ed., Porto: Universidade Católica Editora, pp. 328 e ss.

¹⁷⁸ PORTO. Tribunal da Relação (2016) - Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 12 de outubro de 2016, Proc. N.º 2255/15.7T9PRT.P1. *Acórdãos TRP* [Em linha]. Relator: José Carreto. Lisboa: DGSJ.

¹⁷⁹ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto (2015) – *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República Portuguesa e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem...*, p.405. e, no mesmo sentido CARVALHO, Américo Taipa de (2012) – *Comentário prévio ao artigo 152.º do Código Penal...*, p. 513.

que sofra ofensas semelhantes, mas que não tenha tal ligação familiar, atual ou passada, com o agente.¹⁸⁰ O sujeito ativo terá que ser alguém que estabeleça tal relação particular com a vítima.

Por outro lado, a legislação portuguesa reconhece um largo leque de sujeitos passivos do crime de violência doméstica. A saber: o cônjuge; ex-cônjuge; pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação; progenitor de descendente comum em 1.º grau; vítimas vulneráveis que coabitem com o agressor, isto é, pessoa particularmente indefesa nomeadamente em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, e por último, menor que seja descendente do agressor ou de uma das pessoas referidas anteriormente, ainda que com ele não coabite.

Dado o objeto da investigação - que se concentra exclusivamente em condutas violentas direcionadas a vítimas de especial vulnerabilidade devido à idade avançada e a obrigatoriedade de estas coabitarem com o agressor - é importante afirmar desde já que é evidente que a exigência do requisito de coabitação se verifica apenas quanto às vítimas especialmente vulneráveis (al. d), do n.º 1, do artigo 152.º do CP), onde se inserem os idosos. Observamos três formas distintas de tratamento por parte do legislador em relação ao requisito de coabitação do sujeito passivo com o sujeito ativo: (i) na alínea a) e na alínea c) do artigo 152.º do CP, não é feita qualquer menção ao elemento de coabitação; (ii) na alínea b) e na alínea e) do mesmo preceito é mencionado “[...] ainda que sem coabitação [...]”; (iii) no que diz respeito às vítimas especialmente vulneráveis em razão da idade avançada, é exigida a coabitação, entre elas e o agressor, para que a conduta se enquadre no artigo 152.º do CP.

Deste modo, se estivermos perante um caso de violência doméstica em que um pai agride um menor, ou mesmo diante situações que se enquadram em alguma das alíneas a), b), c) ou e) do CP, não é exigido o requisito de coabitação. No entanto, quando se trate de condutas praticadas contra pessoas especialmente vulneráveis já é imposto o elemento de coabitação, como por exemplo um filho que agride o seu pai vulnerável em razão da idade. Surge a questão de saber se a proteção dos idosos deve ser realizada da mesma maneira que a dos outros sujeitos passivos. Será o nosso ordenamento jurídico suficiente no que respeita à proteção desta faixa etária cada vez mais crescente na nossa sociedade? Será que a exigência do requisito de coabitação constitui um

¹⁸⁰ BRANDÃO, Nuno (2010) – A tutela penal reforçada da violência doméstica..., p.10.

obstáculo à verdadeira prossecução da proteção do bem jurídico protegido pelo artigo 152.º do CP? Por que motivo, num caso concreto em que estejam preenchidos todos os elementos do tipo objetivo e subjetivo da incriminação e não há coabitação entre o agressor e o idoso, o agressor não pode ser punido nos termos da al. d) do n.º 1 do artigo 152.º do CP? Antes de expor a nossa posição e os obstáculos que resultam da obrigatoriedade do requisito de coabitação nessas vítimas especialmente vulneráveis, é importante destacar a necessidade de proteção penal dos idosos, o conceito legal de vítima vulnerável em razão da idade e o conceito de pessoa idosa.

5. OS IDOSOS ENQUANTO VÍTIMAS ESPECIALMENTE VULNERÁVEIS

5.1. O CONCEITO DE PESSOA IDOSA

Existem diversas concepções que reforçam a definição da pessoa idosa como incapaz, dependente e frágil. Nas palavras de Isabel Dias, “é difícil envelhecer num mundo que tem a tendência para repelir a doença e a morte.”¹⁸¹ Nos dias de hoje, a busca pela fonte da juventude é mais incansável do que nunca. Manter-se jovem, ou pelo menos aparentar juventude, tornou-se altamente valorizado tanto em termos espirituais quanto materiais e simbólicos.¹⁸² Numa sociedade e cultura em que o valor das pessoas é determinado pelas suas conexões com o mundo social ativo e pelas suas realizações, tal facto, contribui, igualmente, para uma maior dificuldade em envelhecer.¹⁸³ Muitas vezes, a condição do idoso é associada à fragilidade, à debilidade, à doença, o que se traduz na ideia de improdutividade, sendo sentida como uma fonte de encargos económicos para a comunidade.¹⁸⁴

Em contrapartida e seguindo uma “visão otimista da velhice”, cada vez mais os “menos jovens” são encarados “como potenciais segmentos específicos de consumo” contribuindo para a economia do país.¹⁸⁵ Para além do mais, desempenham um papel fundamental na educação dos netos, e bem assim, auxiliando os filhos, “isto sem referir o papel inestimável que assumem enquanto guardiões da memória e transmissores dos valores culturais de uma comunidade.”¹⁸⁶ A velhice passa a ser “associada de forma apelativa a designações positivas que a projetam num tempo de lazer, de liberdade e de autoaperfeiçoamento – são exemplos disto expressões como “universidade da terceira idade”, “turismo sénior”, etc.”¹⁸⁷

O conceito de “pessoa idosa” não é consensual,¹⁸⁸ nem no sentido semântico da própria designação - propícia a estereótipos e representações sociais de senso comum e a preconceitos (velho, idoso, sénior, etc.) - nem quanto à dimensão compreensiva do termo.¹⁸⁹ Uma vez que não estamos perante conceitos determinados, torna-se ainda

¹⁸¹ DIAS, Isabel (2005) – Envelhecimento e violência contra os idosos..., p. 250.

¹⁸² DIAS, Isabel (2005) – Envelhecimento e violência contra os idosos..., p. 250.

¹⁸³ DIAS, Isabel (2005) – Envelhecimento e violência contra os idosos..., p. 250.

¹⁸⁴ CNECV (2014) - Parecer 80/CNECV/2014 sobre as vulnerabilidades das pessoas idosas, em especial das que residem em instituições [Em linha]. p. 2.

¹⁸⁵ DIAS, Isabel (2005) – Envelhecimento e violência contra os idosos..., p. 253.

¹⁸⁶ FARIA, Maria Paula Ribeiro de (2019) – *Os crimes praticados contra idosos...*, p. 18.

¹⁸⁷ DIAS, Isabel (2005) – Envelhecimento e violência contra os idosos..., p. 253.

¹⁸⁸ CARVALHAS, Neuza (2019) – Crimes cometidos contra idosos [Em linha]. In *O Direito dos “mais velhos”*. 1.ª ed. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários. p. 207. No mesmo sentido, FARIA, Maria Paula Ribeiro de (2019) – *Os crimes praticados contra idosos...*, p. 15.

¹⁸⁹ ALBUQUERQUE, José (2019) – Diferenciação da tutela penal nos idosos especialmente vulneráveis [Em linha]. In *O Direito dos “mais velhos”*. 1.ª ed. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, p. 125.

mais difícil e complexo definir uma fronteira etária ou uma idade específica a partir da qual a sociedade possa inserir um determinado indivíduo na categoria de pessoa idosa.

Apesar da falta de consenso em relação ao limite etário a partir do qual um determinado indivíduo passa a ser considerado pessoa idosa, a opinião maioritária inclina-se para fazer coincidir a “terceira idade” à idade de 65 anos.¹⁹⁰ Porém, importa trazer à colação que qualquer definição de pessoa idosa que estabeleça um limite etário deve ser entendida como um marco inicial da velhice, uma vez que a idade cronológica e biológica ou genética varia de pessoa para pessoa.

Segundo o critério cronológico e biológico ou genético, duas pessoas com 80 anos não são iguais em autonomia e em necessidade de proteção, sendo que essa desigualdade aumenta quando tivermos em conta as condições de contexto.¹⁹¹ Por outro lado, imagine-se o exemplo de uma pessoa de 64 anos vítima de um crime de ofensas à integridade física, por contraponto ao exemplo de uma pessoa de 66 anos sujeita às mesmas ofensas, já considerada idosa, vítima do mesmo crime. As consequências do crime executado podem não diferir, exceto pelo facto de, no último caso, a vítima ser já considerada pessoa idosa, para efeitos do preenchimento do tipo de crime de violência doméstica contra uma pessoa idosa, caso estivessem verificados os restantes pressupostos. Tendo em conta a limitação que advém da utilização de um critério etário para o balizamento de um fenómeno de violência doméstica contra pessoa idosa, há que atender à vulnerabilidade da vítima.¹⁹²

O conceito de pessoa idosa associa-se a uma imagem de limitação e vulnerabilidade não definível abstratamente, mas antes através de diversos fatores, tais como as circunstâncias da vida, da saúde, do seu grau de autonomia e até da forma como encara a vida.¹⁹³ Há fronteiras mais ou menos evidentes como a perda de capacidade reprodutiva, a deterioração da massa muscular, as vicissitudes morfológicas que se

¹⁹⁰ FARIA, Maria Paula Ribeiro de (2019) – *Os crimes praticados contra idosos...*, p. 15. No mesmo sentido, COSTA, Isabel, et al. (2009) – *Maus-tratos nos idosos...*, p. 538.; CNECV (2014), “Parecer 80/CNECV/2014 sobre as vulnerabilidades das pessoas idosas, em especial das que residem em instituições...”, p.2.; DIAS, Isabel (2005) – *Envelhecimento e violência contra os idosos...*, p. 249. Paula Ribeiro de Faria esclarece que uma pessoa adquire a categoria de pessoa de idade ao completar 65 anos de idade, sendo possível distinguir a categoria de “pessoa idosa” em duas fases distintas da vida: a terceira idade que se caracteriza pelo abandono do mercado de trabalho, constituindo, normalmente, ainda uma fase de vida autónoma e com qualidade e a quarta idade, a qual se aproxima da infância e que justifica a aplicação de conceitos como a vulnerabilidade no Direito Penal. In FARIA, Maria Paula Ribeiro de (2019) – *Os crimes praticados contra idosos...*, p.16. Posição distinta é aquela que coloca como fronteira etária da “pessoa idosa” os 60 anos de idade, nomeadamente GONÇALVES, Célia Afonso (2006) – *Idosos: abuso e violência...*, p. 739. e O Decreto-lei n.º 391/91, de 10 de outubro, que regula o acolhimento familiar de idoso e de pessoa com deficiência, pressupõe, no seu artigo 6.º, alínea a) a idade dos 60 anos como condição de candidatura.

¹⁹¹ ALBUQUERQUE, José (2019) – *Diferenciação da tutela penal nos idosos especialmente vulneráveis [Em linha]*. In *O Direito dos “mais velhos”*. 1.ª ed. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, p. 123.

¹⁹² APAV (2020) – *Recomendações. Projeto Portugal Mais velho...*, p. 26.

¹⁹³ FARIA, Maria Paula Ribeiro de (2019) – *Os crimes praticados contra idosos...*, p. 15.

evidenciam com a idade. Contudo, não há duas pessoas da mesma idade que sejam iguais ou que possam ser padronizadas pela idade.¹⁹⁴ Trata-se de um conceito que varia consoante a cultura e a sociedade com que nos deparamos.¹⁹⁵

Conclui-se que a definição de pessoa idosa ou de idade avançada é uma questão com interpretações diversas, principalmente em relação à idade limite para ser considerada idosa. Considerámos que a fronteira indicativa dos 65 anos de idade pode ser considerada na definição de pessoa idosa.

5.2. O CONCEITO DE VÍTIMA ESPECIALMENTE VULNERÁVEL EM RAZÃO DA IDADE AVANÇADA

Ao contrário do conceito de “pessoa idosa”, o conceito de “vítima especialmente vulnerável em razão da idade” é um conceito iminentemente processual que abarca duas vertentes distintas: a idade avançada e a tenra idade, ou seja, idosos e crianças e jovens, respetivamente. Iremo-nos debruçar sobre os idosos, conforme mencionado anteriormente. Com a introdução da Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro,¹⁹⁶ constituiu-se a par da categoria de vítima, a definição de vítima especialmente vulnerável que se encontra plasmada no artigo 67.º - A, n.º 1, al. b) do CPP.

O artigo 67º-A, n.º 1, al. b) do CPP define como “vítima especialmente vulnerável” a “vítima cuja especial fragilidade resulte nomeadamente, da sua idade, do seu estado de saúde ou de deficiência, bem como do facto de o tipo, o grau e a duração da vitimização haver resultado em lesões com consequências graves no seu equilíbrio psicológico ou nas condições da sua integração social.” Neste contexto e face à análise do artigo 67.º-A do CPP é fundamental distinguir a especial vulnerabilidade objetiva da especial vulnerabilidade subjetiva para estarmos perante uma especial vulnerabilidade no caso de uma vítima idosa. Do ponto de vista objetivo, “tem que ver com situações que podem gerar fragilidade física ou mental dos idosos, como os crimes de violência doméstica, maus tratos, terrorismo, criminalidade violenta e especialmente violenta, etc. Estes critérios objetivos, constando da lei, são os que geram menos dificuldades de enquadramento, mas também não são exclusivos das vítimas idosas.”¹⁹⁷ Já do ponto de

¹⁹⁴ ALBUQUERQUE, José (2019) – Diferenciação da tutela penal nos idosos especialmente vulneráveis [Em linha]. In *O Direito dos “mais velhos”*. 1.ª ed. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, p. 123.

¹⁹⁵ FARIA, Maria Paula Ribeiro de (2019) – *Os crimes praticados contra idosos...*, p. 16. Na Grécia Antiga, a título de exemplo, todos aqueles que tivessem entre os 35 e os 55 anos eram chamados de *presbuteroi* (idosos) e de *gerontes* (anciãos) aqueles que tivessem mais de 60 anos de idade.

¹⁹⁶ PORTUGAL. Leis, decretos, etc. (2015) – Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro, Diário da República I série. Nº 173 (4 de setembro) – 7004-7010.

¹⁹⁷ ALBUQUERQUE, José (2019) – Diferenciação da tutela penal nos idosos especialmente vulneráveis [Em linha]. In *O Direito dos “mais velhos”*. 1.ª ed. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, p. 128.

vista subjetivo, relaciona-se com a fragilidade física ou mental da pessoa em questão, eventuais deficiências associadas, como é o caso particular dos grandes idosos ou idosos de quarta-idade.¹⁹⁸

Em consonância com o artigo 67º-A do CPP, surge o artigo 2.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro,¹⁹⁹ que estabelece a definição de “vítima especialmente vulnerável”. De acordo com esta lei, considera-se vítima especialmente vulnerável aquela “cuja especial fragilidade resulte, nomeadamente, da sua diminuta ou avançada idade, do seu estado de saúde ou do facto de o tipo, o grau e a duração da vitimização haver resultado em lesões com consequências graves no seu equilíbrio psicológico ou nas condições da sua integração social.”

Nos termos do artigo 26.º, n.º 2 da Lei n.º 93/99, de 14 de julho,²⁰⁰ conhecida como Lei de Proteção de Testemunhas, e adaptando o conceito de “testemunhas especialmente vulneráveis” aos casos da especial vulnerabilidade das vítimas do crime de violência doméstica, resulta que a vulnerabilidade poderá advir da sua diminuta ou avançada idade, do seu estado de saúde ou do facto de o agressor ser uma pessoa da própria família ou de um grupo social fechado em que a vítima esteja inserida numa condição de subordinação ou dependência. Além disso, a Lei n.º 38/2009, de 20 de julho²⁰¹, no seu artigo 5.º, promove a proteção de vítimas especialmente vulneráveis englobando, em tal conceito, as crianças, mulheres grávidas, pessoas idosas, doentes ou portadoras de deficiência e imigrantes. Paulo Pinto de Albuquerque estabelece que as “[...] as pessoas particularmente indefesas são aquelas que se encontram numa situação de especial fragilidade devido à sua idade precoce ou avançada, deficiência, doença física ou psíquica, gravidez ou dependência económica do agente [...]”.²⁰²

O conceito de “vítima especialmente vulnerável em razão da idade” é igualmente reconhecido no conceito de “pessoa particularmente indefesa em razão da idade” previsto no artigo 152.º, 152.º-A, 132.º, 155.º, 158.º do CP, ou ainda quando o legislador enuncia a expressão (“[...] aproveitar de situação de especial vulnerabilidade da vítima, em razão da idade”), presente no artigo 218.º do CP. São termos utilizados pela nossa

¹⁹⁸ ALBUQUERQUE, José (2019) – Diferenciação da tutela penal nos idosos especialmente vulneráveis [Em linha]. In *O Direito dos “mais velhos”*. 1.ª ed. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, p. 128.

¹⁹⁹ PORTUGAL. Leis, decretos, etc. (2009) – Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, Diário da República I série. N.º 108 (16 de setembro) – 6550-6561.

²⁰⁰ PORTUGAL. Leis, decretos, etc. (1999) – Lei 93/1999, de 14 de julho, *Diário da República I série*. N.º 162-14-7 (14 de julho) – 4386 – 4391.

²⁰¹ PORTUGAL. Leis, decretos, etc. (2009) – Lei n.º 38/2009, de 20 de julho, Diário da República I série. N.º 138 (20 de julho) – 4533-4541.

²⁰² ALBUQUERQUE, Paulo Pinto (2015) – *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República Portuguesa e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem...*, p.405.

legislação por forma a destacar a necessidade de proteger as vítimas idosas devido à sua idade avançada, à fragilidade da saúde, dependência ou outras condições que as tornam vulneráveis. A proteção da pessoa idosa não encontra ao seu dispor um quadro normativo específico, achando-se estes indivíduos salvaguardados através destas expressões utilizadas para fazer face a situações de fragilidade ou vulnerabilidade da vítima em questão.

5.2.1 O CONCEITO DE VÍTIMA ESPECIALMENTE VULNERÁVEL EM RAZÃO DA IDADE AVANÇADA NA JURISPRUDÊNCIA

Cumpre-nos, neste momento, investigar a interpretação e a aplicação deste conceito na nossa jurisprudência, a fim de compreender o seu significado e alcance. O TRP, em decisão de 14 de julho de 2021²⁰³, vem definir, para efeitos do disposto na al. d) no n.º 1 do artigo 152.º do CP, pessoa particularmente indefesa como “aquela que se encontra numa situação de especial fragilidade” e “aquela que se encontra à mercê do agente, incapaz de esboçar uma defesa minimamente eficaz, em função de qualquer das qualidades previstas na norma.”

No caso em apreço, os ofendidos C e D, com 78 e 76 anos de idade, foram alvo de condutas ofensivas do seu neto, consumidor de bebidas alcoólicas, em excesso, desde 2017: “ligou a televisão e colocou música a tocar em alto som, acordando-os e perturbando o seu descanso”; dirigiu expressões ofensivas durante uma discussão com ambas as vítimas; da discussão resultou um “traumatismo dorsal posterior direito, escoriação local com cerca de 12 cm e dor localizada a nível da região lombar que se acentua com a mobilização da mesma” fruto de um “empurrão ao ofendido C que embateu com as costas num móvel e caiu no chão”.

De acordo com o acórdão, a determinação mais relevante é se a vítima estava numa situação de incapacidade de se defender, o que não pode ser simplesmente decidido em virtude da idade avançada “[...] porquanto é sabido que nem sempre as pessoas idosas, só por o serem, se encontram numa situação de especial incapacidade de se defenderem ou em estado de desamparo, sendo aliás do conhecimento geral a existência de pessoas, e algumas delas pessoas públicas, que pese embora sejam idosas, por vezes com idades bastantes superiores a 70 anos, estão longe de poderem

²⁰³ PORTO. Tribunal da Relação (2021) – Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 14 de julho de 2021, Proc. N.º158/20.2GDSTS.P1. *Acórdãos TRP* [Em linha]. Relator: Francisco Mota Pereira. Lisboa: DGSJ.

ser consideradas nessa situação, porquanto o seu vigor intelectual, físico e psicológico, e desde logo também pela sua elevada capacidade de trabalho, o desmentem.”

Segundo a decisão do TRP, para o preenchimento do conceito de vítima especialmente vulnerável em razão da idade avançada, “é necessário que a vítima se encontrasse numa situação de incapacidade de defesa especialmente relevante, em virtude de não ser minimamente capaz de reagir ou de se defender das agressões a si dirigidas, nem contemporânea nem posteriormente a elas, designadamente por apresentar dificuldades de compreensão intelectual ou emocional do desvalor das mesmas, ou não ter a destreza ou o vigor físico ou psicológico necessários para a elas reagir, defendendo-se ou queixando-se a quem lhe pudesse dar proteção, por dificuldades, face também às características físicas e psicológicas do agressor, em se opor ou responder, nomeadamente por um particular défice na sua locomoção ou evidentes dificuldades psicomotoras, dos quais o agressor se aproveitasse para o agredir ou mal tratar, mas tudo necessariamente baseado em factos concretos.”

O acórdão do TRE, de 13 de setembro de 2022²⁰⁴ estabeleceu a definição de vítima especialmente vulnerável em razão da idade avançada como sendo “a pessoa especialmente indefesa, dada a idade avançada da mesma e o seu estado de vitimização que nem sequer é capaz de perceber que merece ser melhor tratada, desculpando todos os comportamentos do arguido, como se a culpa não fosse dele, encontrando-se, por medo, amor e baixa auto - estima, além da sua idade, numa situação de especial incapacidade de se defender e num estado de desespero e desamparo, que a torna uma pessoa especialmente vulnerável.”

O acórdão do TRP, de 16 de novembro, de 2022²⁰⁵ aborda o referido conceito face à prática de um crime de violência doméstica de um pai contra uma filha. De acordo com o acórdão é fundamental que, face aos factos alegados e posteriormente dados como provados, se possa concluir que a vítima era uma pessoa particularmente indefesa, por se encontrar numa situação de particular vulnerabilidade e de especial incapacidade de reação relativamente ao agressor. Mais acrescenta que, tal vulnerabilidade e incapacidade poderá provir não só do facto de a vítima ter uma capacidade física inferior ao agente, ao ponto de não estar em condições de confrontar-se corporalmente com ele e de defender-se das agressões de forma minimamente eficaz, mas especialmente do

²⁰⁴ ÉVORA. Tribunal da Relação (2022) - Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 13 de setembro de 2022, Proc. N.º 820/19.2PAOLH.E1. *Acórdãos TRE* [Em linha]. Relatora: Maria Clara Figueiredo. Lisboa: DGSJ.

²⁰⁵ PORTO. Tribunal da Relação (2022) - Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 16 de novembro de 2022, Proc. N.º 218/21.2GBAMT.P1. *Acórdãos TRP* [Em linha]. Relator: Raúl Cordeiro. Lisboa: DGSJ.

facto de não estar sequer em condições de denunciar a situação maltratante e de pedir ajuda, com vista a fazer cessar os maus tratos.

O acórdão refere ainda que, apesar de não estar comprovado factualmente que a ofendida estivesse, naquelas circunstâncias incapacitada de se defender do arguido, quer pela sua tenra idade, quer pela sua condição de dependente economicamente, na generalidade das situações, a mesma juntamente com o irmão CC, foi socorrer a mãe fazendo ambos frente ao agressor. Desta forma, o acórdão refere que a condição pessoal, o contexto familiar e as circunstâncias em que os factos ocorreram permitem afastar, claramente, a condição de pessoa particularmente indefesa a que se refere o tipo incriminador, não se enquadrando a vítima no artigo 152.º, n.º 1, al. d) do CP.

O acórdão do STJ, de 26 de novembro de 2015²⁰⁶ trata do referido conceito face à prática do crime de homicídio qualificado contra pessoa particularmente indefesa, em razão da idade, previsto e punido pelo artigo 132.º, n.º 2 do CP. No caso em questão, o STJ decidiu não integrar no conceito de “pessoa particularmente indefesa em razão da idade” a vítima que, apesar de ter 75 anos da idade e sofrer diabetes, vivia sozinha, era autónoma e até ofereceu resistência ao arguido. O acórdão mencionado descreve “pessoa particularmente indefesa em razão da idade” como aquela que “não tem capacidade de movimento, destreza ou discernimento para tomar conta de si e, logo, para verdadeiramente se defender de uma agressão, encontrando-se numa situação de completa ausência de defesa”.

É possível concluir, como é evidente, que para ocorrer o preenchimento da norma penal não basta demonstrar que a vítima tem idade avançada. Não se trata de afirmar que a idade não constitui um fator específico da vulnerabilidade, mas antes de “reconhecer que a idade pode colocar as pessoas numa posição particular de desvantagem que gera necessidade de proteção próprias (só sendo possível garantir a igualdade através do reconhecimento dessa posição de desvantagem ou diferença).”²⁰⁷ O legislador não consagrou uma idade específica a partir da qual uma pessoa possa ser considerada especialmente vulnerável devido à sua idade avançada. Enquanto para a categoria de pessoa de idade avançada a idade é um fator relevante, para a especial vulnerabilidade pode não o ser.

²⁰⁶ Supremo Tribunal de Justiça (2015) - Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 26 de novembro de 2015, Proc. N.º 119/14.OJAPRT.P1.S1. *Acórdãos STJ* [Em linha]. Relator: Manuel Braz. Lisboa: DGSI.

²⁰⁷ FARIA, Maria Paula Ribeiro de (2019) – *Os crimes praticados contra idosos...*, p. 9.

“É fundamental fazer uma avaliação caso a caso de acordo com fatores concetuais cruzados com os dados do contexto de cada idoso-vítima especialmente vulnerável,”²⁰⁸ porque nem todos os idosos estão automaticamente perante uma situação de especial vulnerabilidade. “É sobretudo o contexto (pessoal, económico e social) que implica o reconhecimento de patologias físicas ou psíquicas, a perda de autonomia e a fragilidade.”²⁰⁹ De acordo com o acórdão do TRP, de 16 de novembro de 2022²¹⁰ é manifesto que tal qualidade está relacionada com as características, condições ou circunstâncias específicas do ofendido pelo crime, tratando-se, pois, de uma qualidade endógena da própria vítima.²¹¹ Além disso, o artigo 20.º do Estatuto da Vítima²¹² estabelece que “apresentada a denúncia de um crime, não existindo fortes indícios, de que a mesma é infundada, as autoridades judiciárias ou os órgãos de polícia criminal competentes podem, após avaliação individual da vítima, atribuir-lhe o estatuto de vítima especialmente vulnerável.”

Sustentámos que um indivíduo para adquirir a qualidade de vítima especialmente vulnerável em razão da idade avançada requer uma avaliação detalhada e individual levando em conta os inúmeros aspetos que possam influenciar a sua fragilidade numa determinada situação. Nem todos os idosos são automaticamente considerados especialmente vulneráveis. Esta qualidade deverá resultar de uma apreciação em concreto tendo em conta as suas características e circunstância pessoais, económicas e sociais.

²⁰⁸ ALBUQUERQUE, José (2019) – Diferenciação da tutela penal nos idosos especialmente vulneráveis [Em linha]. In *O Direito dos “mais velhos”*. 1.ª ed. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários. p. 129. No mesmo sentido, André Lamas Leite estabelece que “deverá existir uma apreciação em concreto da circunstância de a vítima ser particularmente indefesa, aferindo da sua eventual posição de dependência ou fragilidade.”

²⁰⁹ ALBUQUERQUE, José (2019) – Diferenciação da tutela penal nos idosos especialmente vulneráveis [Em linha]. In *O Direito dos “mais velhos”*. 1.ª ed. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários. p. 123.

²¹⁰ PORTO. Tribunal da Relação (2022) - Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 16 de novembro de 2022, Proc. N.º 218/21.2GBAMT.P1. *Acórdãos TRP* [Em linha]. Relator: Raúl Cordeiro. Lisboa: DGSJ.

²¹¹ PORTO. Tribunal da Relação (2022) - Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 16 de novembro de 2022, Proc. N.º 218/21.2GBAMT.P1. *Acórdãos TRP* [Em linha]. Relator: Raúl Cordeiro. Lisboa: DGSJ.

²¹² PORTUGAL. Leis, decretos, etc. (2015) – Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro, Diário da República I série. N.º 173 (4 de setembro) – 7004-7010.

6. NECESSIDADE DE PROTEÇÃO PENAL DOS IDOSOS ATRAVÉS DO CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Considerando a atual tipificação do artigo 152.º, n.º 1, alínea d) do CP, observa-se, portanto, a obrigatoriedade do requisito de coabitação entre o sujeito ativo, e o sujeito passivo, que seja pessoa idosa (“...nomeadamente em razão da idade...”). Esta coabitação pressupõe um residir em comum, significa morar juntamente, viver em comum.²¹³

O legislador estabeleceu o requisito de coabitação na parte final da alínea d) do n.º 1 do artigo 152.º do CP que estipula “[...] que com ele coabite”, mostrando-se relevante questionar a formulação adotada pelo legislador. Ao utilizar o tempo verbal presente, fica evidente a exigência de uma coabitação atual, isto é, que exista coabitação pelo menos à data da prática dos factos entre o agressor e a vítima especialmente vulnerável em razão da idade avançada.

No que respeita às demais condutas típicas suscetíveis de traduzir a prática deste crime o legislador não estabeleceu como requisito a coabitação. Nas alíneas a) e c) do artigo 152.º, n.º1 do CP, que se referem aos cônjuges, ex-cônjuges e a progenitor de descendente comum em 1.º grau, respetivamente, não é feita qualquer menção a tal requisito. Por outro lado, nas alíneas b) e e) do n.º 1 do mesmo artigo, que protegem pessoas de outro ou do mesmo sexo com as quais o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, bem como os menores que sejam descendentes do agressor ou de alguma das pessoas mencionadas em a), b) e c), foi expressamente previsto que a coabitação não é necessária para a configuração do crime (“ainda que sem coabitação”).

É perceptível a discrepância de tratamento atribuído aos diferentes sujeitos passivos, o que nos obriga a ponderar os motivos que poderão explicar esta opção legislativa. Pensemos, a título de exemplo, num caso de violência física, mais concretamente, na conduta de pontapear uma pessoa idosa. É importante analisar a qualificação jurídica dessa conduta, que pode variar consoante as circunstâncias em que a violência ocorre. Esta conduta poderá configurar um crime de ofensa à integridade física, um crime de violência doméstica ou ainda um crime de maus tratos. Caso o agressor coabite com a vítima e preencha os demais requisitos do artigo 152.º do CP, poderíamos estar perante um crime de violência doméstica contra idoso. No entanto, caso não haja coabitação, a

²¹³ PRIBERAM INFORMÁTICA (2023) – Coabitação. In *Dicionário Priberam da Língua Portuguesa* [Em linha]. Lisboa : Priberam Informática.

conduta já não poderá integrar o tipo incriminador em apreço, podendo ser abrangida pelo artigo 152.º – A do CP, pressupondo que a vítima estaria ao cuidado, responsabilidade ou a trabalhar a serviço do agressor.

É essencial ressaltar que se o agressor não estiver intitulado com as qualidades exigidas no 152.º - A, o caso ficaria abrangido pelo artigo 143.º do CP, sem ter em consideração quaisquer características especiais dos sujeitos passivos e o facto da vítima se tratar de vítima especialmente vulnerável em razão da idade avançada.²¹⁴ A ausência de consideração por estes fatores específicos pode levar a uma punição que não seja adequada ou proporcional ao dano causado a uma pessoa idosa. Já se a coabitação não fosse um requisito essencial para a configuração do crime, poderíamos estar diante do artigo 152.º do CP, que possui uma pena mais severa.

Ao ser exigido a coabitação, na aceção que vimos, como elemento necessário para a verificação do crime de violência doméstica, o agressor poderá sofrer uma punição menos severa, em comparação àquela que seria aplicável se não fosse exigido o requisito de coabitação. Para além do artigo 143.º do CP não ter em consideração a gravidade da ação quando se trate de vítima idosa especialmente vulnerável, não considera o vínculo próximo ou existencial entre a vítima e o agressor.

Um outro exemplo, ilustrado pela APAV²¹⁵ é o seguinte: um filho reside no primeiro andar de uma moradia, sendo o piso térreo ocupado pelo seu pai idoso e todos os dias o filho visita o seu pai e insulta-o, gritando com ele, embora nunca tenham ocorrido episódios de violência física. Devido à idade avançada, o pai é considerado particularmente indefeso e as condutas do filho enquadram-se no crime de violência doméstica. Questionamo-nos agora: O agressor pode ser punido através de que crime?

Não existe coabitação entre o sujeito passivo (descendente) e o sujeito ativo (pai idoso), logo aquele filho não poderá ser punido com base no artigo 152.º, n.º 1, alínea d) do CP. De igual modo, não poderá ser punido pelo crime de maus tratos, uma vez que o pai do agressor não está sob os seus cuidados, responsabilidades ou empregado por ele. Mais se acrescenta que, em virtude da ausência de violência física, a conduta em questão não poderá ser subsumida ao tipo descrito no artigo 143.º do CP, visto que não há uma agressão física direta por parte do agressor que cause dano ou lesão no corpo ou na saúde da vítima. É possível que, em alguns casos, a violência psicológica cause efeitos

²¹⁴ Note-se que se for possível enquadrar as condutas do agressor no crime de ofensas à integridade física qualificada já poderá haver uma avaliação com base na vítima poder se tratar de vítima especialmente vulnerável em razão da idade avançada.

²¹⁵ APAV (2020) – *Recomendações. Projeto Portugal Mais velho...*, p. 56.

psicossomáticos na vítima, afetando assim a sua saúde física.²¹⁶ Neste cenário, é possível argumentar que ocorre uma ofensa à integridade física.²¹⁷

Poderá estar em causa o crime de injúria, previsto e punido pelo artigo 181.º do CP, dependendo daquilo que é dito quando o filho grita com o seu pai idoso, mas “mesmo esta tutela ficaria aquém da necessária, visto que a violência psicológica que está a ser exercida por aquele agressor, bem como os efeitos que causa na vítima, vai muito para além da mera ofensa da honra ou consideração da pessoa idosa.”²¹⁸ Caso não houvesse a exigência do requisito de coabitação e preenchendo todos os outros requisitos do preceito, a conduta poderia preencher o crime de violência doméstica pela ocorrência de maus tratos psíquicos. Facilmente chegámos à conclusão que a exigência do requisito da coabitação, na forma tradicional, implica que algumas condutas violentas não sejam qualificadas como violência doméstica e, em última instância, que os seus agentes saiam impunes.

Nos dois exemplos anteriormente expostos, se a vítima fosse qualquer um dos sujeitos mencionados nas alíneas a), b) ou c) do nº1 do artigo 152.º do CP, distintos daqueles mencionados na alínea d) do mesmo dispositivo, a conduta estaria enquadrada no crime de violência doméstica. Este pressuposto não é exigido em relação aos cônjuges, ex-cônjuges, a pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente do crime mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ou ainda a progenitor de descendente comum em 1.º grau. Parece-nos que tal requisito poderá colocar em causa o princípio da igualdade visto que somente as vítimas particularmente indefesas, nomeadamente os idosos, deixam de ter proteção legal quando não se verifique o elemento de coabitação.

De acordo com o artigo 13.º da CRP todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei, sem discriminação ou privilégios injustificados. Sustentamos que o princípio da igualdade poderá estar em causa, uma vez que os idosos são tratados de maneira diferente do que os outros sujeitos passivos em relação à proteção contra a violência doméstica. Enquanto os cônjuges, ex-cônjuges, pessoas em relações de namoro ou análogas à dos cônjuges, progenitores de descendentes comuns em 1.º grau e menores que sejam descendentes do agressor ou de uma das pessoas referidas nas alíneas a), b) e c) são protegidos pela qualificação do crime de violência doméstica independentemente de coabitação, os idosos são excluídos dessa proteção quando não

²¹⁶ APAV (2020) – *Recomendações. Projeto Portugal Mais velho...*, p. 56.

²¹⁷ APAV (2020) – *Recomendações. Projeto Portugal Mais velho...*, p. 56.

²¹⁸ APAV (2020) – *Recomendações. Projeto Portugal Mais velho...*, p. 56.

há coabitação com o agressor. Essa diferença de tratamento pode ser considerada discriminatória, pois deixa uma categoria específica de vítimas - as vítimas especialmente vulneráveis – nomeadamente, os idosos especialmente indefesos, fora do âmbito da proteção legal por não haver coabitação entre o agressor e a vítima. A exigência do requisito de coabitação, na aceção que vimos, coloca os idosos especialmente indefesos numa posição de desvantagem em relação a outras vítimas, negando-lhes a proteção legal conferida a outras categorias de sujeitos passivos no crime de violência doméstica.

O legislador integra na alínea e) do mesmo preceito legal, os casos em que o menor é descendente do agressor ou de alguma das pessoas das alíneas a), b) ou c), dispensando a exigência de tal requisito. Acontece que, assim como os menores, os idosos podem ser considerados pessoas especialmente vulneráveis, e, portanto, encontram-se perante uma igual posição de desvantagem. Em certos casos, um idoso pode apresentar um nível de discernimento igual ou até mesmo inferior ao de um menor. Além disso, diferentemente do que acontece com os menores, muitos idosos não coabitam com os seus agressores, o que impossibilita a caracterização destas situações como violência como violência doméstica.

Fica evidente a discrepância de tratamento que levanta preocupações sobre a igualdade e proteção adequada. Enquanto os menores são considerados especialmente vulneráveis e o legislador dispensa o requisito de coabitação no caso previsto na al. e) do artigo 152.º, n.º 1 do CP para serem qualificados como vítimas de violência doméstica, tal já não acontece em relação aos idosos.

Neste contexto, questiona-se: Será que uma mãe ou que uma avó de 75 anos, com dificuldades motoras, podendo integrar o conceito de pessoa particularmente vulnerável em razão da idade, mas que não coabita com o filho ou neto, merece menos proteção que uma mãe ou que uma avó de 75 anos agredida por um filho ou neto que com ela coabita? Cremos que tal não seja verdade. De facto, não se compreende de que forma uma pessoa particularmente indefesa em razão da idade, vítima de qualquer agressão, cometida por um filho/a ou neto/a não possa ser considerado um crime de acordo com o artigo 152.º, n.º 1, alínea d) do CP, pelo simples facto de ambos os sujeitos não coabitarem no sentido tradicional da palavra.

O crime de violência doméstica é caracterizado pela existência de uma relação de especialidade entre o agente e a vítima. No entanto, essa relação especial parece não ser exigida quando a vítima é uma pessoa idosa, bastando apenas que o agressor e a

vítima coabitem juntos. Isso significa que um familiar, um cônjuge ou até mesmo um terceiro sem laços familiares podem ser responsabilizados pelo mesmo crime, desde que coabitem com o idoso, considerado pessoa particularmente indefesa em razão da idade. Não nos parece lógico que a coabitação seja um requisito legal obrigatório para a configuração do crime de violência doméstica contra pessoa idosa, sem a necessidade de qualquer laço de familiaridade ou parentesco entre a vítima e a agressor.²¹⁹

Por outro lado, ao analisarmos a alínea b) do n.º 1 do referido crime, é possível verificar que o comportamento punido é aquele que inflige maus tratos físicos ou psíquicos a pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação. Diante dessa disposição legal, torna-se evidente que não há exigência de qualquer baliza temporal para a duração da relação, podendo ela ser atual ou passada, e inclusive, a vítima e o agressor não precisam coabitar ou jamais terem coabitado. Já na parte final do artigo 152.º, n.º1, al. d) do CP, relativo a pessoa idosa, o legislador dispõe “[...] que com ele coabite”, exigindo uma coabitação atual, isto é, que pelo menos se verifique à data da prática dos factos.

O namoro é um “relacionamento entre duas pessoas que se atraem física e psiquicamente e que, mesmo duradouro, é desprovido de vínculo de natureza familiar, embora possa se encaminhar para tanto.”²²⁰ Não nos parece coerente que a coabitação – residir em comum - seja um requisito legal para a verificação de um crime de violência doméstica praticada contra pessoa idosa, enquanto que, nas relações de namoro, previstas na alínea b) do artigo 152.º do CP, tal requisito não é exigido, não havendo um contexto familiar ou doméstico entre a vítima e o agressor.

Para além deste tipo de relação não possuir todas as características associadas a uma relação conjugal, não há um contexto familiar ou doméstico entre a vítima e o agressor, sendo a proteção estendida a relacionamentos atuais ou passados, independentemente da existência de coabitação. Quando se trate de vítima especialmente vulnerável em razão da idade avançada, parece-nos igualmente, não ser exigido um laço de familiaridade entre o agente e a vítima do crime, sendo que esta só será tutelada pela

²¹⁹ CASTRO, Inês Rocha de (2021) – *O problema do tipo legal de Violência Doméstica: A exigência de coabitação em caso de vítima vulnerável em razão da idade avançada...*, p. 31.

²²⁰ LIMA, Lúcia Maria Miguel da Silva (2006) – A distinção entre o namoro e a união estável, relações esporádicas e a coexistência de relações afetivas sob a ótica do Direito da Família [Em linha]. *Revista do Ministério Público*, n.º 105, p.224.

incriminação caso coabite com o agente, fazendo transparecer que se encontram menos protegidos.

Posto isto e considerando o exposto no capítulo II sobre o fenômeno sociológico, em especial, o aumento progressivo da longevidade dos indivíduos e a mudança estrutural das famílias que originam cada vez mais agregados unipessoais constituídos apenas por idosos, é evidente a necessidade de intervenção do direito penal de forma a salvaguardar os interesses destes indivíduos, considerados vítimas especialmente vulneráveis, quando não se verifique o elemento de coabitação na forma tradicional. O idoso está mais do que nunca sujeito a um ambiente propício para a ocorrência de violência doméstica devido às mudanças sociais. Assim, a falta de coabitação, na aceção previamente abordada, entre o agressor e a vítima não deverá ser um obstáculo para a sua proteção, nem diminuir a importância da necessidade de os proteger.

A exigência do requisito de coabitação, no sentido anteriormente exposto, pode impedir que casos de violência sejam adequadamente investigados e punidos, deixando os idosos desprotegidos e comprometendo a justiça. Com base na concepção de que a função última do direito penal é proteger os bens jurídicos fundamentais e que a intervenção penal deve ser necessária e eficaz, é evidente que a atual exigência de coabitação para a caracterização do crime de violência doméstica contra os idosos representa um entrave na verdadeira prossecução do crime de violência doméstica. Ao impor esse requisito, na forma tradicional, muitas situações em que os idosos vulneráveis são vítimas de violência podem não ser adequadamente abrangidas e punidas pelo tipo previsto no artigo 152.º do CP. A atual exigência de coabitação para a configuração do crime pode excluir diversas situações em que a violência ocorre fora do contexto de coabitação, mas ainda assim, afeta o bem jurídico fundamental tutelado pelo crime de violência doméstica – a saúde entendida como bem jurídico complexo. Diante disso, é essencial que a intervenção do direito penal seja necessária e eficaz de forma a garantir a proteção de todos os idosos vulneráveis.

Tal como referido anteriormente, o legislador ao estabelecer a convivência entre o agressor e a vítima como requisito obrigatório, apenas para as vítimas vulneráveis, nomeadamente em razão da idade avançada, parece-nos evidente a desigualdade na proteção oferecida às vítimas que não compartilham a mesma residência que o agressor. Para além disso, os dados estatísticos apresentados revelam que uma parcela das vítimas idosas de violência doméstica não coabita com o agressor, sendo frequentemente familiares. Isso demonstra que a exigência de coabitação, na forma

tradicional, pode não ser a medida mais adequada e proporcional para prevenir a prática deste crime.

7. O PROBLEMA DA EXIGÊNCIA DO REQUISITO DE COABITAÇÃO, EM PARTICULAR, CONTRA AS PESSOAS VULNERÁVEIS EM RAZÃO DA IDADE AVANÇADA

Atenta a redação da alínea d), do n.º 1 do artigo 152.º do CP, a previsão não abrange as situações em que não existe a coabitação – residir em comum - entre o agressor e a vítima. O crime de violência doméstica propriamente dito, como já foi referido, foi introduzido pela primeira vez no ano 2007, tendo sido sujeita a seis alterações, pelos seguintes diplomas: Lei n.º 65/98, de 02 de setembro;²²¹ Lei n.º 7/2000, de 27 de maio;²²² Lei n.º 59/2007, de 04 de setembro;²²³ Lei n.º 19/2013, de 21 de fevereiro; Lei n.º 44/2018, de 09 de agosto²²⁴ e a Lei n.º 57/2021, de 16 de agosto.²²⁵ A exigência do elemento da coabitação na alínea d) surgiu pela primeira vez na alteração da Lei n.º 59/2007, de 04 de setembro,²²⁶ e desde então não sofreu mais nenhuma alteração quanto a este aspeto.

Como primeiro passo, tentámos localizar os motivos invocados pelo legislador para a exigência de tal requisito no caso de vítimas particularmente indefesas em razão da idade avançada. Porém, não nos foi possível encontrar nenhuma referência específica à necessidade de incluir tal requisito ao consultar e analisar os projetos e propostas de lei que conduziram às sucessivas alterações legislativas, antes e após a autonomização do crime de violência doméstica. Em concreto, quanto à Lei n.º 65/1998 de, 02 de setembro,²²⁷ o Projeto de Lei n.º 403/VII/2, o Projeto de Lei n.º 385/VII/2, o Projeto de Lei n.º 221/VII/1 e a Proposta de Lei n.º 160/VII/3; no que se refere à Lei n.º 7/2000, de 27 de maio,²²⁸ analisámos o Projeto de Lei n.º 58/VIII/1 e o Projeto de Lei n.º 21/VIII/1; a propósito da Lei n.º 59/2007, de 04 de setembro,²²⁹ sustentada na Proposta de Lei n.º 98/X/2, no Projeto de Lei n.º 211/X/1, no Projeto de Lei n.º 219/X/1, no Projeto de Lei n.º 236/X/1, no Projeto de Lei n.º 239/X/1, no Projeto de Lei n.º 349/X/2 e no Projeto de Lei

²²¹ PORTUGAL. Leis, decretos, etc. (1998) – Lei 65/1998, de 2 de setembro. *Diário da República I série*. N.º 202 (2 de setembro de 1998 4572-4578.

²²² PORTUGAL. Leis, decretos, etc. (2000) – Lei 7/2000, de 27 de maio, *Diário da República I série*. N.º 123 (27 de maio) - 2458.

²²³ PORTUGAL. Leis, decretos, etc. (2007) – Lei n.º 59/2007, de 04 de setembro, *Diário da República I série*. N.º 170 (04 de setembro) – 6181-6258.

²²⁴ PORTUGAL. Leis, decretos, etc. (2018) – Lei n.º 44/2018, de 09 de agosto, *Diário da República I série*. N.º 153 (09 de agosto) – 3962-3963.

²²⁵ PORTUGAL. Leis, decretos, etc. (2021) – Lei n.º 57/2021, de 16 de agosto, *Diário da República I série*. N.º 158 (16 de agosto) – 6-13.

²²⁶ PORTUGAL. Leis, decretos, etc. (2007) – Lei n.º 59/2007, de 04 de setembro, *Diário da República I série*. N.º 170 (04 de setembro) – 6181-6258.

²²⁷ PORTUGAL. Leis, decretos, etc. (1998) – Lei 65/1998, de 2 de setembro. *Diário da República I série*. N.º 202 (2 de setembro de 1998 4572-4578.

²²⁸ PORTUGAL. Leis, decretos, etc. (2000) – Lei 7/2000, de 27 de maio, *Diário da República I série*. N.º 123 (27 de maio) - 2458.

²²⁹ PORTUGAL. Leis, decretos, etc. (2007) – Lei n.º 59/2007, de 04 de setembro, *Diário da República I série*. N.º 170 (04 de setembro) – 6181-6258.

n.º 353/X/2; como antecâmara da Lei n.º 19/2013, de 21 de fevereiro,²³⁰ estudámos a Proposta de Lei n.º 75/XII/1 e o Projeto de Lei n.º 194/XII/1, acerca da Lei n.º 44/2018, de 09 de agosto²³¹, tratámos apenas o Projeto de Lei n.º 736/XIII/3, e por último a Lei n.º 57/2021, de 16 de agosto,²³² emergente do Projeto de Lei n.º 630/XIV/2, do Projeto de Lei n.º 779/XIV/2, do Projeto de Lei n.º 849/XIV/2 e do Projeto de Lei n.º 28/XIV/1.

Neste estudo, não nos foi possível identificar os motivos invocados pelo legislador para a imposição do requisito de coabitação entre os idosos vulneráveis e os seus agressores. Contudo, no Projeto de Lei n.º 58/VIII, relativo à Lei n.º 7/2000, de 27 de maio,²³³ encontrámos menção a tal requisito, embora direcionado a outras vítimas. Neste projeto, além de se alterar a natureza de proteção às mulheres vítimas de violência (de crime semipúblico para crime público), os proponentes alargaram a sua tipificação por forma a contemplar situações como a de ex-cônjuges ou de pessoas que tivessem vivido em união de facto e ainda de pessoas que tenham filhos em comum.²³⁴

Entendeu-se que ampliar o tipo legal a ex-cônjuges, pessoas que tivessem vivido em união de facto e ainda a pessoas que tenham filhos em comum poderia ultrapassar o âmbito que o presente legislador quis conferir ao crime de maus tratos contra o cônjuge. No entanto, como resultado, a expansão ocorreu, mas com a condicionante de que a ação penal dependeria de queixa e o ministério público só poderia dar início ao procedimento se o interesse da vítima ou dos filhos menores assim o impusesse, desde que não houvesse oposição do ofendido antes dedução da acusação.²³⁵

O proponente do projeto mencionou que, no caso dos ex-cônjuges, pessoas que tenham vivido em união de facto e pessoas que tenham filhos em comum, o laço “espácio-geográfico” foi cortado, a coabitação deixou de existir, e, portanto, o perigo potencial de violência doméstica já não existe. Mais acrescentou que “o crime de violência doméstica se distingue do crime de ofensas corporais e autonomiza-se deste porque existe uma esfera privada e porque existe continuidade na agressão: o lar, espaço esse que, por

²³⁰ PORTUGAL. Leis, decretos, etc. (2013) – Lei n.º 19/2013, de 21 de fevereiro, *Diário da República I série*. N.º 37 (21 de fevereiro) – 1096-1098.

²³¹ PORTUGAL. Leis, decretos, etc. (2018) – Lei n.º 44/2018, de 09 de agosto, *Diário da República I série*. N.º 153 (09 de agosto) – 3962-3963.

²³² PORTUGAL. Leis, decretos, etc. (2021) – Lei n.º 57/2021, de 16 de agosto, *Diário da República I série*. N.º 158 (16 de agosto) – 6-13.

²³³ PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS (2000) - *Projeto de Lei N.º 58/VIII : reforça as medidas de proteção às mulheres vítimas de violência* [Em linha]. Lisboa : Assembleia da República.

²³⁴ PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS (2000) - *Projeto de Lei N.º 58/VIII : reforça as medidas de proteção às mulheres vítimas de violência* [Em linha]. Lisboa : Assembleia da República.

²³⁵ PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS (2000) - *Projeto de Lei N.º 58/VIII : reforça as medidas de proteção às mulheres vítimas de violência* [Em linha]. Lisboa : Assembleia da República.

ser grande opacidade, manietava a defesa e a segurança da vítima.”²³⁶ Estabeleceu-se que as agressões que possam vir a surgir devido ao relacionamento anterior deverão ser apreciadas com a devida relevância penal, à luz de outros tipos legais de crimes, como ofensas corporais ou injúrias. Afirmou-se ainda que é certo que os maus tratos não são ofensas corporais, maus tratos são ofensas corporais repetidas, e esse “crime continuado” ocorre quando existe coabitação. Por esse motivo, se já não existe vínculo conjugal ou união de facto, essa vitimização continuada deixa eventualmente de existir.

Esta posição argumenta que a violência doméstica é caracterizada pela ocorrência de agressões dentro do espaço doméstico e que, quando a coabitação não está presente, é mais apropriado tratar as condutas do agressor à luz de outros tipos legais, em vez de enquadrá-los exclusivamente como violência doméstica. Considerámos que o conceito tradicional de violência doméstica se refere a agressões que ocorrem entre pessoas que vivem juntas num mesmo espaço doméstico. No entanto, é importante reconhecer que a violência doméstica pode ocorrer além dos limites do espaço físico compartilhado, isto é, possui uma multiplicidade de significados e abrangência que, hoje em dia, vai além da mera violência no âmbito familiar ou no espaço doméstico em si. Plácido Conde Fernandes sustenta que “o conceito de violência doméstica, sendo polissémico assume hoje um significado maior que violência na família, seja violência no espaço doméstico ou violência na vida doméstica.”²³⁷ Entendemos, de igual modo, que a violência doméstica deverá abranger qualquer tipo de violência que ocorra em relações familiares, conjugais, de namoro ou em união de facto, independentemente de ocorrer dentro ou fora do espaço doméstico propriamente dito.

Seguimos o entendimento de Plácido Fernandes ao afirmar que a violência doméstica pode ocorrer em toda a vida doméstica de uma pessoa, não se limitando apenas à sua residência, mas também a outros contextos onde as relações afetivas se desenvolvem. Ao limitarmos a definição de violência doméstica apenas ao período de coabitação, na forma tradicional, corremos o perigo de não oferecer uma proteção adequada às vítimas que possam estar em risco de sofrer maus tratos e que contenham um vínculo familiar, de proximidade ou afetivo com o agressor, e não coabitem com ele.

As mudanças das dinâmicas familiares, designadamente, a substituição da família alargada pela nuclear, com as conseqüentes mudanças ao nível dos papéis e dos estatutos dos seus membros e o aumento do número de idosos a residir sozinhos,

²³⁶ PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS (2000) - *Projeto de Lei N.º 58/VIII : reforça as medidas de proteção às mulheres vítimas de violência* [Em linha]. Lisboa : Assembleia da República.

²³⁷ FERNANDES, Plácido Conde (2008) – *Violência Doméstica...*, p. 304.

tornam a exigência da coabitação cada vez menos relevante. Devemos voltar a destacar que os dados da APAV, mencionados no capítulo sobre o fenômeno sociológico, revelam que, após a residência comum, a residência da vítima é o local mais escolhido para a prática de violência contra as pessoas idosas. Mesmo quando as vítimas vivem sozinhas, podem manter vínculos familiares, afetivos e de proximidade com os potenciais agressores. Isso significa que a exigência de coabitação pode deixar de fora um número significativo de casos de violência contra os idosos, mesmo quando o contexto familiar, afetiva ou de proximidade é evidente. Consideramos que a legislação deve refletir as necessidades da sociedade num determinado momento, garantindo que a lei seja eficaz no combate à violência e na proteção dos idosos.

Considerando que não há nenhuma manifestação clara do legislador quanto à necessidade do requisito de coabitação, cabe-nos investigar se existem indivíduos que se tenham debruçado sobre esse tema. Adotamos o entendimento da APAV, que estabelece que a exigência de coabitação entre o agressor e a vítima particularmente indefesa, em razão da idade avançada, no crime de violência doméstica, pode levar a situações em que determinados comportamentos não sejam qualificados como violência doméstica e, no limite, que os/as seus/suas agentes saiam impunes resultando na falta de proteção da pessoa idosa vulnerável.²³⁸ Segundo a APAV “tal sucede porque os fenômenos de violência contra as pessoas idosas são tratados no âmbito dos regimes jurídicos de proteção da violência doméstica e dos maus tratos, que não tendo sido inicialmente pensados para as agressões de filhos/as a pais/mães, não se encontram equiparados com as demais situações previstas na norma.”²³⁹

A APAV apresenta três alternativas para resolver a questão da obrigatoriedade da coabitação entre o agressor e a vítima particularmente indefesa em razão da idade no crime de violência doméstica: a alteração do artigo 152.º al. d) do CP, de modo a eliminar a exigência de coabitação quando a violência seja exercida contra pessoa particularmente indefesa em razão da idade; a criação de uma nova incriminação que tutelasse as situações não abrangidas pelo artigo 152.º do CP ou o alargamento do conceito de coabitação.²⁴⁰

Das três alternativas apresentadas, a APAV considerou que a eliminação do elemento de coabitação do tipo de crime, para punir o agressor, poderia acarretar o risco de tornar a norma num “cheque em branco”, passando a abranger inúmeras situações, inclusive

²³⁸ APAV (2020) – *Recomendações. Projeto Portugal Mais velho...*, p. 56.

²³⁹ APAV (2020) – *Recomendações. Projeto Portugal Mais velho...*, p. 56.

²⁴⁰ APAV (2020) – *Recomendações. Projeto Portugal Mais velho...*, p. 56.

aquelas nas quais não se verifique um substrato relacional (ou de familiaridade ou afetividade) que se verifica nos demais casos de violência doméstica.²⁴¹ Conforme a fundamentação da APAV, todas as situações de violência contra as pessoas idosas poderiam ser consideradas violência doméstica, independentemente do tipo de relação existente. A APAV exemplifica com o caso do médico que agredisse um paciente idoso e vulnerável que poderia ser acusado pelo crime de violência doméstica.

A APAV também argumentou que a criação de uma nova incriminação não seria a melhor opção, uma vez que levantaria muitas questões para as quais não temos ainda resposta, nomeadamente: deveria esta nova incriminação tutelar somente os bens jurídicos das pessoas idosas vulneráveis ou de todas as pessoas vulneráveis, em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica? Qual seria o bem jurídico tutelado pela nova incriminação? Determinou-se que qualquer nova incriminação deveria tutelar todas as pessoas vulneráveis e não apenas as pessoas idosas. No entanto, se os bens jurídicos tutelados por essa nova incriminação fossem os mesmos já protegidos pela incriminação da violência doméstica, talvez fizesse mais sentido efetuar alterações no elemento de coabitação (seja eliminando-o ou alargando-o) do que elaborar um novo crime. A APAV mencionou que “não se justifica a incriminação que vise somente as pessoas vulneráveis, visto que o CP tutela bens jurídicos que pertencem à generalidade das pessoas e não às particularidades de uma condição.”²⁴²

Neste sentido, a APAV considerou que a solução mais adequada seria a do alargamento do conceito de coabitação, pois isso não exigiria uma alteração legislativa, mas apenas sim uma redefinição de conceitos em termos doutrinários e jurisprudenciais. Dessa forma “permitiria equiparar as situações de violência contra pessoas idosas vulneráveis, quando praticadas pelos/as seus/suas familiares, ainda que não existisse coabitação no sentido “clássico” do termo, permitindo a adequada tutela da vida, segurança e integridade física das pessoas idosas”²⁴³ e “teria o potencial de permitir que não se ignorasse o substrato intrafamiliar que subjaz à violência doméstica e que não deixa de se verificar somente porque estão em causa vítimas idosas e os/as agressores/as não coabitam com estas”.²⁴⁴

Consideramos que a opção do alargamento do conceito de coabitação seria a medida mais adequada para enfrentar a questão da obrigatoriedade da coabitação. Para além

²⁴¹ APAV (2020) – *Recomendações. Projeto Portugal Mais velho...*, p. 57.

²⁴² APAV (2020) – *Recomendações. Projeto Portugal Mais velho...*, p. 57.

²⁴³ APAV (2020) – *Recomendações. Projeto Portugal Mais velho...*, p. 58.

²⁴⁴ APAV (2020) – *Recomendações. Projeto Portugal Mais velho...*, p. 58.

das razões enumeradas pela APAV, a legislação estaria adaptada de forma mais eficiente às mudanças das dinâmicas familiares e às diversas formas de relacionamento existentes na sociedade contemporânea. Parece-nos que o alargamento do conceito de coabitação emerge como a solução mais adequada, preservando os princípios fundamentais do direito penal e proporcionando uma resposta eficaz.

Com base no entendimento sustentado por Maria Paula Ribeiro de Faria, a alínea d), do n.º 1 do artigo 152.º do CP “qualifica como violência doméstica a agressão que tem lugar contra vítimas vulneráveis em função da idade, abrangendo, por isso, crianças e idosos, mas exige que a vítima coabite com o agressor; o que nos parece um evidente reflexo da forma como a disposição foi estruturada em função de um grupo específico de vítimas e a pensar na violência de género, que não inclui as vítimas vulneráveis em razão da idade.”²⁴⁵

Pensamos que a exigência do elemento de coabitação tenha sido concebida para abordar casos de violência que ocorriam no contexto doméstico, com o enfoque em vítimas mulheres e nas crianças e agressores que compartilhavam o mesmo local de residência. Entendemos que a intenção terá sido a de proteger as vítimas de agressões que ocorrem no ambiente familiar, essencialmente mulheres devido à estrutura patriarcal, onde os homens exerciam poder e controlo sobre as mulheres. Contudo, há quem sustente a posição no sentido de afastar o elemento de coabitação entre a vítima e o agressor focando-se nos laços familiares e de afeto que caracterizam as relações humanas contidas no tipo objetivo.²⁴⁶

Celina Manita, Carlos Peixoto e Catarina Peixoto definem violência doméstica como o “comportamento violento continuado ou um padrão de controlo coercivo exercido, direta ou indiretamente, sobre qualquer pessoa que habite no mesmo agregado familiar (e.g., cônjuge, companheiro/a, filho/a, pai, mãe, avô, avó), ou que, mesmo não coabitando, seja companheiro, ex-companheiro ou familiar. Este padrão de comportamento violento continuado resulta, a curto ou médio prazo, em danos físicos, sexuais, emocionais, psicológicos, imposição de isolamento social ou privação económica da vítima, visa dominá-la, fazê-la sentir-se subordinada, incompetente, sem valor ou fazê-la viver num clima de medo permanente.”²⁴⁷

Seguindo a mesma linha de pensamento, Isabel Dias entende que o crime de violência doméstica integra “qualquer ato, inclusive a omissão, ou ameaça que provoque nas suas

²⁴⁵ FARIA, Maria Paula Ribeiro de (2019) – *Os crimes praticados contra idosos...*, p.12.

²⁴⁶ LEITE, André Lamas (2010) – “A violência relacional íntima...”, p. 32 e ss.

²⁴⁷ MANITA, Celina (coord.), et al. (2009) – *Violência Doméstica: Compreender para Intervir...*, p. 10.

vítimas danos físicos, psicológicos ou emocionais; que é praticado por pessoas com quem aquelas têm uma relação de parentesco consanguíneo, legal ou de facto com uma determinada intenção ou finalidade; e refere-se aos tipos mais frequentes de violência, designadamente à que é cometida contra as crianças, as mulheres e os idosos.”²⁴⁸

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 88/2003, de 7 de Julho, que aprovou o II Plano Nacional contra a Violência Doméstica, define a violência doméstica como “(...) toda a violência física, sexual ou psicológica que ocorre em ambiente familiar e que inclui, embora não se limitando a, maus tratos, abuso sexual de mulheres e crianças, violação entre cônjuges, crimes passionais, mutilação sexual feminina e outras práticas tradicionais nefastas, incesto, ameaças, privação arbitrária de liberdade e exploração sexual e económica.”²⁴⁹ A referida Resolução do Conselho definiu ainda que, embora maioritariamente exercida sobre mulheres, a violência doméstica é exercida também, direta ou indiretamente, sobre crianças, idosos e outras pessoas mais vulneráveis, como as pessoas deficientes.²⁵⁰

O I Relatório Intercalar de Acompanhamento no Plano Nacional Contra a Violência já definia o próprio conceito de maus tratos como “qualquer conduta ou omissão que inflija, reiteradamente, sofrimentos físicos ou psíquicos, sexuais, psicológicos ou económicos, de modo direto ou indireto (por meio de ameaças, enganos, coação ou qualquer outro meio), a qualquer outra pessoa que habite no mesmo agregado doméstico ou que, não habitando seja cônjuge ou companheiro, ex-cônjuge ou ex-companheiro, bem como ascendentes e ou descendentes.”²⁵¹

A Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica²⁵², adotada em Istambul, a 11 de maio de 2011 (ratificada por Portugal em 2013), no seu artigo 3º, alínea b) estabelece que a violência doméstica abrange todos os atos de violência física, sexual, psicológica ou económica que ocorrem na família ou na unidade doméstica, ou entre cônjuges ou ex-cônjuges, ou entre companheiros ou ex-companheiros, quer o agressor coabite ou tenha coabitado, ou não, com a vítima. No mesmo sentido, o preâmbulo da Diretiva 2012/29/EU do

²⁴⁸ DIAS, Isabel (2004) – *Violência na Família...*, p. 70.

²⁴⁹ PORTUGAL. Leis, decretos, etc. (2003) - Resolução do Conselho de Ministros n.º 88/2003. *Diário da República I Série B* [Em linha]. 154 (7 jul. 2023)3866-3871.

²⁵⁰ PORTUGAL. Leis, decretos, etc. (2003) - Resolução do Conselho de Ministros n.º 88/2003. *Diário da República I Série B* [Em linha]. 154 (7 jul. 2023)3866-3871.

²⁵¹ FERNANDES, Plácido Conde (2008) – *Violência Doméstica...*, p. 304.

²⁵² CONSELHO DA EUROPA (2011) - *Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica* [Em linha]. Istambul : COE. (Série de Tratados do Conselho da Europa ; 210).

Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de outubro de 2012, no n.º 18 que se refere à criminalidade em relações de intimidade estabeleceu que “quando a violência é cometida em relações de intimidade, é praticada por uma pessoa que é o atual ou o antigo cônjuge, o parceiro ou outro familiar da vítima, independentemente do facto de o autor do crime partilhar ou ter partilhado o mesmo agregado familiar com a vítima ou não”.²⁵³

Por sua vez, Teresa Quintela de Brito²⁵⁴ caracteriza a exigência de coabitação em caso de vítimas idosas (e restantes vítimas referidas na alínea d) do n.º 1 do artigo 152.º do CP) como uma gritante desigualdade de tratamento por parte do legislador. A autora questiona-se se será irrelevante a violência doméstica exercida sobre pessoa particularmente indefesa em razão da idade avançada que tenha coabitado com o agente e que não coabite à data da prática dos factos, não integrando desta forma, o crime de violência doméstica, em comparação à violência doméstica exercida contra qualquer dos sujeitos passivos enumerados no artigo 152.º, n.º 1, alínea a), b) c) e e) do CP.

Estamos de acordo com a ilustre autora, uma vez que é perceptível uma clara desigualdade perante a lei, na medida em que a exigência de coabitação cria uma diferenciação injustificada e potencialmente prejudicial para as vítimas idosas que não coabitem, no sentido clássico do termo, com o agressor à data da prática dos factos. Restringe o âmbito de aplicação do crime de violência doméstica apenas às vítimas vulneráveis, nomeadamente em razão da idade avançada, que coabitam com o agressor no momento da prática dos atos de violência. Essa desigualdade conduz à exclusão das restantes vítimas da proteção específica conferida pelo crime de violência doméstica, em comparação com os outros sujeitos passivos abrangidos pelas alíneas a), b), c) e e) do n.º1 do artigo 152.º do CP.

No que se refere à análise do elemento da coabitação para a configuração do tipo incriminador, o acórdão do TRE, de 13 de setembro de 2022,²⁵⁵ que condenou o agressor pela prática do crime de violência doméstica contra pessoa vulnerável em razão da idade avançada, expressou-se, no sentido de que “pese embora a imagem

²⁵³ UNIÃO EUROPEIA. Parlamento ; UNIÃO EUROPEIA. Conselho (2012) - Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de outubro de 2012 que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho. *Jornal Oficial da União Europeia* [Em linha]. L:315 (14 nov. 2012) 57-73.

²⁵⁴ BRITO, Teresa Quintela de et al. (2007) – *Direito Penal – Parte Especial: lições, estudos e casos*. Coimbra: Coimbra Editora, pp. 179-180 (anotação 38).

²⁵⁵ ÉVORA. Tribunal da Relação (2022) - Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 13 de setembro de 2022, Proc. N.º 820/19.2PAOLH.E1. *Acórdãos TRE* [Em linha]. Relatora: Maria Clara Figueiredo. Lisboa: DGSJ.

global dos factos assumisse sempre contornos de extrema gravidade, independentemente da existência ou não de coabitação entre o agressor e a vítima, a verdade é que o tipo de crime em apreciação faz depender a sua verificação da existência de tal circunstância.” O entendimento do tribunal é claro no sentido de que, para que o crime de violência doméstica seja reconhecido, a coabitação entre o agressor e a vítima é um requisito necessário, mesmo considerando a gravidade dos factos em análise.

O tribunal também afirmou que “o que o legislador quis valorar na previsão do crime na sua forma simples constante da alínea d) do nº 1 foi a existência da relação de coabitação, que, por si só, torna mais propícia a dependência económica e as fragilidades da vítima perante o agressor.” Consideramos que o facto de o legislador valorizar a existência da relação de coabitação como um elemento relevante para a configuração do crime de violência doméstica não deveria impedir que uma pessoa que não coabite com o agressor seja vulnerável à prática desses maus tratos. Além disso, é fundamental considerar, tal como já foi referido, que as estruturas familiares têm evoluído ao longo do tempo, e não se limitam apenas à família tradicional e nuclear em que todos vivem sob o mesmo teto. Hoje em dia existem diversas formas de relacionamento familiares e afetivos, como casais que vivem em casas separadas, filhos adultos que não vivem com os pais, mas que os visitam ou auxiliam, por exemplo. Nessas situações, as vítimas podem estar sujeitas a maus tratos mesmo sem compartilhar o mesmo domicílio que o agressor. A proteção das vítimas vulneráveis em razão da idade avançada, independentemente da sua relação de coabitação com o agressor, deve ser um objetivo central da legislação, levando em consideração a realidade contemporânea das relações familiares e afetivas.

Já no que toca ao tribunal que proferiu o acórdão do TRP, de 20 de novembro de 2021,²⁵⁶ na análise da exigência dos conceitos normativos “pessoa particularmente indefesa” e “coabitação” constantes da al. d) do artigo 152.º, n.º 1 do CP para a configuração do crime, determinou que “não obnubilamos, com toda a certeza, a absoluta inconsistência desta opção legal entretanto retificada (apenas) quanto às situações de violência doméstica praticada contra menores, opção que deixou de exigir o preenchimento dos referidos conceitos normativos de pessoa particularmente indefesa em razão da idade e de coabitação nos termos da atual redação do artigo 152.º, n.º1, alínea e), do CP, introduzida pelo artigo 3.º da Lei n.º 57/2021”. O tribunal

²⁵⁶ PORTO. Tribunal da Relação (2021) - Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 10 de novembro de 2021, Proc. N.º 263/20.5GBOVR.P1. *Acórdãos TRP* [Em linha]. Relator: João Pedro Nunes Maldonado. Lisboa: DGSJ.

parece considerar essa diferença inconsistente e argumenta que a conduta de um filho que visite e molesta a sua mãe, mesmo que não coabite com ela, é tão repreensível quanto a conduta de um filho que coabita diariamente e comete os mesmos atos.

Dessa forma, constata-se que o requisito legal da coabitação, no sentido tradicional do termo, vem travar, de certa forma, a verdadeira prossecução dos fins que o legislador previu com a incriminação do crime de violência doméstica, que de acordo com o artigo 40.º do CP visam a proteção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade. O legislador parece vir limitar a caracterização do crime de violência doméstica contra pessoas de idade avançada e particularmente indefesas apenas à coabitação no sentido de residência conjunta, vedando a proteção dessas pessoas caso não residam com o agressor. Tal circunstância poderá estar relacionada com a falta, na nossa jurisprudência, de casos aos quais se aplicaria a alínea d) do n.º 1 do artigo 152.º do CP em relação às pessoas idosas. Para além das disparidades enumeradas, cabe-nos agora elencar individualmente algumas questões levantadas, no âmbito jurídico-penal, que debilitam de forma ainda mais acentuada a situação das vítimas especialmente vulneráveis em razão da idade avançada quando não haja coabitação, na forma tradicional, com o agressor, e conseqüentemente, não seja possível aplicar o disposto no artigo 152.º do CP.

7.1. O CRIME DE MAUS TRATOS

Como já foi dito anteriormente, a não verificação do requisito da coabitação pode levar à possibilidade de punir o agressor pelo crime de maus tratos, consagrado no artigo 152.º - A do CP, que prevê expressamente como sujeito passivo pessoas particularmente indefesas em razão da idade avançada. De acordo com o artigo 152.º - A do CP, é punível a conduta de “quem tendo ao seu cuidado, à sua guarda, sob a responsabilidade da sua direção ou educação ou a trabalhar ao seu serviço, pessoa menor ou particularmente indefesa, em razão da idade, deficiência, doença ou gravidez, e lhe infligir, de modo reiterado ou não, maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais, ou a tratar cruelmente, a empregar em atividades perigosas, desumanas ou proibidas ou a sobrecarregar com trabalhos excessivos”.

Conforme refere Paulo Pinto de Albuquerque, a vítima do crime de maus tratos é um menor de 18 anos ou uma pessoa particularmente indefesa, ou seja, uma pessoa que se encontra numa situação de especial fragilidade devido à sua idade precoce ou

avançada, deficiência, doença física ou psíquica ou gravidez.²⁵⁷ O agressor terá que ter outra pessoa sob o seu cuidado, seja porque assumiu tal obrigação contratualmente, por força da vinculação familiar ou ainda por força da vinculação legal que existe entre ambos.²⁵⁸

É importante destacar que a principal distinção entre o crime de violência doméstica e o crime de maus tratos contra os idosos reside no pressuposto da coabitação e na sua relação com o agressor. Na alínea d), do artigo 152.º do CP é requerido o elemento da coabitação “pressupondo uma relação doméstica ou, de certo modo, familiar,”²⁵⁹ contrariamente ao que acontece com o crime de maus tratos, que não exige tal requisito, mas antes a qualificação, por exemplo, dos filhos ou dos netos como “cuidadores”. Ou seja, pressupõe uma “relação de subordinação da vítima face ao agente, seja no plano assistencial, educativo ou laboral.”²⁶⁰ No crime de violência doméstica “a ilicitude da conduta é especialmente conferida e agravada pela relação familiar, parental ou de dependência existente”²⁶¹ e no crime de maus tratos, tal ilicitude resulta da “violação de um dever de cuidado e de guarda existente e reconhecido enquanto tal, que impende sobre o agressor.”²⁶²

Portanto, numa hipótese de maus tratos a uma vítima considerada pessoa especialmente vulnerável em razão da idade, que não coabite com o agressor, mas esteja sob o seu cuidado, guarda, responsabilidade, direção ou educação ou a trabalhar ao seu serviço, poderá ser aplicável o artigo 152.º - A do CP, desde que todos os elementos do tipo estejam preenchidos. Todavia, se estivermos perante uma situação de maus tratos perpetrados pelo agressor contra uma vítima idosa que seja sua familiar, mas que não haja coabitação entre eles e não exista a relação exigida pelo crime de maus tratos previsto no artigo 152.º - A do CP, parece evidente a presença de uma lacuna. Não é possível enquadrar essa situação nem no crime de violência doméstica, devido à falta de coabitação, nem no crime de maus tratos, por não existir a relação de subordinação da vítima face ao agente no plano assistencial, educativo ou laboral.²⁶³

²⁵⁷ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto (2015) – *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República Portuguesa e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem...*, p. 408.

²⁵⁸ CASTRO, Inês Rocha de (2021) – *O problema do tipo legal de Violência Doméstica: A exigência de coabitação em caso de vítima vulnerável em razão da idade avançada...*, p. 35.

²⁵⁹ CARVALHO, Américo Taipa de (2012) – *Comentário prévio ao artigo 152.º do Código Penal...*, p. 535.

²⁶⁰ CARVALHO, Américo Taipa de (2012) – *Comentário prévio ao artigo 152.º do Código Penal...*, p. 535.

²⁶¹ HORTA, Ana Margarida (2020) – *A Problemática dos Maus-Tratos contra idosos no seio familiar* [Em linha]. Porto: Faculdade de Direito do Porto. Tese de Mestrado em Direito. p. 38.

²⁶² FONSECA, Rita, et al. (2012) - *Perspetivas atuais sobre a proteção jurídica da pessoa idosa vítima de violência familiar...*, p. 158.

²⁶³ CASTRO, Inês Rocha de (2021) – *O problema do tipo legal de Violência Doméstica: A exigência de coabitação em caso de vítima vulnerável em razão da idade avançada...*, p. 37.

Maria Paula Ribeiro de Faria exemplifica com a situação em que o marido se encontra a agredir a mulher quando chega a sogra de 80 anos que intervém em defesa da filha, e que é espancada pelo genro. Neste caso resta aplicar o crime de maus tratos visto que não há coabitação entre a sogra e o genro. A autora afirma que sobra a possibilidade de incluir a conduta do agressor no artigo 152.º - A do CP, “que obriga a qualificar os filhos como cuidadores, o que não só não se adequa à sua qualidade de filhos e à natureza do vínculo familiar existente, como se torna duvidoso quando os mesmos filhos não cuidam e não tratam, pelo que só formalmente mantém a qualidade de cuidadores enquanto titulares de deveres de garante e de cuidado em relação à vítima.”²⁶⁴ É questionável atribuir o papel de cuidadores aos filhos quando estes não cuidam nem tratam da vítima, o que coloca em dúvida a manutenção da qualidade de cuidadores enquanto titulares de deveres de garante e cuidado em relação à vítima.

Não havendo previsão legal para estas situações, o agente pode vir a ser responsabilizado em termos jurídico-penais pelos crimes que o facto material em si encerra, ou seja, pelos crimes gerais previstos no CP, independentemente do contexto familiar ou doméstico em que são praticados, como, por exemplo, o crime de ameaça (artigo 153.º do CP), ofensas à integridade física (artigo 143.º do CP), difamação (artigo 180.º do CP), furto simples (artigo 154.º do CP), violação da obrigação de alimentos (220.º do CP), entre outros.

Ressalte-se que os crimes gerais identificados, além de apresentarem penas menos severas quando comparadas com aquela que é estabelecida para o crime de violência doméstica, apresentam uma natureza semipública ou particular. Como se sabe, nos crimes semipúblicos (conforme o artigo 49.º do CPP), o início da tramitação do processo depende de queixa do ofendido e nos crimes particulares (de acordo com o artigo 50.º do CPP) o início do processo depende de queixa, juntamente com a constituição do ofendido (ou do seu representante legal) como assistente, a fim de poder deduzir a acusação particular (nos termos do artigo 68.º e 285.º do CPP). Segundo Paula Carvalho, esta é uma dupla exigência que se justifica “pela diminuta gravidade da infração e pela especial natureza dos valores em causa.”²⁶⁵ Em contraste, o crime de violência doméstica e o crime de maus tratos não estão sujeitos a essas limitações devido à sua natureza pública, indiciadora da respetiva gravidade.

²⁶⁴ FARIA, Maria Paula Ribeiro de (2019) – *Os crimes praticados contra idosos...*, p. 145.

²⁶⁵ CARVALHO, Paula Marques (2010) – *Manual Prático de Processo Penal*. 5ª ed. Coimbra: Almedina Editora, p. 37 e ss.

Não podemos deixar de questionar: se um idoso, além de pessoa especialmente vulnerável em razão da idade avançada, sendo vítima de maus tratos no contexto familiar, terá predisposição e iniciativa para agir, principalmente quando houver laços afetivos ou vínculos familiares envolvidos? cremos que dificilmente um idoso terá resiliência para tal.

De acordo com as estatísticas da APAV de 2021, das 1594 vítimas, cerca de 50% não apresentou queixa da sua situação às autoridades competentes.²⁶⁶ Com isso queremos dizer que, se frustradas as possibilidades de enquadrar uma conduta no crime de violência doméstica ou no crime de maus tratos, seria necessário recorrer a outros tipos legais de crime, de natureza semipública ou particular, o que exigiria, portanto, uma participação ativa da pessoa idosa, raramente disponível para esse efeito.²⁶⁷

O sentimento de vergonha e humilhação de denunciar alguém da própria família e as consequências que isso pode causar representam fatores dissuasores.²⁶⁸ Além disso, no caso das ofensas à integridade física “as condutas que afetam o equilíbrio psicológico e emocional não estão autonomamente previstas, mas apenas se forem aptas a lesar o bem-estar e a saúde da vítima, ao contrário do que o que acontece no crime de violência doméstica, em que os maus tratos psíquicos têm completa autonomia.”²⁶⁹

A formulação atual do crime de violência doméstica cometido por filhos ou outros familiares sobre pessoas idosas é passível de objeções devido à exigência da coabitação entre o agressor e vítima para que o crime se configure. Mesmo que exista uma relação de especialidade entre o agressor e a vítima, a ausência da coabitação acaba por excluir tais casos da categoria de violência doméstica. A nosso ver, e adotando a perspectiva de Maria Paula Ribeiro de Faria “talvez ainda seja mais censurável a conduta do filho que agride o pai e não vive com ele, limitando-se a visitá-lo pontualmente, tantas vezes para extorquir dinheiro ou simplesmente para o agredir, do que aquele que bem ou mal vai assumindo as suas obrigações, que lhe faz companhia e que presta assistência.”²⁷⁰

²⁶⁶ APAV (2022) – *APAV Estatísticas: Pessoas Idosas Vítimas de Crime e de Violência (2021)*..., p. 10

²⁶⁷ HORTA, Ana Margarida (2020) – *A Problemática dos Maus-Tratos contra idosos no seio familiar*..., p. 38.

²⁶⁸ HORTA, Ana Margarida (2020) – *A Problemática dos Maus-Tratos contra idosos no seio familiar*..., p. 42.

²⁶⁹ FONSECA, Carolina (2020) – *O crime de Violência Doméstica Contra Pessoa Vulnerável em Razão da Idade: em Particular a Exigência de coabitação* [Em linha]. Tese de Mestrado em Direito. Porto: Faculdade De Direito do Porto, p.46 e ss.

²⁷⁰ FARIA, Maria Paula Ribeiro de (2019) – *Os crimes praticados contra idosos*..., p. 80.

7.2. PENAS ACESSÓRIAS

A exigência do elemento de coabitação em relação às vítimas vulneráveis em razão da idade avançada também gera consequências quanto à aplicabilidade das penas acessórias estabelecidas para o crime de violência doméstica, uma questão que iremos abordar no presente capítulo. Contudo, em primeiro lugar, importa definir brevemente os conceitos de pena principal e de pena acessória.

As penas principais são aquelas que estão estabelecidas para punir os diversos tipos de crime, tendo a possibilidade de ser determinadas pelo juiz, na sentença, autonomamente e separadamente das demais penas aplicáveis.²⁷¹ Tratando-se de vítimas especialmente vulnerável em razão da idade avançada, o Código Penal prevê uma pena de 1 a 5 anos, se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal.

Por outro lado, as penas acessórias, previstas quer na parte geral quer na parte especial do CP, são aquelas cuja aplicação pressupõe a fixação, na sentença condenatória de uma pena principal ou de substituição.²⁷² Nas palavras de Maria João Antunes, as penas acessórias são verdadeiras penas intrinsecamente ligadas à responsabilidade do infrator e justificam-se do ponto de vista da prevenção.²⁷³

O CP estabelece, nos artigos 66.^o e seguintes, as penas acessórias gerais aplicáveis a qualquer tipo de crime. No entanto, o legislador consagrou penas acessórias específicas para o crime de violência doméstica.²⁷⁴ A Lei n.^o 7/2000, de 27 de maio,²⁷⁵ introduziu pela primeira vez no crime de maus tratos e infração das regras de segurança a pena acessória de proibição de contacto com a vítima e/ou afastamento da residência desta pelo período máximo de dois anos.

Após a Reforma Penal de 2007 e a consequente autonomização do crime de violência doméstica, o âmbito de aplicação da pena acessória de proibição de contacto com a vítima foi alargado. Passou assim a abranger o afastamento do local de trabalho e o respetivo período de aplicação foi alargado, fixando-se entre seis meses a cinco anos. Para além disso, criaram-se como novas penas acessórias a proibição de uso e porte

²⁷¹ ANTUNES, Maria João (2017) – *Penas e Medidas de Segurança*. Coimbra: Edições Almedina, p. 20.

²⁷² ANTUNES, Maria João (2017) – *Penas e Medidas de Segurança...*, p. 20.

²⁷³ ANTUNES, Maria João (2017) – *Penas e Medidas de Segurança...*, p. 35.

²⁷⁴ Seguimos o entendimento de Taipa de Carvalho ao admitir que as penas acessórias para este crime podem integrar uma condenação por outro crime com pena mais grave, tendo por base uma interpretação teleológica extensiva. In CARVALHO, Américo Taipa de (2012) – *Comentário do artigo 152.^o...*, p. 512

²⁷⁵ PORTUGAL. Leis, decretos, etc. (2000) – Lei 7/2000, de 27 de maio, *Diário da República I série*. Nº 123 (27 de maio) - 2458.

de armas pelo período de seis meses a cinco anos, a obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência doméstica, assim como a inibição do poder paternal, da tutela ou do exercício de medidas relativas a maior acompanhado por um período de um a dez anos.

Na prática, isso significa que, se a conduta do agressor for punida e esta for submetida a um tipo de crime comum - pela falta de coabitação entre o mesmo e a vítima idosa - torna-se impossível a aplicação das penas acessórias exclusivas do artigo 152.º do CP. Essas penas acessórias são explicitamente destinadas aos sujeitos condenados pela prática do crime de violência doméstica. A nosso ver, tal representa uma fragilidade para as vítimas idosas que não residem no mesmo espaço que o seu agressor. Vítimas de maus tratos especialmente vulneráveis, mas que não coabitem com os seus agressores não poderão beneficiar da proteção das penas acessórias, as quais desempenham um papel significativo na prevenção do crime e na proteção eficaz da vítima.

7.3. A NÃO APLICABILIDADE DA LEI N.º 112/2009 E DA LEI N.º 104/2009

Embora as Leis n.º 112/2009, de 16 de setembro²⁷⁶ e n.º 104/2009, de 14 de setembro²⁷⁷ tenham sido criadas com o objetivo de proteger as vítimas de violência doméstica, a exigência de coabitação tem levantado preocupações em relação à sua aplicabilidade. A Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro²⁷⁸ que revoga a Lei n.º 107/99, de 3 de agosto, e o Decreto-Lei n.º 323/2000, de 19 de dezembro estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à proteção e assistência das suas vítimas. A Lei n.º 104/2009, de 14 de setembro²⁷⁹ determina o regime de concessão de indemnização às vítimas de crimes violentos e de violência doméstica. Na prática, isto significa que as vítimas idosas que não coabitam com o agressor não podem beneficiar de nenhuma das duas leis acima enunciadas, uma vez que, a falta de coabitação impede a punição do agressor pelo crime de violência doméstica.

Apenas seria aplicável a Lei n.º 130/2015, de 04 de setembro,²⁸⁰ relativa ao Estatuto da Vítima e que contém um conjunto de medidas que visam assegurar a proteção e a

²⁷⁶ PORTUGAL. Leis, decretos, etc. (2009) – Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, *Diário da República I série*. Nº 108 (16 de setembro) – 6550-6561.

²⁷⁷ PORTUGAL. Leis, decretos, etc. (2009) – Lei n.º 104/2009, de 14 de setembro, *Diário da República I série*. Nº 178 (14 de setembro) – 6241-6246.

²⁷⁸ PORTUGAL. Leis, decretos, etc. (2009) – Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, *Diário da República I série*. Nº 108 (16 de setembro) – 6550-6561.

²⁷⁹ PORTUGAL. Leis, decretos, etc. (2009) – Lei n.º 104/2009, de 14 de setembro, *Diário da República I série*. Nº 178 (14 de setembro) – 6241-6246.

²⁸⁰ PORTUGAL. Leis, decretos, etc. (2015) – Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro, *Diário da República I série*. Nº 173 (4 de setembro) – 7004-7010. Transpôs para a ordem jurídica interna a diretiva 2012/29/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas relativas aos

promoção dos direitos das vítimas da criminalidade. Acontece que este diploma, consagra um estatuto genérico aplicável a todas as vítimas de criminalidade. Caso não houvesse a exigência do requisito legal da coabitação entre o agente e a vítima idosa, seria possível aplicar as disposições constantes tanto da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro,²⁸¹ como da Lei n.º 104/2009, de 14 de setembro²⁸².

A aplicação das Leis n.º 112/2009, de 16 de setembro²⁸³ e n.º 104/2009, de 14 de setembro²⁸⁴ aos idosos que não coabitam com os agressores faz sentido porque essas leis têm como objetivo a proteção das vítimas de violência doméstica e assistência das suas necessidades. O requisito da coabitação cria uma limitação desnecessária na aplicação dessas leis, acabando por excluir vítimas idosas que podem estar sujeitas a violência, para além de poderem possuir a relação de especialidade que caracteriza a violência doméstica. A exclusão das vítimas idosas que não coabitam com os agressores destas proteções específicas pode deixá-las sem a devida assistência e apoio legal que permitem garantir uma proteção mais efetiva e adequada.

A Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro,²⁸⁵ consagra direitos e garantias processuais especificamente destinados a tutelar vítimas de violência doméstica, incluindo proteções no âmbito judicial, social e ainda no quadro da rede nacional de apoio às vítimas de violência doméstica. O mesmo acontece com a Lei n.º 104/2009, de 14 de setembro,²⁸⁶ que prevê, no seu artigo 5.º, o adiantamento da indemnização às vítimas de violência doméstica.

Desta forma, o artigo 152.º, n.º 1, alínea d) do CP, que se refere às vítimas especialmente vulneráveis em razão da idade avançada, ao exigir que a vítima e o agressor compartilhem o mesmo espaço de residência, pode criar obstáculos significativos para a efetivação da prevenção e da proteção legal das pessoas idosas neste âmbito, limitando a possibilidade de aplicação das leis enunciadas.

direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho, de 15 de março de 2001.

²⁸¹ PORTUGAL. Leis, decretos, etc. (2009) – Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, *Diário da República I série*. Nº 108 (16 de setembro) – 6550-6561.

²⁸² PORTUGAL. Leis, decretos, etc. (2009) – Lei n.º 104/2009, de 14 de setembro, *Diário da República I série*. Nº 178 (14 de setembro) – 6241-6246.

²⁸³ PORTUGAL. Leis, decretos, etc. (2009) – Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, *Diário da República I série*. Nº 108 (16 de setembro) – 6550-6561.

²⁸⁴ PORTUGAL. Leis, decretos, etc. (2009) – Lei n.º 104/2009, de 14 de setembro, *Diário da República I série*. Nº 178 (14 de setembro) – 6241-6246.

²⁸⁵ PORTUGAL. Leis, decretos, etc. (2009) – Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, *Diário da República I série*. Nº 108 (16 de setembro) – 6550-6561.

²⁸⁶ PORTUGAL. Leis, decretos, etc. (2009) – Lei n.º 104/2009, de 14 de setembro, *Diário da República I série*. Nº 178 (14 de setembro) – 6241-6246.

8. ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA

Neste capítulo procederemos a uma análise da jurisprudência nacional relevante e pertinente para o nosso estudo, com o intuito de evidenciar os obstáculos que podem advir da exigência de coabitação prevista no artigo 152.º, n.º 1, alínea d) do CP no caso de vítimas vulneráveis em razão da idade avançada. O primeiro acórdão sujeito a análise é do TRE, de 13 de setembro de 2022.²⁸⁷ A questão de mérito suscitada neste recurso consistiu em determinar se a agravante qualificativa mencionada no n.º 2, al. a) do artigo 152.º do CP é equivalente à exigência de coabitação estabelecida no n.º 1, al. d) do mesmo artigo.

No caso em apreço, foi dado como provado: que o arguido e a ofendida são filho e mãe, de 47 e 76 anos, respetivamente. Ambos vivem na mesma casa. A ofendida é uma pessoa especialmente indefesa dada a sua idade avançada, estado de vitimização, desespero e desamparo que nem sequer é capaz de perceber que merece ser melhor tratada, desculpando todos os comportamentos do arguido sentindo medo, amor e baixa autoestima. De forma reiterada, o arguido exigiu à ofendida que lhe desse o dinheiro da sua reforma levando a ofendida a passar fome. Quando contrariado pela ofendida, cospe-lhe na cara, deita comida pelo chão, anda em trajes menores pela casa, destrói a casa, insulta-a, além de a aterrorizar com as suas alucinações.

Com base na avaliação dos factos provados, concluiu-se que a conduta do arguido configurava maus tratos, principalmente de natureza psicológica, manifestando-se por meio de atos de expressão violenta (insultos, ameaças e coações), que ocorreram de forma repetida, atingindo significativamente a saúde da sua mãe, vítima particularmente indefesa em razão da idade avançada. Tal como visto anteriormente, seguimos o entendimento maioritário que afirma que o bem jurídico tutelado pelo crime de violência doméstica é a saúde, um bem jurídico complexo que abrange a proteção da saúde física, psíquica e mental que foi afetado com tais comportamentos. Ademais, ao agir da forma descrita e tal como estabelecido, o arguido agiu com dolo direto, tendo plena consciência de que estava a causar sofrimento à ofendida, com quem sempre coabitou, e ciente de que os seus comportamentos violavam a dignidade da mesma e que eram ilícitos, passíveis de punição criminal. O tribunal *ad quem*, cujo entendimento

²⁸⁷ ÉVORA. Tribunal da Relação (2022) - Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 13 de setembro de 2022, Proc. N.º 820/19.2PAOLH.E1. *Acórdãos TRE* [Em linha]. Relatora: Maria Clara Figueiredo. Lisboa: DGSJ. [Consult. 13 jul. 2023]. Disponível em WWW:<URL: <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/3fd674bb9ed5ba5e802588d7002d2e11?OpenDocument> >

compartilhamos, inseriu as condutas praticadas pelo agressor contra a sua mãe no âmbito do artigo 152.º, n.º 1 al. d) e n.º 2, al. a) do CP.

Além disso, afirmou que a expressão contida no n.º 2, al. a) do artigo 152.º do CP (“praticar o facto no domicílio comum”) e a expressão contida no n.º 1 do artigo 152.º do CP (“que com ele coabite”) não são sobreponíveis nem idênticas. Entendeu ilustrar as diferenças entre as referidas previsões, considerando uma situação semelhante à dos presentes autos, na qual os maus tratos ocorressem contra a vítima, com quem o agressor coabitasse, não no interior do domicílio comum, mas na via pública ou em qualquer outro local. Neste exemplo, não tendo as condutas sido praticadas no domicílio comum, não poderá haver a aplicação do n.º 2, al. a) do artigo 152.º do CP.

De acordo com o TRE, a agravação da censurabilidade da conduta do agressor resulta de o facto ocorrer no domicílio de ambos. Não só porque ambiente deveria ser o de proteção e cuidado, como é considerado um local privado e íntimo, muitas vezes não acessível aos olhos e à intervenção de terceiros, podendo tornar-se um ambiente propício para a ocorrência de maus tratos. Esta agravante não significa então “residir no mesmo domicílio”. Trata-se de uma circunstância que é apurada após a verificação da existência de coabitação, cujo significado valorativo faz agravar a ilicitude do crime, não devendo confundir-se a descrição típica do ilícito penal e os fundamentos da incriminação com a motivação do legislador para a agravação.

No presente caso, tanto a coabitação quanto a condição de pessoa particularmente indefesa estão presentes, configurando um crime de violência doméstica. No entanto, é de ressaltar que se estivéssemos diante do mesmo caso, mas sem a coabitação entre o agressor e a vítima não preencheríamos o mencionado tipo criminal. Caso a coabitação não estivesse presente e as condutas abusivas ocorressem no mesmo contexto, o agressor não seria punido pelo crime de violência doméstica, independentemente da ilicitude ser a mesma. Se o agressor frequentar esporadicamente a residência da vítima, sem coabitar e se a vítima for particularmente indefesa, não será possível aplicar a punição prevista no artigo 152.º do n.º 1, al. d) do CP. Além disso, a situação não se enquadraria na agravante prevista no n.º 2, alínea a) da mesma disposição.

Não sendo adequadamente tutelado por outro tipo incriminador, a análise revela uma lacuna na legislação penal, em que a falta do elemento do tipo objetivo, a coabitação limita a punição de agressores, em contextos familiares, afetivos ou de dependência, quanto a vítimas especialmente vulneráveis em razão da idade avançada. Esta limitação

ganha uma relevância ainda mais preocupante quando temos em conta os factos expostos no capítulo do fenómeno sociológico sobre os idosos vítimas de violência doméstica, designadamente a mudança estrutural das famílias onde cada vez mais os idosos vivem sozinhos e se observa o envelhecimento progressivo da população.

Caso não haja coabitação e as condutas do agressor não se enquadrem no crime de violência doméstica por falta desse requisito, as condutas poderão ficar ao abrigo de outros crimes. Crimes esses que poderão ter a natureza particular – e que, como tal requerem a constituição de assistente por parte da vítima. Ora, diante um caso como este, em que a vítima não é capaz de compreender a gravidade dos atos realizados pelo agressor, pode acontecer ser difícil ou até impossível a sua constituição como assistente no processo criminal. Isso pode resultar na impunidade do agressor, uma vez que a vítima não está em condições de assumir tal qualidade e de procurar responsabilizar criminalmente o agressor pelos atos contra si praticados. Para além deste risco, mais se acrescenta que o mesmo poderá vir a ser punido por um outro crime, mas com uma pena menor, que não abrange o desvalor abrangido pelo crime de violência doméstica.

O acórdão do TRP, de 10 de outubro de 2021²⁸⁸ resultou de uma sentença recorrida que condenou o agente pela prática de um crime de violência doméstica, previsto e punido pelo artigo 152.º, n.º 1, al. d) do CP.

Em suma, da factualidade provada resultou que o agente é filho da assistente, a quem tem agredido física e verbalmente ao longo dos últimos anos e em várias ocasiões, na residência familiar. O arguido já foi condenado anteriormente por agressões semelhantes contra a assistente. Após cumprir pena de prisão, retornou à residência familiar – instalando-se nuns barracões anexos à mesma - contra a vontade da assistente, recusando-se a sair. Diariamente, o arguido interpela a assistente de forma violenta, ameaçando-a fisicamente, vendo-se a assistente privada de usufruir do espaço exterior à casa. Além do mais, o agressor exige dinheiro à assistente. A assistente teve de tomar precauções adicionais, como trancar portas e janelas, uma vez que o arguido, tenta arrombá-las, parte vidros, destrói objetos e desliga o quadro elétrico para privar a vítima de energia. Durante a noite, o arguido perturba o sono da assistente insultando-a e batendo em paredes e janela. A assistente vive com medo e ansiedade, temendo

²⁸⁸ PORTO. Tribunal da Relação (2021) - Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 10 de novembro de 2021, Proc. N.º 263/20.5GBOVR.P1. *Acórdãos TRP* [Em linha]. Relator: João Pedro Nunes Maldonado. Lisboa: DGSJ. [Consult. 13 jul. 2023].

pela sua integridade física e vida sentindo sofrimento físico e psicológico, além de ter a sua honra e liberdade prejudicadas.

O tribunal da instância superior concluiu que a sentença apresentava dois vícios lógico-operativos (transversais à apreciação da matéria de facto e de direito) no que concerne ao enquadramento jurídico penal dos factos. Começou por estabelecer que constituem, entre outros elementos objetivos do tipo legal de crime, a caracterização da vítima como pessoa particularmente indefesa e a relação espacial da coabitação com o agente.

Tanto o julgador, na sua sentença, como o acusador vieram a declarar que “ao assim atuar, age o arguido sempre de modo livre deliberado e consciente, com o propósito, concretizado, de infligir à ofendida – sua mãe, pessoa que conhece particularmente indefesa relativamente a si até pela idade e estado físico debilitado, e no próprio domicílio daquela – sofrimento, molestando-a física e psicologicamente, perturbando-lhe o sono, privando-a de sossego e tranquilidade, humilhando-a, acometendo contra a sua honra e consideração, intimidando-a, importunando-a, coartando a sua liberdade e prejudicando a sua liberdade de determinação.”

No entanto, de acordo com a decisão do tribunal superior, o conceito normativo de “pessoa particularmente indefesa” não encontra apoio na decisão da matéria de facto, sublinhando que “sequer quanto à idade da assistente, que se desconhece”. Antes demais é de ressaltar que consideramos que o tribunal de primeira instância deveria ter demonstrado a preocupação em verificar a idade da vítima. À luz de um princípio fulcral na nossa ordem jurídica, designadamente, o princípio da procura da verdade material, é incumbência do tribunal investigar com o objetivo de reconstruir os factos tal como eles ocorreram, possibilitando a aplicação correta da lei penal. Nesse sentido, o tribunal poderia ter empreendido a diligência para averiguar a idade da vítima, o que aparenta ser uma informação de fácil acesso.

É, de facto, surpreendente que essa informação não tenha sido estabelecida, considerando que foi comprovado nos autos que a vítima é casada há 48 anos com o seu cônjuge, que possui 67 anos de idade. É muito provável que a vítima tenha idade superior a 65 anos, que é a idade a partir da qual a maioria da doutrina considera um determinada indivíduo, pessoa idosa. Do acórdão em apreço resulta que a vítima “tem que se encontrar numa situação de particular ou especial incapacidade de se defender, não bastando demonstrar que a vítima tinha idade avançada, porquanto é sabido que nem sempre as pessoas idosas, só por o serem, se encontram numa especial incapacidade de se defenderem ou em estado de desamparo”.

O tribunal de recurso afirma que os elementos apresentados indicam características biopsicológicas da vítima que apontam em direção oposta como por exemplo a assistente ser casada há 48 anos com E, de 67 anos, que é vidraceiro; possuir três filhos sendo que dois deles já são independentes, enquanto o arguido está preso preventivamente; o casal sempre se dedicou ao comércio de vidros, tendo estabelecido um negócio instalado na residência, no qual o filho D trabalha. Além disso, a assistente realiza trabalhos de limpeza doméstica e possui autonomia financeira em relação ao cônjuge, apesar de compartilharem as despesas domésticas.

A avaliação dos factos apresentados pelo tribunal superior, que determinam que a assistente não se enquadra no conceito de particularmente indefesa, não nos parece fundamentada de forma consistente e justificada. O facto de a assistente estar casada há 48 anos com o seu marido que possui 67 anos de idade e o facto da assistente ter tido três filhos, dois deles autónomos, poderá indicar apenas que a assistente tem uma certa estabilidade e pode contar com o apoio da sua família em situações de necessidade ou vulnerabilidade. Consideramos importante atentar à dinâmica específica dessas relações de apoio, mas não significa que a vítima não seja particularmente indefesa por tais factos.

Acresce ainda que o julgador do tribunal *ad quem* mencionou que a vítima e o cônjuge sempre se dedicaram ao comércio de vidro, fundando um estabelecimento comercial, instalado na residência, sendo que atualmente, a assistente executa limpezas domésticas. Essas circunstâncias podem indicar que a mesma possui um certo grau de independência financeira e autonomia, capaz de desempenhar funções laborais.

Face ao conceito de vítima particularmente indefesa atribuído pelo tribunal de recurso não nos parece que possamos excluir a qualidade de pessoa particularmente indefesa apenas com base na sua situação conjugal e familiar ou pela sua capacidade de sustento financeiro e desempenho em atividades laborais. Consideramos que tais fatores podem contribuir para a avaliação da vulnerabilidade da mesma, mas que não são determinantes por si só para poder afirmar que a vítima não é particularmente indefesa. É importante analisar esses fatores em conjunto com outros fatores, como o desequilíbrio de poder na relação, a dependência emocional, o controlo exercido pelo agressor, entre outros, que criam uma dinâmica de vulnerabilidade. É perceptível que os comportamentos coercitivos do agressor em relação à assistente visam exercer o controlo e poder sobre a assistente, diminuindo a sua capacidade de resistir ou pedir ajuda. Além disso, embora devamos evitar estereótipos, é razoável presumir que, em geral, os homens apresentam maior força física em comparação às mulheres, o que

pode influenciar a capacidade de defesa da assistente diante das agressões do filho mais jovem.

Existem outros factos relevantes que devem ser considerados para avaliar a situação indefesa da assistente face à prática dos atos efetuados pelo seu filho. O facto de o filho da assistente habitar nuns barracões sitos nas traseiras da residência e de o estabelecimento de vidraria que a família possui também se localizar nas imediações, cria um contexto de vulnerabilidade para a assistente, uma vez que a mesma está exposta diretamente às ações do agente.

A adoção de medidas de proteção pela assistente, designadamente a colocação de cadeados e aloquetes nas portas e trancas nas janelas evidencia o medo, a ameaça, insegurança e vulnerabilidade que a assistente sente em relação ao agressor. Como foi referido nos autos, muitas vezes, o arguido desliga o quadro elétrico situado no exterior da casa, ficando a assistente privada de energia elétrica, por temer que, caso saia de casa para o ligar, o arguido a surpreenda e agrida, vivendo quase refém na sua própria casa, uma vez que sempre que ao longo do dia a assistente sai para o pátio ou jardim, o denunciado insulta e ameaça-a. Tais comportamentos adotados pelo seu filho afetam o bem-estar físico e psicológico da vítima não nos parecendo que esta seja capaz de reagir ou de se defender de maneira minimamente eficaz das agressões a si dirigidas.

O tribunal superior invoca o acórdão do TRP de 14 de julho de 2021²⁸⁹ para definir o conceito normativo de pessoa particularmente indefesa como “aquela que se encontra numa situação de especial fragilidade”. Mais acrescenta que “é aquela que se encontra à mercê do agente, incapaz de esboçar uma defesa minimamente eficaz, em função de qualquer das qualidades previstas na norma”. O tribunal de recurso considerou que para o preenchimento deste elemento típico objetivo do crime de violência doméstica, determinável a partir ou em função da idade da vítima necessário seria que a vítima “[...] se encontrasse numa situação de incapacidade de defesa especialmente relevante, em virtude de não ser minimamente capaz de reagir ou de se defender das agressões a si dirigidas, nem contemporânea nem posteriormente a elas, designadamente por apresentar dificuldades de compreensão intelectual ou emocional do desvalor das mesmas, ou não ter a destreza ou o vigor físico ou psicológico necessários para a elas reagir, defendendo-se ou queixando-se a quem lhe pudesse dar proteção, por dificuldades, face também às características físicas e psicológicas do agressor, em se opor ou responder, nomeadamente por um particular défice na sua locomoção ou

²⁸⁹ PORTO. Tribunal da Relação (2021) – Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 14 de julho de 2021, Proc. N.º158/20.2GDSTS.P1. *Acórdãos TRP* [Em linha]. Relator: Francisco Mota Pereira. Lisboa: DGSJ.

evidentes dificuldades psicomotoras, dos quais o agressor se aproveitasse para a agredir ou maltratar, mas tudo necessariamente baseado em factos concretos e não [...] em afirmações de carácter manifestamente conclusivo, genérico e/ou normativo.”

Para além do preenchimento do conceito de pessoa particularmente indefesa em razão da idade, a lei exige como elemento objetivo a coabitação. No caso em questão, o agressor não reside formalmente na residência principal da assistente, mas sim nos barracões situados nas traseiras da mesma e do estabelecimento de vidraria da família. O julgador, tal como o acusador limitaram-se a declarar que o arguido agiu “sempre de modo livre e deliberado e consciente, com o propósito, concretizado, de infligir à ofendida – sua mãe, pessoa que conhece particularmente indefesa relativamente a si até pela idade e estado físico debilitado, e no próprio domicílio daquela – sofrimento, molestando-a física e psicologicamente perturbando-lhe o sono, privando-a de sossego e tranquilidade, humilhando-a, acometendo contra a sua honra e consideração intimidando-a, importunando-a, coartando a sua liberdade e prejudicando a sua liberdade de determinação. Mais foi determinado que “[...] em meados de março de 2020, o arguido regressou à residência familiar, instalando-se nuns barracões sitos na traseira da mesma e do estabelecimento de vidraria que a família ali possui, onde se introduziu – e onde permanece contra a vontade da assistente. Desde então, com periodicidade diária e sempre que ao longo do dia avista a assistente no pátio, no jardim ou no armazém anexo à residência, aborda-a e interpela-a de modo violento [...].”

O tribunal ao mencionar “no próprio domicílio daquela”, “instalando-se nuns barracões sitos nas traseiras da mesma” e “no pátio, no jardim ou no armazém anexo à residência” considera que o agressor não coabita com a assistente na residência principal. O tribunal afirma a “ausência do agente no espaço familiar e vivencial da vítima”, sustentando, portanto, que a ausência de coabitação, no sentido literal da palavra, não permitiria enquadrar o caso dentro do âmbito da violência doméstica.

Apesar da gravidade dos factos se manter, independentemente da coabitação entre o agressor e a vítima, que é particularmente indefesa em razão da idade avançada, a configuração do crime requer a presença dessa circunstância para a sua verificação. No caso em apreço, se fosse comprovado que a vítima era especialmente vulnerável devido à sua idade avançada, entendemos que, mesmo que o agressor não resida formalmente na casa da assistente, se ele se instala nos barracões próximos e aborda a vítima com frequência, isso não deveria ser impedimento para estarmos perante um crime de violência doméstica. Tanto a presença desse requisito, na forma tradicional, como a interpretação efetuada pelo tribunal desse requisito podem gerar obstáculos na

caraterização de casos em que a vítima é submetida a maus tratos por parte de um agressor próximo, com um vínculo afetivo, mas que não compartilha a mesma residência.

9. SÍNTESE CRÍTICA

O presente capítulo apresenta uma síntese crítica do conteúdo abordado nesta dissertação, destacando a nossa posição sobre os vários pontos levantados. Seguimos a doutrina majoritária ao estabelecer que o bem jurídico tutelado na incriminação em análise é a saúde entendida como bem jurídico complexo que abrange a saúde física, psíquica e mental. Para o preenchimento do crime de violência doméstica praticado contra idosos é necessário que se verifique a afetação desse bem jurídico. Para além de todos os elementos objetivos e subjetivos do tipo previsto no artigo 152.º, n.º 1, al. d) do CP exige-se a prova da especial vulnerabilidade da vítima, a qual deve ser apreciada individualmente, considerando o contexto pessoal, económico e social ao qual cada indivíduo está submetido. Além desta especial vulnerabilidade da vítima, o legislador exige a verificação da coabitação entre o agressor e a vítima.

Entendemos que uma atualização do termo - coabitação - entre o agressor e a vítima vulnerável em razão da idade avançada não afetaria de modo algum a proteção do bem jurídico. Pelo contrário, passaríamos a abranger condutas que apresentam a mesma gravidade e censurabilidade. Sustentámos que a coabitação, no sentido clássico do termo, constitui um obstáculo à verdadeira aplicação do tipo incriminador previsto no artigo 152.º, n.º 1, al. d) do CP, embora possa subsistir uma relação especial entre o agressor e a vítima vulnerável, o que implicaria uma especial censura.

Não concordámos com a exigência dessa alínea em relação ao requisito de coabitação, na forma tradicional, uma vez que em muitos casos de violência contra os idosos, o agressor não vive com a vítima (por exemplo um filho ou filha que tem a sua própria casa ou um neto ou neta que habita com os seus pais). Consequentemente, certos comportamentos violentos não seriam qualificados como violência doméstica atendendo ao critério de coabitação. Situações em que o agressor preenche todos os demais requisitos da previsão, mas que visita apenas a habitação da vítima de forma frequente, sem residir conjuntamente com ela, deveriam estar contempladas pelo crime de violência doméstica. Apesar da ausência de coabitação muitas vezes certos comportamentos violentos e abusivos, prejudiciais à vítima, preenchem os restantes elementos do crime de violência doméstica. Postulamos que a coabitação, na forma tradicional, não deve ser um fator determinante para enquadrar uma conduta no crime de violência doméstica praticado contra idoso, nos termos da alínea d), do n.º1 do artigo 152.º do CP.

Além de impedir que a vítima receba uma proteção legal adequada através de medidas eficazes de prevenção, combate e punição do crime de violência doméstica, esse requisito dificulta a verdadeira responsabilização do agressor pelas suas condutas, podendo levar à punição de penas menos severas à que é devida, ou, na pior das hipóteses, à impunidade dos agressores pelas suas condutas. Além disso, impede a aplicação da Lei 112/2009, de 16 de setembro e da Lei n.º 104/2009, de 14 de setembro, bem como das penas acessórias previstas no artigo 152.º do CP, uma vez que a vítima não adquire a qualidade de vítima especialmente vulnerável para efeitos do crime de violência doméstica.

Torna-se essencial proclamar pelo igual valor da dignidade humana nas suas diversas fases da vida, sobretudo quando está presente uma especial vulnerabilidade, a fim de garantir uma proteção eficaz para todas as vítimas, independentemente da convivência entre os sujeitos. Negar a existência de violência doméstica com base no requisito da coabitação – residir em comum - é negar a gravidade das agressões que podem ocorrer entre as pessoas que possuem vínculos afetivos e/ou familiares.

Este requisito impõe restrições à aplicação do crime de violência doméstica contra os idosos vulneráveis, não acompanhando as realidades das relações familiares e a dinâmica dos laços afetivos, menosprezando outras formas de violência que podem ocorrer mesmo sem coabitação no sentido propriamente dito. Pensamos que uma atualização do termo coabitação encontra-se plasmada na necessidade de adequar a legislação à realidade social e garantir que este crime seja enfrentado plenamente.

10. DIREITO COMPARADO

Numa perspetiva de direito comparado, procurou-se analisar a obrigatoriedade do elemento de coabitação na violência doméstica praticada contra as vítimas especialmente vulneráveis, devido à sua idade avançada, noutras ordens jurídicas, por forma a ajudar na tomada de posição quanto a este elemento. Para tanto, iremos fazer uma comparação com três ordenamentos jurídicos, designadamente, o sistema jurídico francês, italiano e inglês, a fim de identificar as diferenças em relação ao tratamento legal conferido ao requisito de coabitação na violência doméstica contra os idosos.

Tal como já foi mencionado anteriormente, no sistema jurídico português a exigência da coabitação tem sido um critério central para a configuração do tipo de violência doméstica intrafamiliar praticada contra os idosos vulneráveis. Tal elemento da coabitação não é exigido para as demais formas de violência doméstica, previstas nas alíneas a), b), c) e e) do Código Penal português, pelo que se torna incompreensível esta exigência adicional quando estão em causa pessoas particularmente indefesas em razão da idade avançada.

Já o Código Penal francês,²⁹⁰ estabelece no artigo 222-14 que “a violência habitual contra uma pessoa menor de quinze anos ou contra uma pessoa cuja particular vulnerabilidade, devido à sua idade, doença, enfermidade, deficiência física ou mental, ou estado de gravidez, seja manifesta ou conhecida pelo autor, é punível com [...]”²⁹¹ Não há qualquer menção no ordenamento jurídico francês ao elemento de coabitação.

Por sua vez, o Código Penal italiano não contém disposições específicas para os idosos, encontrando-se inúmeras disposições destinadas ao grupo no qual se inserem os idosos. É evidente o esforço para proteger as várias formas de maus tratos a que estes podem estar sujeitos. Estas formas de maus tratos encontram-se nas secções dos delitos contra a família, contra as pessoas e dos delitos contra o património, consubstanciadas nos artigos 571.^o (Abuso dei mezzi di correzione o di disciplina),²⁹² 572.^o bis (Maltrattamenti contro familiari e conviventi),²⁹³ 581.^o (Percosse),²⁹⁴ 582.^o

²⁹⁰ FRANCE. Lois, décrets, etc. (2023) – *Code pénal* [Em linha]. [S.l.] : Institut Français d'Informations Juridique. p. 89.

²⁹¹ APAV (2020) – *Recomendações. Projeto Portugal Mais velho...*, p. 57.

²⁹² Abuso da medida de correção ou disciplina, tradução livre.

²⁹³ Maus tratos contra familiar ou coabitante, tradução livre.

²⁹⁴ Espancamento, tradução livre.

(Lesione personale),²⁹⁵ 591.º (Abbandono di persone minori o incapaci),²⁹⁶ 609.º bis (Violenza sessuale)²⁹⁷ e 643.º (Circonvenzione di persone incapaci).²⁹⁸

O Código Penal italiano tutela os maus tratos em contexto familiar e de convivência no artigo 572.º bis (Maltrattamenti contro familiari e conviventi), colocando ao mesmo nível a consumação do crime ocorrido no contexto familiar e cometido numa relação de assistência ou educação na qual se revela uma forma de dependência (lar de idosos, escola, ambientes de trabalho, família, prisão, etc.).²⁹⁹ Na previsão legal italiana, estipula-se que qualquer pessoa que, nos casos indicados no artigo anterior, abuse de um membro da família ou coabitante, ou de uma pessoa sujeita à sua autoridade ou que lhe tenha sido confiada por razões de educação, instrução, cuidado, supervisão ou custódia ou pelo exercício de uma profissão ou arte, é punido com pena de prisão de três a sete anos,³⁰⁰ ocorrendo, desta forma, a punição das condutas violentas praticadas contra os idosos vulneráveis mesmo que inexista a coabitação.

Em ambos os ordenamentos jurídicos é perceptível a ausência da exigência de coabitação como elemento obrigatório para a configuração do tipo de crime, bastando a prática de condutas violentas previstas na lei para a verificação do crime e para que o agressor seja punido. Já o ordenamento jurídico inglês adota uma outra perspetiva, diferindo das duas opções legislativas mencionadas acima.

O Domestic Violence and Victims Act, adotado em 2004, prevê no seu artigo 5.º, n.º 1, alínea a) que “uma pessoa é considerada culpada de um crime se uma criança ou adulto vulnerável morrer ou sofrer danos físicos graves em resultado de uma atuação ilegal da pessoa que era membro da mesma habitação que a vítima ou tinha contacto frequente com esta”.³⁰¹ O n.º4 do mesmo artigo esclarece que “se considera que a/o agressor/a é um membro da mesma habitação que a vítima quando visita a habitação de forma tão frequente e por tais período de tempo que seja razoável considerá-lo/a como membro daquela habitação, mesmo que aí não resida.”³⁰²

Seguimos o entendimento da APAV quando esta afirma que esta noção de coabitação permitiria a adequada tutela da vida, segurança e integridade física das pessoas idosas

²⁹⁵ Lesões Pessoais, tradução livre.

²⁹⁶ Abandono de menor ou de pessoa incapacitada, tradução livre.

²⁹⁷ Violência Sexual, tradução livre.

²⁹⁸ Evasão de pessoa incapaz, tradução livre.

²⁹⁹ BRÁS, Inês Margarida (2020) – *Maus tratos a idosos: uma análise da eficácia do presente regime* [Em linha]. Tese de mestrado em Mestrado em Direito e Prática Jurídica. Lisboa: Faculdade de Direito em Lisboa, p. 15.

³⁰⁰ APAV (2020) – *Recomendações. Projeto Portugal Mais velho...*, p. 57.

³⁰¹ APAV (2020) – *Recomendações. Projeto Portugal Mais velho...*, p. 58.

³⁰² APAV (2020) – *Recomendações. Projeto Portugal Mais velho...*, p. 58.

vulneráveis, vítimas de violência doméstica perpetrada pelos/as seus/suas familiares, ainda que não houvesse coabitação no sentido “clássico” do termo.³⁰³ É importante destacar que a interpretação adotada no sistema jurídico inglês leva em consideração a dinâmica intrafamiliar subjacente à violência doméstica, que não desaparece pelo simples facto de as vítimas vulneráveis em razão da idade avançada e os agressores não coabitarem juntos.

Com base no exposto, concluímos que a exigência do requisito de coabitação, no sentido clássico do termo, poderá culminar numa desproteção das vítimas idosas em Portugal, em comparação com os sistemas jurídicos estrangeiros mencionados. Resulta numa desigualdade, colocando os idosos expostos a um maior risco de violência doméstica intrafamiliar, uma vez que o requisito dificulta a intervenção e proteção legal.

Contrariamente ao que acontece no ordenamento jurídico português, os sistemas jurídicos italiano, francês e inglês demonstram uma abordagem mais centrada na vítima, onde o foco está na proteção da pessoa vulnerável, independentemente da convivência desta com o agressor. Tais ordenamentos reconhecem que a violência doméstica pode ocorrer mesmo quando não há coabitação, garantindo a segurança e a integridade das vítimas idosas.

³⁰³ APAV (2020) – *Recomendações. Projeto Portugal Mais velho...*, p. 58.

11. ADEQUAÇÃO DO TERMO COABITAÇÃO À LUZ DAS EXIGÊNCIAS ATUAIS DE PROTEÇÃO DO BEM JURÍDICO

Diante dos problemas e das limitações decorrentes da atual interpretação do termo coabitação, propõe-se uma adequação do termo – coabitação – à luz das exigências atuais de proteção do bem jurídico constante do artigo 152.º, n.º1, al. d) do CP. Sugerimos, assim, uma atualização deste conceito – coabitação - que permita uma proteção adequada do bem jurídico tutelado, abrangendo as diferentes formas de convivência, que não apenas o residir na mesma casa, e dessa forma proteger todas as reais vítimas do comportamento típico. Consideramos que o requisito – coabitação – não deverá ser estanque, havendo que o adequar à realidade sociológica descrita no capítulo 3.

Propomos que se adote um entendimento semelhante ao presente no sistema jurídico inglês que esclarece que “se considera que a/o agressor/a é um membro da mesma habitação que a vítima quando visita a habitação de forma tão frequente e por tais períodos de tempo que seja razoável considerá-lo/a como membro daquela habitação, mesmo que aí não resida”. Tal inclusão permitiria uma definição adequada desta noção evitando interpretações que conduzam à desproteção dos valores que o legislador pretendeu tutelar com a incriminação. Deste modo, seria possível englobar situações em que o agressor não resida formalmente no mesmo domicílio que a vítima, reconhecendo que a coabitação pode-se manifestar de diversas formas.

Assim, asseguraríamos a proteção efetiva de todos os idosos indefesos, possibilitando uma avaliação mais apropriada acerca da realidade das estruturas familiares, promovendo a justiça e a segurança. Compreende-se que a violência pode ocorrer mesmo quando a vítima não resida com o agressor, mas mantém uma relação de parentesco, familiaridade ou dependência que possibilita a prática dessas condutas.

Trata-se de um passo imprescindível no combate à violência contra os idosos indefesos, promovendo o respeito dos direitos humanos fundamentais. As respostas do direito penal a esta temática não só são fundamentais, como representam uma batalha determinante para a sua erradicação, revelando-se necessário, urgente e pertinente um entendimento diferente nesta matéria, no sentido de garantir a atualização do conceito de coabitação, face às vítimas especialmente vulneráveis em razão da idade avançada.

12. CONCLUSÃO

A presente dissertação teve como objetivo central a investigação da obrigatoriedade de coabitação entre o agressor de crimes de violência doméstica e a vítima, especialmente vulnerável, em razão da idade avançada. Inicialmente, realizou-se uma abordagem à evolução legislativa do crime de “Maus tratos ou sobrecarga de menores, de incapazes ou de cônjuge”, até à mudança paradigmática ocorrida no ano de 2007, que resultou na autonomização do crime de violência doméstica. Concluiu-se que as sucessivas alterações legislativas foram direcionadas para a proteção da generalidade das vítimas deste tipo de crime.

Posteriormente, explorou-se a violência doméstica contra os idosos do ponto de vista sociológico, apresentando resultados estatísticos, relatórios e estudos realizados nesta matéria que evidenciam o crescimento de vítimas neste crime. Entre outras evidências, os resultados revelaram que as vítimas de violência são principalmente afetadas por membros das suas famílias, façam eles parte da família nuclear, mais próxima ou alargada. Nesta fase, constatou-se que o local mais frequente para a ocorrência do crime foi a residência comum do agressor e da vítima, seguido da residência da vítima. Foi de ressaltar que os casos de violência praticados no domicílio da vítima acabaram por não ser enquadrados no crime previsto no 152.º do CP, por não se verificar o requisito legal da coabitação. Destacou-se também que o progresso na área da medicina e o conseqüente aumento da esperança média de vida, agravou o índice de dependência da população. Também se evidenciou, as mudanças estruturais familiares, as conseqüências dramáticas para os idosos e os fatores de risco estabelecidos para as potenciais vítimas idosas do crime de violência doméstica.

Em seguida, procurou-se definir a noção de violência doméstica contra os idosos e as diversas formas de violência praticadas contra eles. Verificou-se que existem inúmeras definições para esta noção, o que dificulta a concetualização clara e universal da violência praticada contra os idosos. Adicionalmente, foi analisado o crime de violência doméstica contra os idosos, concluindo-se que, apesar de não existir consenso quanto ao bem jurídico tutelado pela incriminação da violência doméstica, seguimos o entendimento maioritário ao considerar que o bem jurídico tutelado é a saúde, entendida como bem jurídico complexo.

Além de mencionar o bem jurídico, foram definidas as condutas que podem constituir o tipo criminal, observando que a lista enunciada pelo legislador, no n.º 1 do artigo 152.º

do CP, é meramente exemplificativa. São inúmeras as condutas aptas a lesar o bem jurídico saúde e, bem assim, integrar o tipo legal.

De notar, ainda, o conceito de pessoa idosa e o conceito de pessoa especialmente vulnerável em razão da idade avançada. Concluiu-se que uma pessoa idosa pode ser considerada como tal atendendo à fronteira indicativa dos 65 anos. Contudo, no que diz respeito ao conceito de pessoa especialmente vulnerável em razão da idade, constatou-se que definir uma faixa etária específica para determinar a vulnerabilidade de uma pessoa de idade não se mostra viável, visto que o próprio conceito de vulnerabilidade em razão da idade não é precisamente delimitado. A circunstância de a vítima ser particularmente indefesa deve ser apreciada em concreto, podendo resultar, desde logo, das suas características pessoais, sociais, económicas, entre outras.

Aqui chegados, atentámos à necessidade de proteção legal dos idosos, demonstrando que independentemente da especial relação entre o agressor e a vítima que justifica a acrescida tutela e censura, existem situações em que os agressores não podem ser punidos pelo crime de violência doméstica devido à falta de coabitação entendida como residência conjunta. Desse entendimento resulta, muitas vezes, punições por crimes menos graves ou, na pior das hipóteses, na impunidade dos agressores. Dessa forma, sugerimos a necessidade de uma proteção legal abrangente e adequada a todas as vítimas do crime de violência doméstica, independentemente da residência com o agressor.

Posteriormente, aprofundamos as consequências de se interpretar a coabitação como residência conjunta, as problemáticas e as fragilidades decorrentes de tal exigência. Nomeadamente a possibilidade de não conseguir criminalizar nem através do crime de maus tratos casos de violência praticada contra uma vítima idosa por um agressor que seja seu familiar, quando não há coabitação nem a relação exigida pelo artigo 152.º - A do CP, ou seja, uma relação de subordinação da vítima em termos de assistência, educação ou trabalho.

Abordámos ainda a questão das penas acessórias previstas para o crime de violência doméstica, concluindo-se que, se a conduta do agente se enquadrar num tipo comum de crime devido à falta do requisito de coabitação, a aplicação das penas acessórias deixa de ser possível, o que é essencial para a prevenção e proteção da vítima. Quanto à problemática da não aplicabilidade da Lei n.º 112/2009 e da Lei 104/2009, entendeu-se que o requisito da coabitação, tal como tem vindo a ser interpretado atualmente, constitui um obstáculo à atribuição de direitos e garantias específicas às vítimas idosas

do crime de violência doméstica. Se o requisito legal não for preenchido, as condutas não poderão ser enquadradas no tipo criminal e, conseqüentemente, as vítimas não poderão beneficiar destas leis, uma vez que o crime não se configurará como violência doméstica.

Realizámos ainda uma análise de dois acórdãos, evidenciando as fragilidades e as dificuldades advindas do requisito legal da coabitação. Por fim, examinámos o tratamento conferido a este requisito legal atribuído por outras ordens jurídicas, observando que tanto a ordem jurídica francesa, italiana e inglesa não exigem a coabitação, no sentido próprio do termo, entre o agressor e a vítima vulnerável idosa, garantindo a efetiva proteção de todos os indivíduos, sem exceção.

Desta forma, concluímos ser imprescindível rever o requisito de coabitação no crime de violência doméstica, presente na alínea d) do n.º 1 do artigo 152.º do CP, a fim de abranger as vítimas vulneráveis idosas que não coabitam com o agressor, no sentido tradicional do termo, desde que exista uma relação familiar, parental ou de dependência. É indispensável promover uma atualização do termo - coabitação - visando garantir a proteção de todas as vítimas idosas do crime de violência doméstica, independentemente da forma de convivência entre o agressor e a vítima, abrangendo as diferentes formas de violência praticadas contra os idosos vulneráveis.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, José (2019) – Diferenciação da tutela penal nos idosos especialmente vulneráveis [Em linha]. In *O Direito dos “mais velhos”*. 1.ª ed. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários. [Consult. 07 maio 2023]. Disponível em WWW:<URL: https://drive.google.com/file/d/1Pusi22Hfe3ynC5q1lxiKoQPe2Zhocml6/view?usp=drive_link >.

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto (2015) - Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República Portuguesa e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem. 3ª ed. Lisboa: Universidade Católica Editora.

ALVES, Carla Maria Lobato (2008) - Rompendo com o silêncio: uma breve análise sobre violência familiar contra idosos em São Luís, Maranhão. *Revista Kairós* [Em linha]. São Paulo. [Consult. 07 jul. 2023]. Disponível em WWW:<URL: <https://revistas.pucsp.br/index.php/kairos/article/view/2394/1487> >.

ANDRADE, Bárbara Filipa Sousa (2017) - *Pessoas Idosas Vítimas de Violência Intrafamiliar: Avaliação do Risco* [Em linha]. Tese de Mestrado em Criminologia. Porto: Faculdade de Direito do Porto. [Consult. 07 jul. 2023]. Disponível em WWW:<URL: https://drive.google.com/file/d/1S9URX8zmaXmfanh4AdwxPeTjB_2ewiD/view?usp=drive_link >.

ANTUNES, Maria João (2017) - *Penas e Medidas de Segurança*. Coimbra: Edições Almedina.

APAV (2010) - *Manual Títono: Apoio a Pessoas Idosas Vítimas de Crime e de Violência* [Em linha]. Lisboa: APAV. [Consult. 25 mar. 2023]. Disponível em WWW:<URL: <https://www.apav.pt/> >.

APAV (2013) – *APAV Estatísticas: Pessoas Idosas Vítimas de Crime e de Violência (2000 - 2012)* [Em linha]. Lisboa: APAV. [Consult. 16 jun. 2023]. Disponível em WWW:<URL: [Estatísticas APAV Pessoas Idosas 2000-2012.pdf](#) >.

APAV (2019) – *APAV Estatísticas: Pessoas Idosas Vítimas de Crime e de Violência (2013-2018)* [Em linha]. Lisboa: APAV. [Consult. 12 jun. 2023]. Disponível em WWW:<URL: https://apav.pt/apav_v3/images/pdf/Estatísticas_APAV_Pessoas_Idosas_2013_2018.pdf >.

APAV (2020) – *Recomendações. Projeto Portugal Mais Velho* [Em linha]. Fundação Calouste Gulbenkian. [Consult. 10 jun. 2023] Disponível em WWW:<URL: <https://drive.google.com/file/d/1q5RB3YqnHwyszdbqopvKfdecs27gedeE/view> >.

APAV (2022) – *APAV Estatísticas: Pessoas Idosas Vítimas de Crime e de Violência (2021)* [Em linha]. Lisboa: APAV. [Consult. 15 jun. 2023]. Disponível em WWW: <URL: https://apav.pt/apav_v3/images/pdf/Estatisticas_APAV_Pessoas_Idosas_Vitimas_Crim_e_Violencia_2021.pdf >.

BELEZA, Teresa (2008) – Violência doméstica. *Revista do Centro de Estudos Judiciários*. N. 8 (1.º semestre 2008). Especial - Jornadas sobre a Revisão do Código Penal.

BOAS, Mariana (2013) – *Violência contra menores: análise crítica dos artigos 152.º e 152.º-A do Código Penal* [Em linha]. Tese de mestrado em Direito Criminal. Lisboa: Universidade Católica de Lisboa. [Consult. 16 jul. 2023] Disponível em WWW:<URL: [Violência contra menores – análise crítica dos artigos 152º e 152ºA do Código Penal \(ucp.pt\)](http://ucp.pt) >.

BRANDÃO, Nuno (2010) - A tutela penal especial reforçada da violência doméstica. *Revista Julgar*. Nº 12, especial (2010).

BRÁS, Inês Margarida (2020) – *Maus tratos a idosos: uma análise da eficácia do presente regime* [Em linha]. Tese de mestrado em Direito e Prática Jurídica. Lisboa: Faculdade de Direito em Lisboa. [Consult. 16 jul. 2023] Disponível em [ulfd0150347_tese.pdf](#) >.

BRITO, Teresa Quintela de, et al. (2007) - *Direito Penal: Parte Especial: lições, estudos e casos*. Coimbra: Coimbra Editora.

CARVALHAS, Neuza (2019) – Crimes cometidos contra idosos [Em linha]. In *O Direito dos “mais velhos”*. 1.ª ed. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários. [Consult. 07 maio 2023]. Disponível em WWW:<URL: https://drive.google.com/file/d/1Pusi22Hfe3ynC5q1lxiKoQPe2Zhocml6/view?usp=drive_link >.

CARVALHO, Américo Taipa de (2012) - Comentário do artigo 152.º. In DIAS, Jorge de Figueiredo, dir. - *Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial : Artigos 131.º a 201.º*. 2ª ed. Coimbra: Coimbra Editora. T. 1.

CARVALHO, Américo Taipa de (2016) – *Direito Penal Parte Geral: Questões fundamentais da teoria geral do crime*. 3 ed. Porto: Universidade Católica Editora.

CARVALHO, Paula Marques (2010) - *Manual Prático de Processo Penal*. 5ª ed. Coimbra: Almedina Editora.

CASTRO, Inês Rocha de (2021) – O problema do tipo legal de Violência Doméstica: A exigência de coabitação em caso de vítima vulnerável em razão da idade avançada [Em linha]. Tese de Mestrado em Direito. Faculdade de direito do Porto. [Consult. 15 jul. 2023]. Disponível em WWW: <URL: [202836665.pdf \(ucp.pt\)](#) >.

CEJ, (2020) - *Violência Doméstica: implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno – Manual Pluridisciplinar* [Em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários. [Consult. 23 mar. 2023]. Disponível em https://drive.google.com/file/d/1L5RMCf4hv2HBwzqIUCNuzcorpnu4-t7t/view?usp=drive_link >.

CNECV (2014) - *Parecer 80/CNECV/2014 sobre as vulnerabilidades das pessoas idosas, em especial das que residem em instituições* [Em linha]. [Consult. 27 fev. 2023]. Disponível em WWW:<URL: https://drive.google.com/file/d/1lu2s0gemqiGmwxwWBAI9PN5C-giDueP9/view?usp=drive_link >.

COIMBRA. Tribunal da Relação (2009) – Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 07 de outubro de 2009, Proc. N.º 317/05.8GBPBL.C2. *Acórdãos TRC* [Em linha]. Relator: Mouraz Gomes. Lisboa: DGSI. [Consult. 12 jul. 2023]. Disponível em WWW:<URL: <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/0/f16c882e8230d2bc802576660037a6e3?OpenDocument>>.

COIMBRA. Tribunal da Relação (2018) - Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 7 de fevereiro de 2018, Proc. N.º 663/16.5PBCTB.C1. *Acórdãos TRC* [Em linha]. Relatora: Brízida Martins. Lisboa: DGSI. [Consult. 13 jul. 2023]. Disponível em WWW:<URL: <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/-/FE62EEF9A15EB0888025822F004D20FF> >.

CONSELHO DA EUROPA (2011) - *Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica* [Em linha]. Istambul : COE. (Série de Tratados do Conselho da Europa ; 210). [Consult. 14 jun. 2023]. Disponível em WWW:<URL:<https://rm.coe.int/168046253d>>.

COSTA, Isabel, et al. (2009) – Maus-tratos nos idosos – Abordagem dos Cuidados de Saúde Primários. *Revista Portuguesa de Clínica Geral*. N.º 25 (2009) p. 537-542.

DIAS, Isabel (2004) – *Violência na Família: Uma abordagem Sociológica*. 2ª ed. Porto: Edições Afrontamento.

DIAS, Isabel (2005) – Envelhecimento e violência contra os idosos. *Revista do Departamento de Sociologia da FLUP*. Vol. 15 (2005).

DIAS, Isabel (2008) – *Violência e género em Portugal: abordagem e intervenção* [Em linha]. *Cuestiones de género*, 2008, n.º 3, p. 153-171. [Consult. 8 jan. 2023]. Disponível em WWW:<URL: https://drive.google.com/file/d/19PxdIAqpuDBsRx7aVXQ01NClwVHii5RL/view?usp=drive_link>.

DIAS, Isabel (2010) – “Violência doméstica e justiça: respostas e desafios”. *Sociologia: Revista do Departamento de Sociologia da Faculdade de Letras do Porto*, Vol. 20 (2010).

DIAS, Isabel, et al. (2020) – *HARMED: O abuso de idosos: determinantes sociais, económicas e de saúde* [Em linha]. Porto: Faculdade de Letras do Porto. [Consult. 04 abril 2023]. Disponível em WWW:URL:https://drive.google.com/file/d/1tOlVbuclwDKjDApPLs2V_Qlu0hG7_RhC/view?usp=drive_link>.

DIAS, Maria Isabel Correia (2009) – *Os maus-tratos aos idosos: abordagem conceptual e intervenção social. Sumário Pormenorizado da Lição*. [Em linha] Porto: Faculdade de Letras do Porto. [Consult. 10 maio 2023]. Disponível em WWW:<URL: https://drive.google.com/file/d/1Co70-Bc4yd2almuvaRu2mAOqSanVklDY/view?usp=drive_link>.

DIAS, Maria Isabel; LOPES, Alexandra; LEMOS, Rute (2019) - *Violência contra pessoas idosas: um olhar sobre o fenómeno em Portugal* [Em linha]. [Consult. 5 mar. 2023]. Disponível em WWW:<URL: https://drive.google.com/file/d/1M0eJKhRumrx-JC7qqhsk591eWbu9B0oE/view?usp=drive_link>.

ÉVORA. Tribunal da Relação (2018) - Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 9 de janeiro de 2018, Proc. N.º 1296/16.1PBSTB.E1. *Acórdãos TRE* [Em linha]. Relator: António João Latas. Lisboa: DGSI. [Consult. 13 jul. 2023]. Disponível em WWW:<URL: <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/-/98D88A64BBF1888E8025821E005A0470>>.

ÉVORA. Tribunal da Relação (2022) - Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 13 de setembro de 2022, Proc. N.º 820/19.2PAOLH.E1. *Acórdãos TRE* [Em linha]. Relatora: Maria Clara Figueiredo. Lisboa: DGSJ. [Consult. 13 jul. 2023]. Disponível em WWW:<URL:

<http://www.dgsj.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/3fd674bb9ed5ba5e802588d7002d2e11?OpenDocument> >.

ÉVORA. Tribunal da Relação (2023) - Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 24 de janeiro de 2023, Proc. N.º 248/21.4GCSTB-A.E1. *Acórdãos TRE* [Em linha]. Relator: Renato Barroso. Lisboa: DGSJ. [Consult. 13 jul. 2023]. Disponível em WWW:<URL: <http://www.dgsj.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/e7ca2a9a920a8a3580257de10056fa58?OpenDocument> >.

FERNANDES, Plácido Conde (2008) – Violência Doméstica: Novo quadro penal e processual penal. *Revista do Centro de Estudos Judiciários*. N. 8 (1º Semestre 2008). Especial – Jornadas sobre a revisão do Código Penal.

FERREIRA, Maria Elisabete (2015) – Medidas de proteção de vítimas vulneráveis no âmbito da violência doméstica. In CUNHA, Maria Conceição (coord.) - *Combate à Violência de Género: Da Convenção de Istambul à nova legislação Penal* [Em linha]. Porto: Universidade Católica Editora. [Consult. 16 abril 2023]. Disponível em WWW:<URL: https://drive.google.com/file/d/1-QJgrPdDoxdsDGyFcPTVyT1124L4gqwg/view?usp=drive_link >.

FERREIRA, Maria Elisabete (2017) - Crítica ao pseudo pressuposto da intensidade no tipo legal de violência doméstica: (Comentário ao Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 15 de janeiro de 2013, proferido no âmbito do processo n.º 1354/10.6TDLSB.L1-5). *Julgar Online* [Em linha].(maio 2017). [Consult. 16 abril 2023]. Disponível em WWW:<URL:<http://julgar.pt/wp-content/uploads/2017/05/20170531-ARTIGO-JULGAR-Cr%C3%ADtica-ao-pseudopressuposto-da-intensidade-no-tipo-legal-de-viol%C3%Aancia-dom%C3%A9stica-Maria-Elisabete-Ferreira.pdf>>.

FERREIRA, Maria Elisabete (2018) – As penas aplicáveis aos pais no âmbito do crime de violência doméstica e a tutela do superior interesse da criança. *Julgar Online* [Em linha]. (março 2018). [Consult. 16 abril 2023]. Disponível em WWW:<URL: <https://julgar.pt/as-penas-aplicaveis-aos-pais-no-ambito-do-crime-de-violencia-domestica-e-a-tutela-do-superior-interesse-da-crianca/>>.

FERREIRA-ALVES, João; SOUSA, Mónica (2005) – Indicadores de maus-tratos a pessoas idosas na cidade de Braga: estudo preliminar [Em linha]. *Sociologia: Revista da Faculdade de Letras da Universidade do Porto*. Vol. 15 (2005) p. 303-311). [Consult 17 jun. 2023]. Disponível em WWW:<URL: [Visualização de Indicadores de maus-tratos a pessoas idosas na cidade de Braga: estudo preliminar \(up.pt\)](#) >.

FERREIRA-ALVES, José (2004) – *Fatores de risco e indicadores de abuso e negligência de idosos* [Em linha]. Universidade do Minho. [Consult. 15 abril 2023] Disponível em WWW:<URL: https://drive.google.com/file/d/1UUICPAXTOmmdRwzXI951RKD100I4722/view?usp=drive_link >.

FIGUEIREDO, Susana (2020) – O bem jurídico. In GUERRA, Paulo, coord.; GAGO, Lucília, coord. – *Violência doméstica: implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno: manual pluridisciplinar* [Em linha]. 2.^a ed. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários. (Caderno Especial). [Consult. 01 jun. 2023] Disponível em WWW:<URL: <https://drive.google.com/file/d/1L5RMCf4hv2HBwzqlUCNuzcorpnU4-t7t/view> >.

FIGUEIREDO, Susana (2020) – O concurso de crimes. In GUERRA, Paulo, coord.; GAGO, Lucília, coord. – *Violência doméstica: implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno: manual pluridisciplinar* [Em linha]. 2.^a ed. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários. (Caderno Especial). [Consult. 01 jun. 2023]. Disponível em WWW:<URL: https://drive.google.com/file/d/1L5RMCf4hv2HBwzqlUCNuzcorpnU4-t7t/view?usp=drive_link >.

FONSECA, Carolina (2020) – *O crime de Violência Doméstica Contra Pessoa Vulnerável em Razão da Idade: em Particular a Exigência de coabitação* [Em linha]. Tese de Mestrado em Direito. Faculdade de Direito do Porto. [Consult. 15 jul. 2023]. Disponível em WWW:<URL: [202764303.pdf \(ucp.pt\)](#) >.

FONSECA, Rita, et al. (2012) - Perspetivas atuais sobre a proteção jurídica da pessoa idosa vítima de violência familiar: contributo para uma investigação em saúde pública. *Revista Portuguesa de Saúde Pública* [Em linha]. V. 30, n. 2 (2012). [Consult. 15 mar. 2023]. Disponível em WWW:<URL: <https://www.elsevier.es/en-revista-revista-portuguesa-saude-publica-323-articulo-perspetivas-atuais-sobre-protecao-juridica-S087090251200034X> >.

FRANCE. Lois, décrets, etc. (2023) – *Code pénal* [Em linha]. [S.l.] : Institut Français d'Informations Juridique. [Consult. 21 mai. 2023]. Disponível em WWW:<URL: <https://codes.droit.org/PDF/Code%20p%C3%A9nal.pdf>>.

GONÇALVES, Célia Afonso (2006) – Idosos: abuso e violência. *Revista Portuguesa de Clínica Geral*. N.º 22 (2006) p. 739-745.

HORTA, Ana Margarida (2020) – *A Problemática dos Maus-Tratos contra idosos no seio familiar* [Em linha]. Tese de Mestrado em Direito. Faculdade de Direito do Porto. [Consult. 15 jul. 2023]. Disponível em WWW:<URL: 00738.02.ana-margarida-horta-345018053-dissertação-integral.pdf (ucp.pt) >.

Instituto Nacional de Saúde Pública (2011-2014) - *Projeto Envelhecimento e Violência* [Em linha]. Lisboa: Departamento de Epidemiologia. [Consult. 14 mar. 2023] Disponível em WWW:<URL: Repositório Científico do Instituto Nacional de Saúde: Envelhecimento e violência (insa.pt) >.

LAMAS LEITE, André (2010) – A violência relacional íntima: reflexões cruzadas entre o Direito Penal e a Criminologia. *Revista Julgar* [Em linha]. N.º 12 (especial). [Consult. 17 abril 2023]. Disponível em WWW:<URL: https://drive.google.com/file/d/1fEgYDGuo-dqc_n43yWQFBT-7MR13N_We/view?usp=drive_link >.

LIMA, Lúcia Maria Miguel da Silva (2006) - A distinção entre o namoro e a união estável, relações esporádicas e coexistência de relações afetivas sob a ótica do Direito da Família. *Revista do Ministério Público* [Em linha]. N.º 105 (2006). [Consult. 21 mar. 2023] Disponível em WWW:<URL: Revista do Ministério Público Nº 105 (smmp.pt) >.

LISBOA, Manuel (coord.), et al., (2009) - *Violência e Género: Inquérito Nacional sobre a Violência exercida contra Mulheres e Homens* [Em linha]. [Consult. 9 mar. 2023] Disponível em WWW:<URL: https://drive.google.com/file/d/1RO-qllN2PbltCj3lvgvvDZUaKQBQ6sph/view?usp=drive_link >.

LISBOA. Tribunal da Relação (2013) - Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 8 de janeiro de 2013, Proc. N.º 113/10.0TAVVC.E1. *Acórdãos TRL* [Em linha]. Relator: João Gomes de Sousa. Lisboa: DGSI. [Consult. 13 jun. 2023]. Disponível em WWW:<URL: <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/e7ca2a9a920a8a3580257de10056fa58?OpenDocument> >.

LISBOA. Tribunal da Relação (2013) - Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 15 de janeiro de 2013, Proc. N.º 1354/10.6TDLSB.L1-5. *Acórdãos TRL* [Em linha]. Relator: Neto Moura. Lisboa: DGSI. [Consult. 13 jul. 2023]. Disponível em WWW:<URL:

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/e8c3d2a2fde8f0a980257b710055dfd5?OpenDocument> >.

LISBOA. Tribunal da Relação (2017) – Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 01 de junho de 2017, Proc. N.º 3/16.0PAPST.L1-9. *Acórdãos TRL* [Em linha]. Relator: Antero Luís. Lisboa: DGSJ. [Consult. 12 jul. 2023]. Disponível em WWW:<URL: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/533100ea5a275ebf802581360060bd7b?OpenDocument> >.

LISBOA. Tribunal da Relação (2019) - Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 11 de julho de 2019, Proc. N.º 1211/18.8T9TVD.L1-5. *Acórdãos TRL* [Em linha]. Relator: Jorge Gonçalves. Lisboa: DGSJ. [Consult. 13 jul. 2023]. Disponível em WWW:<URL: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/533100ea5a275ebf802581360060bd7b?OpenDocument> >.

LISBOA. Tribunal da Relação (2020) - Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 14 de outubro de 2020, Proc. N.º 749/19.4PBSNT.L1-3. *Acórdãos TRL* [Em linha]. Relatora: Cristina de Almeida e Sousa. Lisboa: DGSJ. [Consult. 17 jul. 2023]. Disponível em WWW:<URL: <https://www.direitoemdia.pt/search/show/b2a97b0da478eeb8e6da1c9bd51b78318c9b2797a6efc8966d5cc90ae9fd0583?terms=importuna%C3%A7%C3%A3o%20sexual> >.

MAGALHÃES, Teresa (2010) – *Violência e Abuso: Respostas simples para Questões Complexas* [Em linha]. Estado da Arte. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra. [Consult. 18 abril 2023]. Disponível em WWW:<URL: https://drive.google.com/file/d/1Pjlox_oPkFNy5whvZiF9gHuOT6ihg8Ck/view?usp=drive_link >.

MANITA, Celina (coord.), et al. (2009) – *Violência Doméstica: Compreender para Intervir. Guia de Boas Práticas para Profissionais e Instituições de Apoio a Vítimas*. [Em linha]. Lisboa: Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género. [Consult. 7 maio 2023] Disponível em WWW:<URL: https://drive.google.com/file/d/1QG33owqbgKRNQfnUt7o04KYXCcaKYHYc/view?usp=drive_link >.

MAUTIRRI, Rosário (2004) – *Padrões de vida na velhice. Análise Social* [Em linha]. N.º 171 (2004). [Consult. 12 fev. 2023]. Disponível em WWW:<URL: https://drive.google.com/file/d/1nXxkXivIKRqeVNuAoe7kwW4zs_WQnZGA/view?usp=drive_link >.

OLIVEIRA, Alexandre (2020) – O tipo de ilícito. In GUERRA, Paulo, coord.; GAGO, Lucília, coord. – *Violência doméstica: implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno: manual pluridisciplinar* [Em linha]. 2ª ed. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários (Caderno Especial). [Consult. 01 Jun. 2023]. Disponível em WWW:<URL: https://drive.google.com/file/d/1L5RMCf4hv2HBwzglUCNuzcorpnu4-t7t/view?usp=drive_link >.

OMS (2002) – *Relatório Mundial sobre Violência e Saúde*. [Em linha]. [Consult. 18 fev. 2023]. Disponível em https://drive.google.com/file/d/1p-k9k2QM6C0b70VIUO3xLnJ6ULzypJf7/view?usp=drive_link >.

OMS (2015) - *Relatório Mundial de Envelhecimento e Saúde*. [Em linha]. [Consult. 23 fev. 2023]. Disponível em WWW:<URL: [WHO_FWC_ALC_15.01_por.pdf](http://www.who.int/publications/i/item/WHO-FWC-ALC-15.01_por.pdf) >.

PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS (2000) - *Projeto de Lei N.º 58/VIII : reforça as medidas de proteção às mulheres vítimas de violência* [Em linha]. Lisboa : Assembleia da República. [Consult. 25 mai. 2023]. Disponível em WWW:<URL: <https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063484d364c793968636d356c6443397a6158526c6379395753556c4a5447566e4c305276593356745a57353062334e4a626d6c6a6157463061585a684c3246694e7a6378595449784c54557a4f5463744e4759354e7931694d4452684c5445794e444a6a4e44517759544d7a4f53356b62324d3d&fich=ab771a21-5397-4f97-b04a-1242c440a339.doc&Inline=true> >.

PORTO. Tribunal da Relação (2003) - Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 18 de junho de 2003, Proc. N.º 0311088. *Acórdãos TRP* [Em linha]. Relator: Jorge Arcanjo. Lisboa: DGSJ. [Consult. 13 jul. 2023]. Disponível em WWW:<URL: <http://www.gde.mj.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/8822cd9f3c096e6c80256df0003b746c?OpenDocument> >.

PORTO. Tribunal da Relação (2003) - Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 5 de novembro de 2003, Proc. N.º 0342343. *Acórdãos TRP* [Em linha]. Relatora: Isabel Pais Martins. Lisboa: DGSJ. [Consult. 13 jul. 2023]. Disponível em WWW:<URL: <http://www.dgsj.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/1a8b166784c8572180256dec0050550b?OpenDocument> >.

PORTO. Tribunal da Relação (2010) - Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 22 de setembro de 2010, Proc. N.º 1885/07.5PAVNG.P1. *Acórdãos TRP* [Em linha]. Relator José Carreto. Lisboa: DGSJ. [Consult. 13 jul. 2023]. Disponível em

WWW:URL:<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/74089283d393daa8802577d60040df9b?OpenDocument> >.

PORTO. Tribunal da Relação (2013) - Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 6 de fevereiro de 2013, Proc. N.º 2167/10.0PAVNG.P1. *Acórdãos TRP* [Em linha]. Relator: Coelho Viera. Lisboa: DGSI. [Consult. 13 jul. 2023]. Disponível em WWW:<URL:<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/3868899b1b7f1e3380257b19004b479b?OpenDocument> >.

PORTO. Tribunal da Relação (2016) - Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 12 de outubro de 2016, Proc. N.º 2255/15.7T9PRT.P1. *Acórdãos TRP* [Em linha]. Relator: José Carreto. Lisboa: DGSI. [Consult. 13 jul. 2023]. Disponível em WWW:<URL:<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/1a8b166784c8572180256dec0050550b?OpenDocument> >.

PORTO. Tribunal da Relação (2021) - Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 10 de novembro de 2021, Proc. N.º 263/20.5GBOVR.P1. *Acórdãos TRP* [Em linha]. Relator: João Pedro Nunes Maldonado. Lisboa: DGSI. [Consult. 13 jul. 2023]. Disponível em WWW:<URL:<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/dfd7708138e8224c802587ab005618a6?OpenDocument> >.

PORTO. Tribunal da Relação (2021) – Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 14 de julho de 2021, Proc. N.º158/20.2GDSTS.P1. *Acórdãos TRP* [Em linha]. Relator: Francisco Mota Pereira. Lisboa: DGSI. [Consult. 12 jul. 2023]. Disponível em WWW:<URL:<https://www.direitoemdia.pt/search/show/ad50abb2054d84ef941a0890b88092fdefdf780a31943492c089ad41600f3> >.

PORTO. Tribunal da Relação (2022) - Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 16 de novembro de 2022, Proc. N.º 218/21.2GBAMT.P1. *Acórdãos TRP* [Em linha]. Relator: Raúl Cordeiro. Lisboa: DGSI. [Consult. 14 jul. 2023]. Disponível em WWW:<URL:<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/c47fc93916cee25780258918003c5ea4?OpenDocument> >.

PORTUGAL. Instituto Nacional de Estatística, (2022) - *Censos 2021 Resultados Definitivos – Portugal* [Em linha]. Lisboa : INE. [Consult. 14 mai. 2023]. Disponível em WWW:URL:https://www.ine.pt/ngt_server/attachfileu.jsp?look_parentBoui=585793364&att_display=n&att_download=y >.

PORTUGAL. Leis, decretos, etc. (1855) – *Código penal aprovado por decreto de 10 de dezembro de 1852* [Em linha]. Lisboa : Imprensa Nacional. [Consult. 07 jul. 2023]. Disponível em WWW:<URL: <https://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/1829.pdf> >.

PORTUGAL. Leis, decretos, etc. (1919) – *Código penal aprovado por decreto de 16 de setembro de 1886* [Em linha]. Coimbra: Imprensa da Universidade. [Consult. 16 jul. 2023]. Disponível em WWW:<URL: <https://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/1274.pdf> >.

PORTUGAL. Leis, decretos, etc. (1998) - Lei n.º 65/1998, de 2 de setembro. *Diário da República I série*. N.º 202 (2 de setembro de 1998) 4572-4578.

PORTUGAL. Leis, decretos, etc. (1999) – Lei 93/1999, de 14 de julho. *Diário da República I série*. N.º 162-14-7 (14 de julho) 4386-4391.

PORTUGAL. Leis, decretos, etc. (2000) – Lei n.º 7/2000, de 27 de maio. *Diário da República I série*. N.º 123 (27 de maio) 2458.

PORTUGAL. Leis, decretos, etc. (2003) - Resolução do Conselho de Ministros n.º 88/2003. *Diário da República I Série B* [Em linha]. 154 (7 jul. 2023)3866-3871. [Consult. 25 mai. 2023]. Disponível em WWW:<URL:<https://files.dre.pt/1s/2003/07/154b00/38663871.pdf>>.

PORTUGAL. Leis, decretos, etc. (2007) – Lei n.º 59/2007, de 04 de setembro. *Diário da República I série*. N.º 170 (04 de setembro) 6181-6258.

PORTUGAL. Leis, decretos, etc. (2009) – Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro. *Diário da República I série*. N.º 108 (16 de setembro) 6550-6561.

PORTUGAL. Leis, decretos, etc. (2009) – Lei n.º 38/2009, de 20 de julho. *Diário da República I série*. N.º 138 (20 de julho) – 4533-4541.

PORTUGAL. Leis, decretos, etc. (2013) – Lei n.º 19/2013, de 21 de fevereiro. *Diário da República I série*. N.º 37 (21 de fevereiro) 1096-1098.

PORTUGAL. Leis, decretos, etc. (2015) – Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro. *Diário da República I série*. N.º 173 (4 de setembro) 7004-7010.

PORTUGAL. Leis, decretos, etc. (2018) – Lei n.º 44/2018, de 09 de agosto. *Diário da República I série*. N.º 153 (09 de agosto) 3962-3963.

PORTUGAL. Leis, decretos, etc. (2021) – Lei n.º 57/2021, de 16 de agosto. *Diário da República I série*. N.º 158 (16 de agosto) 6-13.

PRIBERAM INFORMÁTICA (2023) – Coabitação. In *Dicionário Priberam da Língua Portuguesa* [Em linha]. Lisboa : Priberam Informática. [Consult. 25 mai. 2023]. Disponível em WWW:<URL:<https://dicionario.priberam.org/coabita%C3%A7%C3%A3o>>.

RIBEIRO DE FARIA, Maria Paula (2019) – *Os crimes praticados contra Idosos*. 3ª ed. Porto: Editora da Universidade Católica Portuguesa.

SANTOS, Ana Carla Petersen de Oliveira, et al. (2007) – A construção da violência contra idosos. *Revista Brasileira de Geriatria e Gerontologia* [Em linha]. [Consult. 24 mai. 2023]. Disponível em https://drive.google.com/file/d/1Inl-VlzAOWvmaOQzX4STgT3M3h91rxPu/view?usp=drive_link>.

SIC NOTÍCIAS (2023) - Portugal é o quarto país mais envelhecido do mundo. *SIC Notícias* [Em linha]. (19 jun. 2023). [Consult. 14 mai. 2023]. Disponível em WWW:<URL:<https://sicnoticias.pt/pais/2023-06-19-Portugal-e-o-quarto-pais-mais-envelhecido-do-mundo-861fed40>>.

SILVA, Fernando (2011) - *Direito Penal Especial: Os crimes contra as pessoas*. 3ª ed. Lisboa: Quid iuris Editora.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (2008) – Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 05 de novembro de 2008, Proc. N.º 08P2504. *Acórdãos STJ* [Em linha]. Relator: Maia Costa. Lisboa: DGSJ. [Consult. 10 jul. 2023]. Disponível em WWW:<URL:<http://www.dgsj.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/a122b7eeb94d53e180257514004394ad?OpenDocument>>.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (2009) - Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 12 de março de 2009, Proc. N.º 09P0236. *Acórdãos STJ* [Em linha]. Relator: Fernando Fróis. Lisboa: DGSJ. [Consult. 13 jul. 2023]. Disponível em WWW:<URL:<http://www.dgsj.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/f4d9a96313f50be08025759a003e0842?OpenDocument>>.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (2015) - Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 26 de novembro de 2015, Proc. N.º 119/14.0JAPRT.P1.S1. *Acórdãos STJ* [Em linha]. Relator: Manuel Braz. Lisboa: DGSJ. [Consult. 13 jul. 2023]. Disponível em WWW:<URL:

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/2e9792602226c75b80257f310057019f?OpenDocument> >.

UNIÃO EUROPEIA. Parlamento ; UNIÃO EUROPEIA. Conselho (2012) - Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de outubro de 2012 que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho. *Jornal Oficial da União Europeia* [Em linha]. L:315 (14 nov. 2012) 57-73. [Consult. 14 jun. 2023]. Disponível em WWW:<URL:https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32012L0029>.